

907/95

630969



7ª VARA DO TRABALHO

13 MAI 2008

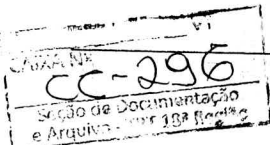
ARQUIVAR  
DEFINITIVAMENTE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

00907-1995-007-18-02-0



Tramitação Preferencial:

AGRAVANTE:  
JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Rua João Judas Tadeu-Q.17-L.6

AP.DE GOIANIA

ADV....: WILMARA DE MOURA MARTINS

O.A.B...: 18442 GO

RUA T-30, Nº 1.492, ED. COMERCIAL VILELLA, SL 304, ST. BUENO,  
CEP 74.215-060, GOIÂNIA - GO

AGRAVADO(A):  
CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

AV MEIA PONTE, Nº 2748 SETOR SANTA GENOVEVA, CEP 74.670-400, GOIÂNIA - GO

ADV....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

O.A.B...: 17236 GO

AV. CORA CORALINA, Nº 684 SETOR SUL, CEP 74.440-085,  
GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 10.859/1995 AI

VALOR DA CAUSA: R\$ 200,00

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de dois mil e oito na  
secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação  
que segue com \_\_\_\_ laudas, \_\_\_\_ procurações e \_\_\_\_ outros  
documentos numerados e rubricados.

Eu Waldir Flávio de Souza, assino este termo.  
Técnico Judiciário

00907-1995-007-18-02-0



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Processo RO n.º 00907-1995-007-18-00-5

Agravantes: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA

JOSÉ MARQUES PACHECO

JOSÉ GOULART FERREIRA

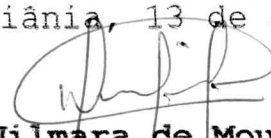
Agravada: COMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO E JOSÉ GOULART FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos supra, por sua procuradora legalmente constituída (m.a.), que a esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento, à ilustre presença de V. Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, contra decisão denegatória da subida do Recurso de Revista, embasadas nas disposições do art. 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando para tanto, nas razões anexas, os fundamentos de fato e de direito que justificam o presente pedido de nova decisão. Em consonância com a nova redação dada à Instrução Normativa nº 16 do Colendo TST, declara que todas as cópias que acompanham a presente peça são autênticas, nos termos do art. 544, § 1º, CPC e art. 1º, da Lei 10.352/01.

Dispensa-se o preparo em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, conforme decisão de fls. \_\_\_\_\_ do processo.

Termos em que,  
Requer deferimento.

Goiânia, 13 de agosto de 2007.

  
Wilmara de Moura Martins

OAB-GO 18.442



03

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAZÕES DO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO, INTERPOSTO  
PELA DENEGACÃO DA SUBIDA  
DO RECURSO DE REVISTA DO  
ACÓRDÃO PROFERIDO PELO  
EGRÉGIO TRT DA 18ª  
REGIÃO, RO 00907-1995-  
007-18-00-5.

**Agravantes:** JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
JOSÉ MARQUES PACHECO  
JOSÉ GOULART FERREIRA

**Procuradora:** Wilmara de Moura Martins.

Endereço profissional: Rua João de Abreu, n.º 743,  
Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.120-110.

**Agravada:** COMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**Procurador:** Rogério Gusmão de Paula e outros.

Endereço profissional: Av. Cora Coralina, n.º 684,  
Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.080-446.

**Preliminarmente**

**Das peças necessárias para o julgamento**

Todas as peças necessárias ao  
processamento e julgamento do presente Agravo de  
Instrumento estão anexas.

Nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC,  
e do art. 1º da Lei 10.352/2001, o causídico que

*[Assinatura]*

assina a presente, declara que todas as cópias que acompanham a presente peça conferem com o original.

04

#### **Da tempestividade do instrumento em tela**

A circulação da decisão que denegou a subida do Recurso de Revista ocorreu em 03/08/2007, uma sexta-feira. Pelas normas processuais pátrias, o prazo só começa a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 06/08/2007. O encerramento dos oito dias de prazo para a interposição do agravo de instrumento em comento ocorre no dia 13/08/2007 (segunda-feira), estando, pois, atendido o requisito da tempestividade.

#### **DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO**

O Egrégio Regional denegou o seguimento à Revista sob a seguinte fundamentação:

"Ora, diante da injustificável passividade dos Agravantes quanto aos seus enquadramentos, ao longo de mais de 09 anos, muito embora os demais Exeqüentes tenham falado nos autos, como mencionado acima, patente a incidência da preclusão temporal, sepultando definitivamente a discussão do tema.

Não bastasse isso, os agravantes já haviam concordado com o cálculo apresentado pela executada (fl.629), que esclarece o valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data das efetivas readmissões, além de explicitar o valor do salário em janeiro de 1997, mês em que ocorreram as readmissões." (fls. 1753).

Assim sendo, não se verificam as violações direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista."

(N)

05

Em que pese a fundamentação do Excelentíssimo Desembargador Federal em questão, os agravantes insistem na violação dos arts. 5º, XXXVII da CF, bem como afronta literal ao caput do art. 5º da CF/88 (princípio da igualdade), bem como ao inc. XXXVI do mesmo artigo (coisa julgada), uma vez que houve decisões antagônicas no mesmo processo, reconhecendo direito ao cumprimento total da sentença para alguns dos Exeqüentes e declarando preclusa a oportunidade para outros, sendo eles parte exeqüente no mesmo título executivo, ora evidenciado.

Diante dos fatos e documentos acostados no processo, ficou clara a ofensa aos dispositivos mencionados acima, e o que ficará bem esclarecido no presente Agravo de Instrumento.

Deve, portanto, o presente agravo ser recebido, conhecido e provido, posto estar o mesmo questionando matéria de Direito, a qual será acatada por esta Colenda Corte e deixará clara a ofensa aos textos legais aqui citados.

#### **DAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO**

Trata-se de Reclamatória Trabalhista proposta pelos recorrentes **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO** e **JOSÉ GOULART FERREIRA**, em desfavor da CONAB - Companhia Brasileira de Abastecimento, objetivando suas readmissões nos cargos exercidos quando da dispensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como indenização por perdas e danos (fls. 02 a 14).

O pleito foi julgado procedente em parte (fls. 351 a 358 dos autos), sendo a sentença exarada nos seguintes termos:

"[...] para condenar a Agravada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Agravantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos

W

06

funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Agravantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão [...]” (não há grifos no original)

A Agravada apresentou Embargos de Declaração (fls. 382/383), os quais foram rejeitados (fls. 385/386).

O Recurso Ordinário interposto pela Agravada (fls. 362/378) teve sua subida obstacularizada por este Juízo (fl. 391), por tratar-se de causa de alçada, bem como pela deserção do recurso patronal.

A Agravada então aviou recurso de Agravo de Instrumento (autos apensos), ao qual foi negado provimento (fls. 127/132 dos autos do AI).

Irresignada com a decisão do Eg. Regional, a empresa recorreu de Revista, cuja subida foi denegada pelo Tribunal (fls. 139/151 e 160 dos autos do AIRO).

Diante da negativa de subida de sua Revista, a Agravada interpôs novo Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo C. TST, tendo a sentença transitado em julgado em 11/05/1998 (fls. 87/88 e 90 dos autos do AIRR).

Os Agravantes foram readmitidos, através do cumprimento de mandado de readmissão, em 24/01/1997.

A empresa ainda lançou mão de Ação Rescisória, na tentativa de excluir da sentença qualquer condenação relativa ao período de afastamento.

Todavia a rescisória foi julgada improcedente (fls. 675/683 dos autos), mantendo-se inalterada a sentença exarada por este Juízo.

2

07

Ocorre que, quando da readmissão dos Agravantes, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos mesmos, num flagrante desrespeito ao mandamento sentencial emanado por este Juízo.

A empresa, desde a readmissão dos Agravantes até o desligamento dos mesmos em razão de terem aderido ao PDVI da empresa em 2001, abriu sucessivos processos administrativos, nos quais seus departamentos competentes reiteraram a obrigação da empresa em cumprir a sentença; todavia aquela negou-se reiteradamente a cumprir o que foi determinado por este Juízo.

O primeiro processo administrativo foi o de n.º 09-477/95, no qual os Agravantes pleiteavam que a empresa cumprisse a determinação judicial de realizar as promoções referentes ao período de afastamento.

Os Agravantes então intentaram outro pedido administrativo para que a empresa cumprisse a determinação judicial, apontando como paradigma o Sr. Aíalon José Marinho, o qual, após sua readmissão, teve as promoções do período de afastamento corretamente computadas e integradas à sua remuneração.

O Sr. Sizenando Naves dos Santos, então Subprocurador Regional da Agravada, atendendo despacho do Setor de Recursos Humanos, em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho no processo administrativo:

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visndo (sic) o lançamentos (sic) em folha de

W

08

pagamento, bem como de  
liquidação da sentença, com  
efeitos retroativos a  
26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Agravada.

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros.

O advogado terceirizado da Agravada emitiu o seguinte parecer:

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os

(W)



09

mesmos da via administrativa, antes de pleitea (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Deste modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Todavia, mesmo após duas manifestações do jurídico da empresa, determinando que a sentença fosse integralmente cumprida por aquela, a CONAB quedou-se inerte até o presente momento, numa atitude de ofensa à dignidade da Justiça, um verdadeiro ato de desobediência a uma determinação judicial, sem falar na falta de consideração para com os obreiros, que esperam em vão por uma resposta da empresa.

Veja-se, portanto, que a Agravada adotou postura discriminatória, ao conceder a alguns funcionários as promoções referentes ao período de afastamento (a exemplo do Sr. Aialon) e ao negar esse direito aos obreiros acima identificados, **mesmo diante do mandamento sentencial.**

E não há que se falar em prescrição. A uma porque não se trata de ação nova, mas sim de execução de sentença já transitada em julgado.

Ademais, mesmo que se tratasse de ação nova, não caberia a arguição de prescrição, vez que a empresa negou-se a realizar o pagamento e a adequação dos contra-cheques obreiros, com o cômputo das promoções havidas no período de afastamento dos mesmos.

A atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

(w)

10

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Não há, portanto, nenhum impedimento ao pleito dos obreiros.

Feito o requerimento para o pagamento das diferenças resultantes do não cumprimento in totum da sentença já transitado em julgado, a MM Juíza da 7ª Vara do Trabalho se pronunciou no sentido de ter ocorrido preclusão temporal em virtude da concordância dos cálculos e homologação dos mesmos quando da execução da sentença.

Aviado Agravo de Petição ao Egrégio Regional, este manteve as razões da Douta Magistrada de Primeiro Grau, concluindo, também, pela preclusão temporal.

O Acórdão proferido no Agravo de Petição foi objeto de Embargos de Declaração, questionando-se a contradição do Acórdão e a afronta literal ao disposto no artigo 5º caput, inciso XXXVI da CF.

Da decisão dos Embargos, o Egrégio Regional, concluiu pela não violação do disposto no referido texto constitucional e negou provimento aos embargos.

Inconformados com a decisão do Egrégio Regional, os recorrentes aviam Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º da CLT.

**DO RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS A AGRAVANTES QUE ESTÃO INSERIDOS NO MESMO PROCESSO EM EPIGRAFE**

12

11

Assim como ocorreu com os demais agravantes, João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, que estão inclusos na mesma reclamatória em epígrafe, houve a apuração das diferenças da execução que não foi cumprida na totalidade pela Agravada.

Estando os mesmos (peticionários) inclusos na mesma situação e execução dos citados no parágrafo anterior, por lógico existem as referidas diferenças a serem apuradas e pagas pela Agravada.

E não houve qualquer questionamento acerca da preclusão temporal sobre a homologação dos cálculos ocorrida em razão de todos os agravantes, tanto que os agravantes João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, receberam as diferenças não pagas em execução de sentença, bem como tiveram concedidas as promoções que não haviam sido incorporadas quando da execução da sentença.

Desta forma, inconteste a existência das diferenças pleiteadas pelos ora recorrentes, em razão se serem frutos do mesmo fato gerador, isto é, o não cumprimento total da sentença já transitada em julgado.

**DA AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INSERTO NO  
ARTIGO 5º CAPUT E INCISOS XXXVI e XXXVII**

Nos presentes autos está ocorrendo a ofensa ao instituto da coisa julgada, além de ofensa ao disposto no artigo 5º caput da CF, isto é, ofensa a igualdade, que neste caso, se apresenta na igualdade dos litigantes que, inseridos no presente processo tiveram uma única prestação jurisdicional, qual seja, a condenação da Recorrida na readmissão dos Agravantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Agravantes a

Q

12

indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão.

A prestação jurisdicional foi única e deveria ter sido cumprida. No entanto, não houve o cumprimento *in totum* da sentença, tanto que os agravantes João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, entraram com pedido de pagamento de diferenças da sentença que não foram pagos, obtendo êxito neste sentido, recebendo as diferenças que também são pleiteadas pelo recorrentes.

Este é o caso dos Recorrentes, que inseridos no mesmo processo, também não tiveram a sentença cumprida no seu total e assim como os outros já citados agravantes, acreditam e forçosamente existe, a igualdade de condições e de tratamento para o pedido de execução das diferenças não pagas pela empresa.

Não pode o judiciário apresentar prestação jurisdicional que se contradizem ainda mais quando tratarem de mesmo fato gerador da insatisfação que gera a busca pela referida tutela jurisdicional.

A decisão que indeferiu a execução das diferenças a serem pagas aos recorrentes é contrária àquela que reconheceu a litigantes do mesmo processo o direito a terem essas diferenças apuradas e pagas.

As decisões antagônicas dentro deste mesmo processo geram a insegurança jurídica, além de ofensa literal do princípio da igualdade e do respeito a coisa julgada, inserto no texto Constitucional.

Diante da afronta literal ao dispositivo Constitucional citado, qual seja, o artigo 5º caput e seu inciso XXXVI deve ser reconhecida, restabelecendo a segurança jurídica e reconhecendo ao recorrentes o direito a terem as diferenças não pagas

13  
na execução da sentença do presente processo, liquidadas e quitadas pela empresa.

#### DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL

Em que pese a análise acurada dos autos, a Egrégia Primeira Turma da 18ª Região não se atentou para o fato de que os recorrentes, assim como os demais agravantes inseridos no presente pleito, entraram com recurso administrativo junto à Agravada, o qual tomou o n.º 09-477/95, questionando as promoções e valores não contemplados quando da liquidação e pagamento da presente ação, o que, após vários recursos administrativos, foi reconhecido e confessado pela Agravada que em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho administrativo (já citado e juntado aos presentes autos):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visando (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Agravada.

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros, tendo o advogado

W

14

terceirizado da Agravada emitido o seguinte parecer (já incluso nos presentes autos):

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleiteia (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Desta feita, os recorrentes não se quedaram inertes, estando inclusive demonstrado, documentalmente, que os mesmos não pouparam esforços e questionamentos junto à Agravada para ver os valores não pagos em razão do cumprimento em parte, da sentença exarada nos presentes autos.

15



15

Não há o que a Egrégia 1ª Turma do Tribunal da 18ª Região considerou, ou seja, que o pedido dos recorrentes não poderia ser apreciado em razão da preclusão temporal.

O Acórdão ora atacado adotou a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença.

Neste ponto, o Acórdão se contradiz, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo, entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença.

Neste ponto é que se questiona a aplicação da preclusão temporal.

Não havendo análise do mérito quando da homologação dos cálculos, não se poderá falar em preclusão temporal, posto que não contempladas as parcelas ora requeridas, bem como requeridas administrativamente e veramente DEVIDAS E CONFESSADAS PELA AGRAVADA, de acordo com os documentos juntados aos autos.

A homologação *in casu*, constitui mera decisão interlocutória que abrange tão somente os valores ali consignados e não aqueles que não foram objeto de apreciação, nem mesmo configuraram nos cálculos e nem foram objeto de embargos na fase de execução.

Posição semelhante é a adotada pelo Colendo TST acerca da preclusão temporal em questões oriundas da execução:

Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a **preclusão temporal** do direito da União de questionar a

(w)

16  
C

sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda.

**FONTE**

DJ DATA: 06-02-2004

**PARTES**

REMETENTE: TRT DA 11ª REGIÃO.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAPÁ - FUA).

RECORRIDAS: MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS.

**RELATOR**

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Não houve nos presentes autos apreciação do mérito quando da homologação dos valores devidos aos recorrentes.

Assim que os recorrentes, bem como os demais agravantes tomaram conhecimento do erro cometido, não se quedaram inertes, pelo contrário, questionaram junto à agravada e após análises e reanálises de requerimentos e recursos administrativos, a própria empresa reconheceu o direito dos embargantes.

Desta forma, presente a contradição das razões e fundamentos do Acórdão proferido pelo Egrégio Regional da 18ª Região, adotando a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença, se contradizendo, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo, entendeu que a

W

17  
concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença, o que não gera coisa julgada, como já explicitado alhures.

Pelo exposto, os recorrentes requerem a reforma do Acórdão em questão, para a não aplicação da preclusão temporal suscitada, vez que se assemelha ao instituto da coisa julgada, o que não existe, e já é reconhecido por Este Colendo Tribunal Superior.

#### **DO REQUERIMENTO**

Por todas as razões retro mencionadas e invocando os eruditos suplementos dessa Colenda Corte, requer o Agravante seja provido o presente Agravo, para destrancar a subida do Recurso de Revista obreiro, bem como seja reformado o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação naquele apresentada. Assim o requer por estar em perfeita sintonia com a lei, a doutrina e a justiça.

O procurador dos Agravantes, que redige e assina, declara para os devidos fins de direito, com base no § 1º, do art. 544, do CPC, e art. 1º da Lei 10.352/01, que todas as cópias que acompanham o presente são autênticas.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

Goiânia, 13 de agosto de 2007.

  
**Wilmara de Moura Martins**  
OAB-GO 18.442

1447  
C  
18 1511  
✓

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Marcus de Faria Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-GO sob o n.º 20.024, residente e domiciliado nesta Capital, **SUBSTABELEÇO** na pessoa de **Wilmara de Moura Martins**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-GO sob o n.º 18.442, com escritório na R. 22, Ad. L-16, Lt. 06, n.º 756, Sala 04, Setor Oeste, Goiânia-GO, todos os poderes que me foram conferidos por **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**, sem reserva de poderes, para atuar no processo n.º 00907-1995-007-18-00-5, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO/ TRT 18ª Região.

Goiânia, 19 de julho de 2006.

*Marcus de Faria*  
**Marcus de Faria Oliveira**  
OAB-GO 20.024

19 ~~14~~  
150  
6

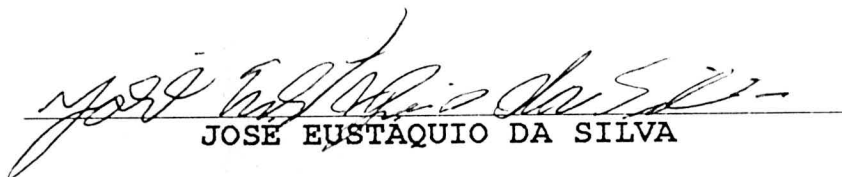
PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 301.058/SSP-GO e do CPF n.º 342.371.861-72, residente e domiciliado na Rua Fronteiras, Qd. 09, Lt. 92, Bairro Savana, Hidrolândia-GO.

**OUTORGADOS:** os advogados Marcus de Faria Oliveira, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-GO sob o n.º 20.024 e Márcia de Faria Oliveira, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o n.º 15.210-E, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-30 esq. c/ Av. T-8, n.º 1492, Ed. Comercial Villela, 3º andar, sala 304, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74.215-060, telefone: 3091-7449, onde receberão as correspondências forenses de estilo.

**OBJETO:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante **NOMEIA E CONSTITUI** os Outorgados seus bastantes Procuradores, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, inclusive os constantes da ressalva do artigo 38 do Código de Processo civil, podendo receber citação inicial, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e também par ao fim do disposto nos artigos 447 e 449 do mesmo diploma legal, podendo ainda, proceder ao levantamento e/ou recebimento de numerários da outorgante depositados em juízo para qualquer finalidade, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, com a finalidade específica de propor Reclamatória Trabalhista ou atuar em Reclamatória já proposta em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Goiânia, 19 de abril de 2005.

  
JOSE EUSTÁQUIO DA SILVA

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOSÉ MARQUES PACHECO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 126876(2ª via)/SSP-GO e do CPF n.º 086.000.311-68, residente e domiciliado na Rua F-2, Qd. 03, Lt. 12, Parque das Laranjeiras, Goiânia-GO.

**OUTORGADOS:** as advogadas Wilmara de Moura Martins, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o n.º 18.442 e Márcia de Faria Oliveira, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o n.º 15.210-E, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-30 esq. c/ Av. T-8, n.º 1492, Ed. Comercial Villela, 3º andar, sala 304, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74.215-060, telefone: 3091-7449, onde receberão as correspondências forenses de estilo.

**OBJETO:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante **NOMEIA E CONSTITUI** os Outorgados seus bastantes Procuradores, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, inclusive os constantes da ressalva do artigo 38 do Código de Processo civil, podendo receber citação inicial, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e também par ao fim do disposto nos artigos 447 e 449 do mesmo diploma legal, podendo ainda, proceder ao levantamento e/ou recebimento de numerários da outorgante depositados em juízo para qualquer finalidade, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, com a finalidade específica de propor Reclamatória Trabalhista ou atuar em Reclamatória já proposta em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Goiânia, 18 de maio de 2005.

  
**JOSÉ MARQUES PACHECO**



21 ~~1448~~  
C  
1512  
L

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Marcus de Faria Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-GO sob o n.º 20.024, residente e domiciliado nesta Capital, **SUBSTABELEÇO** na pessoa de **Wilmara de Moura Martins**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-GO sob o n.º 18.442, com escritório na R. 22, Ad. L-16, Lt. 06, n.º 756, Sala 04, Setor Oeste, Goiânia-GO, todos os poderes que me foram conferidos por JOSÉ GOULART FERREIRA, sem reserva de poderes, para atuar no processo n.º 00907-1995-007-18-00-5, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO/ TRT 18ª Região.

Goiânia, 19 de julho de 2006.

*Marcus de Faria Oliveira*  
**Marcus de Faria Oliveira**  
OAB-GO 20.024

22 1510  
C

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** JOSÉ GOULART FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 194513-2ª Via/SSP-GO e do CPF n.º 192.745.991-53, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, n.º 124, Centro, Quirinópolis - GO.

**OUTORGADOS:** os advogados Marcus de Faria Oliveira, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-GO sob o n.º 20.024, Irina Lúcia de Oliveira Melo, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o n.º 21.472 e Márcia de Faria Oliveira, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o n.º 15.210-E, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-30 esq. c/ Av. T-8, n.º 1492, Ed. Comercial Villela, 3º andar, sala 304, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74.215-060, telefone: 3091-7449, onde receberão as correspondências referentes de estilo.

**OBJETO:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante **NOMEIA E CONSTITUI** os Outorgados seus bastantes Procuradores, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, inclusive os constantes da ressalva do artigo 38 do Código de Processo civil, podendo receber citação inicial, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e também par ao fim do disposto nos artigos 447 e 449 do mesmo diploma legal, podendo ainda, proceder ao levantamento e/ou recebimento de numerários da outorgante depositados em juízo para qualquer finalidade, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, com a finalidade específica de propor Reclamação Trabalhista em face da CONAB.

Goiânia, 12 de julho de 2005.



**JOSÉ GOULART FERREIRA**

02/23  
Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a)-Presidente da \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



Distr. Nº. 10859/95  
79 JCI

**JOAO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, admitido pela reclamada em 09 de novembro de 1977 e dispensado em 22 de junho de 1990, portador do R.G. n. 410.360. SSP-GO e CPF n. 100.399.451-20, residente e domiciliado na Rua I.035, n. 227, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás;

**JOSE EUSTAQUIO DA SILVA**, brasileiro, casado, admitido na reclamada em 19.07.82 e dispensado em 29.06.90, portador do R.G. n. 301.058 SSP-GO e CPF n. 342.371.861-72, residente e domiciliado na Rua São Judas Tadeu, Qd. 17, Lote 6, Aparecida de Goiânia, Goiás;

**JOSE GOULART FERREIRA**, brasileiro, casado, admitido na reclamada em 18.02.80 e dispensado em 04.02.91, portador do R.G. n. 194.513 SSP-GO e CPF n. 192.745.991-53, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, n. 124, centro, Quirinópolis, Goiás;

**JOSE MARQUES PACHECO**, brasileiro, casado, admitida na reclamada em 01.09.76 e dispensada em 31.07.90, portador do R.G. n. 126.876 SSP-GO e CPF n. 086.000.311-68, residente e domiciliada na Rua 29, Qd. 86-A, lote 07, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia, Goiás;

X

03.24

**JURACI DUARTE AMORIM**, brasileiro, casado, admitida na reclamada em 20.07.81 e dispensada em 24.07.90, portador do R.G. n. 660.288 SSP-GO e CPF n. 124.177.261-49, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, Qd. 71, Lote 33, Setor Urias Magalhães, Goiânia, Goiás;

**JOAQUINA DE SOUZA PACHECO**, brasileira, solteira, admitida na reclamada em 13.06.87 e dispensada em 03.06.90, portadora do R.G. n. 752.460 SSP-GO e CPF n. 131.983.941-04, residente e domiciliada na Rua 12, n. 468, Setor Aeroviário, Goiânia, Goiás;

**LAURINDO GALES LULA**, brasileiro, casado, admitido na reclamada em 22.02.80 e dispensado em 21.06.90, portador do R.G. n. 575.528 SSP-GO e CPF n. 130.360.921-53, residente e domiciliado na Av. Goiás, n. 5442, Setor Urias Magalhães, na cidade de Goiás, Goiás;

**LINDALVA DE AZEREDO MOURA**, brasileira, solteira, admitida na reclamada em 08.01.80 e dispensada em 26.07.90, portadora do R.G. n. 600.274 SSP/PB e CPF n. 233.797.071-04, residente e domiciliada na Rua Purus, n. 59, Goiatuba, Goiás.

todos(as), assistidos(as) pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP-GO**, entidade de representação sindical classista, sito na Rua 12, esq. com Rua 16, n. 84, centro, nesta capital, através de seus bastantes procuradores (m.j.) infra assinados, Advogados da **A.J.T. - Assessoria Jurídica dos Trabalhadores**, com Escritório Profissional à Rua 07, n. 809-A, centro, fone: 229-0527, centro, nesta capital, vem à digna presença de V. Exa. propor a presente:

#### **AÇÃO RECLAMATORIA TRABALHISTA**

**COM PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECIPADA DA TUTELA JURISDICIONAL**

em desfavor da **CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, sito na Av. Meia Ponte, n. 2.748, Setor Santa Genevêva, Goiânia-GO, via de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

"Quanto mais escura é a noite,  
mais bela é a aurora que ela  
carrega no seio"

D. Helder Câmara

X

1.0 - DOS FATOS:

Após a queda do famigerado governo Collor, superando a prática despótica e fascista de governar e administrar, pode-se contabilizar grandes prejuízos para a nação, de ordem econômica e social. Entre estes, se inserem milhares de trabalhadores da administração indireta da União que foram sumariamente dispensados sem obedecer quaisquer critérios, alcançando trabalhadores prestes à aposentar, lideranças sindicais, cipeiros, gestantes e etc. etc.

Em relação à reclamada - CONAB - foram quase 500 (quinhentos) trabalhadores dispensados abruptamente somente no Estado de Goiás. Essa dispensa generalizada, abusiva e injusta, mereceu o duro combate da sociedade civil e suas entidades representativas, notadamente dos Sindicatos e das Comissões de Demitidos. Como resultado dessa enorme pressão, o então Presidente Itamar Franco, concededor desse quadro, editou Medida Provisória n. 473/94, posteriormente transformada na "Lei 8.878/94" que concede anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. (doc.\_\_\_\_\_).

Posterior à publicação da Lei da anistia, foi publicado o Decreto 1.153 de 08.06.94 (doc.\_\_\_\_\_) que dispôs sobre a constituição da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia, regulamentando a referida Lei em seu art. 5o. Em seguida, foi constituída através da Portaria n. 134 de 17.06.94, a Subcomissão Setorial de Anistia da Superintendência Regional da CONAB no Estado de Goiás, mediante publicação no D.O.U. de 20.06.94.

Após o deferimento dos requerimentos de anistia devidamente analisados, a Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB (Superintendência Regional de Goiás), em obediência ao art. 6o do Decreto 1.153/94, deu ciência à CONAB em 20.09.94, enviando Relatório para que esta adotasse as providências necessárias ao retorno dos empregados (doc.\_\_\_\_\_). Em seguida, foi publicado no Diário Oficial da União de 26.10.94, mediante Ato n. 1.561 de 21.10.94 a relação dos empregados aptos a retornar ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/GO. (doc.\_\_\_\_\_).

Com a publicação da relação dos trabalhadores anistiados pelo Presidente da República, pensou-se ter findado a longa luta pelo retorno dos dispensados do Plano Collor. Ledo engano, a recusa em cumprir a Lei da Anistia, acentuou-se com a mudança do governo federal, fazendo reiniciar nova 'via crucis' que perdura até hoje.

2.0 - DA LEI 8.878/94 E SUA INTERPRETAÇÃO:

Respondendo sobre a discussão que se sucedeu no âmbito das empresas sobre a exigência ou não de vagas para o retorno dos anistiados, ainda em novembro/94, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Federal (SAF) da Presidência da República, emitiu Parecer CONJUR/SAF/PR n. 573/94 e que foi aprovado pelo então Ministro ROMILDO CANHIM, que tem a seguinte conclusão:

"Ao ponderar que, nos termos do art. 243 da Lei n. 8112, de 1990, só foram transformados em cargos de provimento efetivo, os empregos permanentes e cargos efetivos ocupados pelos servidores em 12.12.90, data em que muitos dos anistiados já haviam perdido o vínculo com a Administração Federal, há de se considerar como exigência absurda o condicionamento do retorno dos anistiados à exigência de vagas, vez que restringiria o alcance da supracitada norma legal, que passaria a beneficiar apenas uma parte dos contemplados pela Lei de Anistia, o que, inquestionavelmente, seria injusto; e a Lei não tem o escompo de perpetrar injustiça.

Em face do exposto, há de se concluir que o retorno dos anistiados ao Serviço Público Federal não depende da existência prévia de vagas" (doc. \_\_\_\_\_). g.n.

Logo depois, aos 09.12.94, foi emitido Parecer CG-ECO/DAF/SOF n. 44 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos seguintes termos:

"A fim de resguardar os direitos dos funcionários anistiados, sugerimos que o MARA adote as necessárias providências administrativas no sentido da reintegração do referido pessoal no presente exercício (de 1994) de tal forma que os custos dessa medida se reflitam no orçamento de 1.995, no qual estão previstos recursos para atender essa finalidade".

Por sua vez, se manifestando sobre as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Ministro de Estado da Seplan, expediu seguinte Aviso n. 908, de 29.12.94, do Ministro de Estado da Seplan:

"As despesas deverão ser cobertas com os recursos globais originalmente destinados à admissão de servidores por concurso público".



06/27  
5

Depois, foi a vez do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, que é vinculado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação/PR, que, através de Ofício n. 178/94 imiscuiu-se na discussão sobre os procedimentos a serem adotados na readmissão dos anistiados, quando pronunciou-se assim:

"A respeito do assunto, informo a Vossa Excelência que a referida Lei, estabelece, em seu art. 2o, que o ex-empregado anistiado retornará ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

Assim sendo, considerando que a anistia restabelece a vaga do anistiado, o limite imposto pela Resolução CCE n. 04 de 16.09.91, não constitui obstáculo ao retorno do ex-empregado, uma vez que sua vaga está garantida pelo citado diploma legal.

Os procedimentos a serem adotados para a readmissão dos ex-empregados anistiados resumem-se, assim, aos atos formais inerentes à área de Recursos Humanos da empresa, para dar cumprimento ao art. 6o, do Decreto n. 1.153, de 08.06.94". (doc. \_\_\_\_\_) g.n.

Em seguida, voltou a se pronunciar em Ofício CCE n. 186/94, do qual destacamos:

"O art. 3o da Lei 8.878, de 11.05.94, condicionou o retorno dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

Segundo nosso entendimento, a Comissão Especial de Anistia, quando da análise dos recursos, se embasaria, também, nos requisitos constantes de mencionado art. 3o da Lei n. 8.878/94 e, em caso de deferimento, a readmissão seguiria os procedimentos constantes do art. 6o do Decreto n. 1.153, de 08.06.94.

Como Vossa Excelência pode observar, em nenhuma oportunidade a Lei 8.878/94 previu a intervenção direta do CCE no processo de análise dos pleitos de anistia. Apesar disso, esse Ministério formulou consulta ao CCE quanto à necessidade de prévia disponibilidade de vagas, no quadro das empresas estatais, conforme Ofício n. 3.528/SE-MC, de 24 de novembro de 1.994.

X

07  
mg 28

Em resposta a essa consulta, esta Secretaria manifestou-se por intermédio do Ofício CCE n. 178, de 24/11/94, no sentido de que a readmissão de empregados não depende de efetiva disponibilidade de vagas no quadro das empresas estatais, em relação ao limite fixado anteriormente por Resolução do CCE. (...)"

Ficou claro de acordo com os próprios Pareceres da SAF, da SEPLAN e da CCE, que a readmissão de empregados anistiados não depende de efetiva disponibilidade de vagas no quadro das empresas estatais nem à disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

Assim o é, porque esses dois requisitos, já foram objeto de análise quando da apreciação, análise e decisão dos recursos pela Comissão Especial de Anistia. Caberia à empresa naquele momento, se manifestar quanto à questão de vagas e disponibilidade financeira, porém, quedou-se, o que será intempestivo eventual alegação nesse sentido em sua Defesa, pois não cabe mais à reclamada alegar oportunidade ou conveniência da Lei, sendo que sua relutância em cumpri-la, configura ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, o artigo 2º da Lei da Anistia restabelece o emprego exercido à época da dispensa, como se o empregado não houvesse sido dispensado, vez que sua vaga está garantida pela Lei da Anistia.

Há que ressaltar o fato de que cabia ao Poder Executivo (nos termos do art. 3º da Lei 8.878/94), a última palavra sobre os pedidos de anistia. Primeiro, porque os Membros das Comissões Setoriais eram indicados pelo respectivo Ministro, 'in casu', pelo Ministro da Agricultura (art. 4º do Dec. 1.153/94); nas análises dos requerimentos de anistia, a Comissão os apreciou levando em conta todos os preceitos da Lei, inclusive a disponibilidade de vagas no quadro das respectiva empresa e a disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

O Decreto 1.153/94, não exige sequer que se comunique à empresa acerca da concessão da anistia, determina apenas que o processo seja encaminhado ao órgão de Recursos Humanos para as providências necessárias ao retorno do empregado, só isso. Em outras palavras, a Lei e o Decreto, não prevêm aquiescência da empresa, do Ministério a que está subordinada, nem muito menos dessa tal CCE - Comissão de Controle de Estatais. Repito, a readmissão dos reclamantes-anistiados é um ato vinculado, advindo de um comando legal, razão pela qual não depende da vontade da reclamada.

Não há qualquer razão de ordem legal da reclamada em não cumprir o imperativo da Lei e readmitir os trabalhadores-anistiados, assumindo uma postura de desobediência à lei, fazendo tábula rasa do princípio da legalidade (art. 37, 'caput' da C.F.), o que implica em ato atentatório ao Estado Democrático de Direito.

X

### 3.0 - DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 273 DO CPC):

As alterações produzidas no Código de Processo Civil, tornando possível a antecipação até total da tutela pretendida na inicial, foi saudada por MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, como a mais notável das inovações trazidas pelo conjunto de leis publicadas no DOU DE 14.12.94 e:

"Visando, pois, a atender aos apelos de quantos se preocupavam com a demora na solução dos conflitos de interesses, o legislador de nosso país altera, profundamente, a redação do art. 273, do CPC, para permitir que se antecipe, nos casos que especifica, a tutela jurisdicional de fundo, no próprio processo de conhecimento.

Hoje, portanto, é possível ao autor obter, ainda que de modo provisório, a antecipação da tutela jurisdicional de mérito, como providência devotada à necessidade de promover a imediata defesa do seu direito material, sem que, para isso, precise fazer uso inadequado do processo cautelar" (in "As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho", LTr, 1995, pag. 59).

E justamente se utilizando dessa importante inovação ao art. 273 do C.P.C., que os reclamantes buscam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, entendendo que atende aos requisitos exigidos no incisos do art. 273 do C.P.C., conforme demonstraremos doravante:

#### 3.1 - PROVA INEQUIVOCA DO DIREITO:

Há a prova inequívoca do direito dos reclamantes em serem readmitidos na reclamada. Isso, porque a Lei 8.878 de 11.05.94 concedeu anistia aos empregados de empresas públicas que foram dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. (doc.\_\_\_\_). Após o deferimento dos requerimentos de anistia devidamente analisados, a Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB (Superintendência do Estado de Goiás), cumprindo as disposições do art. 6º do Decreto 1.153/94, deu ciência à CONAB, enviando Relatório para que esta adotasse as providências necessárias ao retorno dos empregados, na data de 20.09.94 (doc.\_\_\_\_). Depois, foi publicado no Diário Oficial da União de 26.10.94, mediante Ato n. 1.561 de 21.10.94 a relação dos empregados aptos a retornar ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/GO. (doc.\_\_\_\_).

#### 3.2- FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

O salário possui natureza alimentar, o que significa a própria subsistência do ser humano, pois é com ele que o traba-

09/30

lhador mantém sua família, custeando alimentos, roupas, saúde, educação, moradia, transporte, etc. Exatamente por essa característica o legislador cuidou de dar-lhe um tratamento especial, ao estabelecer: irreducibilidade salarial (art. 7. VI, C.F); crime de retenção (art. 7., X, C.F); concessão 'inaudita altera pars' de alimentos provisórios (art. 852, 854, C.F.C.) e etc.

Quando a Lei 8.878/94 e o Decreto 1.153/94 dispuseram o retorno ao serviço, ficou implícito, que a partir dessa data, estes passariam a receber salário. Com a recusa da reclamada em readmiti-los, a não antecipação da tutela acarretará dano de difícil reparação, pois que, não suportarão o trânsito em julgado da prestação jurisdicional que comporta recurso com efeito suspensivo, privados de salários, i.é., desempregados.

### 3.3 - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE:

Tomamos de empréstimo a precisa fundamentação da M.M. Juíza DORA MARIA DA COSTA ao relatar Mandado de Segurança impetrado contra decisão nos autos n. 266/95 da 10a J.C.J. desta capital, que antecipou a tutela em caso similar:

"E, data vênica, não se enquadra no pressuposto de perigo de irreversibilidade o fato da impetrante, caso o julgamento final reforme essa decisão, não puder exigir a devolução dos salários pagos, primeiro porque a readmissão sempre poderá ser alterada, com a devolução dos cargos a ora impetrante e, segundo porque, não há qualquer prejuízo decorrente da não devolução de salários já que, em contrapartida, a impetrante se beneficiará dos serviços prestados pelos reclamantes.

Ao meu ver, ao contrário, haverá prejuízo ao erário público se a impetrante continuar obstando o retorno dos reclamantes, gerando o consequente pagamento dos salários, sem a devida contraprestação dos serviços, pois negando o efetivo retorno dos mesmos, de que nos fala o art. 60 da Lei de Anistia, sem justificativa, fatalmente, o judiciário determinará o pagamento dos salários deste período.

Então, porque não se beneficiar do trabalho destes ex-empregados, se haverá pagamento de salário?"

Com idêntica fundamentação, o M.M. Juiz-Presidente da 12a J.C.J. Dr. PAULO F. C. ANDRADE, ao deferir a tutela antecipada nos autos n. 424/95 em caso similar ao presente, se pronunciou:

"A readmissão é um fato reversível, pois caso a decisão final de mérito seja pela improcedência do

X

09/31

lhador mantém sua família, custeando alimentos, roupas, saúde, educação, moradia, transporte, etc. Exatamente por essa característica o legislador cuidou de dar-lhe um tratamento especial, ao estabelecer: irreducibilidade salarial (art. 7.º VI, C.F.); crime de retenção (art. 7.º, X, C.F.); concessão 'inaudita altera pars' de alimentos provisórios (art. 852, 854, C.P.C.) e etc.

Quando a Lei 8.878/94 e o Decreto 1.153/94 dispuseram o retorno ao serviço, ficou implícito, que a partir dessa data, estes passariam a receber salário. Com a recusa da reclamada em readmiti-los, a não antecipação da tutela acarretará dado de difícil reparação, pois que, não suportarão o trânsito em julgado da prestação jurisdicional que comporta recurso com efeito suspensivo, privados de salários, i.é., desempregados.

### 3.3 - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE:

Tomamos de empréstimo a precisa fundamentação da M.M. Juíza DORA MARIA DA COSTA ao relatar Mandado de Segurança impetrado contra decisão nos autos n. 266/95 da 10ª J.C.J. desta capital, que antecipou a tutela em caso similar:

"E, data vêniam, não se enquadra no pressuposto de perigo de irreversibilidade o fato da impetrante, caso o julgamento final reforme essa decisão, não puder exigir a devolução dos salários pagos, primeiro porque a readmissão sempre poderá ser alterada, com a devolução dos cargos a ora impetrante e, segundo porque, não há qualquer prejuízo decorrente da não devolução de salários já que, em contrapartida, a impetrante se beneficiará dos serviços prestados pelos reclamantes.

Ao meu ver, ao contrário, haverá prejuízo ao erário público se a impetrante continuar obstando o retorno dos reclamantes, gerando o consequente pagamento dos salários, sem a devida contraprestação dos serviços, pois negando o efetivo retorno dos mesmos, de que nos fala o art. 6º da Lei de Anistia, sem justificativa, fatalmente, o judiciário determinará o pagamento dos salários deste período.

Então, porque não se beneficiar do trabalho destes ex-empregados, se haverá pagamento de salário?"

Com idêntica fundamentação, o M.M. Juiz-Presidente da 12ª J.C.J. Dr. PAULO F. C. ANDRADE, ao deferir a tutela antecipada nos autos n. 424/95 em caso similar ao presente, se pronunciou:

"A readmissão é um fato reversível, pois caso a decisão final de mérito seja pela improcedência do

X

12/12/32  
C

pedido, os reclamantes serão novamente dispensados do emprego, porém, desta vez, sem qualquer ônus para a reclamada. Saliente-se, por oportuno, que eventual alegação, sobre a possibilidade os reclamantes não poderem devolver os salários percebidos durante o período de readmissão, deve ser rebatida com o argumento de que a reclamada também não devolverá o trabalho prestado".

Restou demonstrado que os reclamantes preenchem todos os requisitos exigidos na Lei para a antecipação da tutela, pelo que se requer a sua concessão. Sendo conveniente ressaltar que em matéria idênticas, os Colegiados de 1o grau da Justiça do Trabalho desta capital, têm convergido na concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, v.g., nas RTs n. 424/95 da 12a J.C.J.; 266/95 da 10a J.C.J.; 264/95 da 9a J.C.J.; 267/95 da 1a J.C.J. e etc etc. Convém ainda registrar, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, não tem deferido liminar em mandado de segurança das decisões acolhedoras da antecipação da tutela, quando esta é concedida após a reclamada apresentar defesa, como muito bem salientou a Juíza DORA MARIA DA COSTA, no mesmo julgamento referido alhures:

"O fato é que a antecipação da tutela foi realizada, de forma prudente e fundamentada, pelo colegiado (Junta), seguindo orientação do doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho (Suplemento LTr 011/95) e após citação da reclamada e oferecimento de sua defesa (conforme posicionamento de Calmon de Passos)" (doc.\_\_\_\_\_).

#### 4.0 DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS:

Desde a data em que a reclamada tomou ciência da decisão da Subcomissão Setorial de Anistia em 20.09.94, posteriormente publicada no Diário Oficial da União em 26.10.94, deveria ter readmitido todos os anistiados de plano. Porém, sem qualquer razão plausível, resiste inultamente até a presente data em readmitir os reclamantes-anistiados.

Face ao disposto no art. 6o da Lei 8.878/94, os Colegiados de 1o grau da Justiça do Trabalho de Goiânia, têm entendido tratar-se do instituto da readmissão e não da reintegração, por não haver condenação no pagamento dos salários do período de afastamento. E, em razão desse entendimento, não se está concedendo salários vencidos e vincendos, contados da data em que a reclamada tomou ciência da consumação da anistia.

Mas, se está concedendo, indenização por perdas e danos, com amparo no art. 159 do Código Civil, conforme citaremos trechos de algumas sentenças:

X



10 33  
"(...) não havia qualquer motivo objetivo relevante para motivar a reclamada a descumprir a sua obrigação legal de readmitir os autores a partir da comunicação emanada da Comissão Especial de Anistia, que deu provimento aos seus recursos, deferindo-lhes o direito a anistia.  
(...)"

Desde que o art. 60, da Lei 8.878 prevê que os efeitos financeiros da anistia somente operam a partir do efetivo retorno à atividade, a reclamada, ao deliberar em não readmitir os reclamantes a partir de 20.12.94, além de causar-lhes prejuízos irreparáveis, em razão da sua omissão voluntária, a sua atitude caracteriza abuso de direito.

Tendo a reclamada abusado de seu direito, retardando abusivamente a efetivação da readmissão dos reclamantes no seu quadro funcional, deve responder pelos prejuízos causados, atraindo, assim, a incidência da cominação prevista no art. 159, do Código Civil, plenamente aplicável ao caso sub judice (art. 8, da CLT), por ser compatível com o Processo do Trabalho e, consequentemente, deve indenizar os prejuízos causados aos autores". (RT 267/95 - 1a J.C.J. Goiânia-GO).

"A reclamada estava obrigada a readmitir os reclamantes desde 20.12.94, data em que tomou ciência da decisão da Comissão Especial de Anistia (...). Porém, a reclamada não cumpriu com a sua obrigação legal, causando, em função desta omissão voluntária, dano aos reclamantes, que ficaram impossibilitados de prestar o seu trabalho e, em consequência, deixaram de perceber a remuneração do período. Assim, com base no art. 159 do Código Civil, deferiu-se o pedido de indenização, cujo valor será equivalente à remuneração que os reclamantes perceberiam caso estivessem trabalhando. Para cálculo da indenização deverá ser considerado o período compreendido entre 21.12.94 e a data da readmissão". (RT 424/95 - 12a J.C.J. Goiânia-GO).

"Essa inobservância do cumprimento da norma legal por parte da reclamada causou prejuízo irreparável, sem dúvida, aos Reclamantes, por omissão voluntária, sendo que essa atitude caracteriza abuso de direito, incidindo-se, assim, na cominação ditada pelo artigo 159, do Código Civil, devendo ocorrer a reparação devida das perdas e danos decorrentes procurando, desta feita, minimizar esse prejuízo.

X

12  
m34

Tem-se em mira, também, que essa responsabilidade por perdas e danos, em virtude de ser objetiva deverá ser paga pela reclamada aos reclamantes, mas com o ressarcimento pertinente por quem praticou omissão voluntária aos cofres da reclamada, no termos do artigo 37, parágrafo 6o, da Constituição Federal e demais normas que regem a matéria (...)' - (RT 264/95 - 9a J.C.J. - Goiânia-GO).

Nesse entendimento, a reclamada deverá ser condenada a uma indenização por perdas e danos ao reclamantes, com base no art. 159 do Código Civil, equivalente a uma remuneração mensal de cada reclamante no período de 20.09.94 (ou alternativamente da data de publicação no Diário Oficial da União - 26.10.94) até a data da readmissão, devendo ser feito o ressarcimento posterior à reclamada por quem praticou a omissão voluntária pela mesma.

#### 5.0 - DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS:

Se requer a condenação da reclamada nos honorários advocatícios, uma vez que os reclamantes estão assistidos pela sua entidade sindical e estão na condição de desempregados, o que faz atender os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão desse pleito nessa justiça especializada.

Porém, mesmo se assim não fosse, i.é., não estivessem assistidos pelo seu Sindicato, ainda assim seria devido a concessão de honorários advocatícios, face aos artigos 22 e 23 da Lei 8.906 de 04.07.94 e ainda em razão da não existência da competente Secretaria de Atermação do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO.

Assim, requer a concessão do pleito de honorários advocatícios no percentual de 20% a incidir sobre o que restar apurado de toda a condenação em favor dos reclamantes quando da liquidação da sentença.

#### 6.0 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, os reclamantes, assistido pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS**, com base em toda a fundamentação fática e jurídica exposta nesta **AÇÃO DE RECLAMATORIA TRABALHISTA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, requer à V. Exa. o seguinte pedido a ser apurado mediante regular processo de liquidação de sentença :

a) - a antecipação da tutela jurisdicional para readmitir todos os reclamantes ao emprego e no cargo exercido quando da dis-

X

12 35  
pensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como remuneração e vantagens atuais, procedendo o enquadramento funcional e salarial, com efeitos pecuniários a partir de 20.09.94. (ou alternativamente da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94).

b) - fixação de multa diária em favor de cada um dos reclamantes no percentual de 1/3 do salário mínimo por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, contados a partir do 2o dia após a publicação da decisão.

c) - faça constar no mandado judicial, que a desobediência em readmitir os reclamantes implicará em crime, respondendo o representante legal da reclamada às penas do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, inclusive, a pena privativa de liberdade.

d) - condenação da reclamada em pagar uma indenização por perdas e danos a cada um dos reclamantes por retardamento abusivo às suas readmissões, equivalente à sua remuneração atualizada, mensalmente, a partir do dia 20.09.94 (ou alternativamente da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94) até o efetiva readmissão de cada um dos reclamantes, condenando-se o representante legal da reclamada que praticou o ato abusivo a ressarcir à reclamada nos termos do art. 37, parágrafo 6o da Constituição Federal.

e) - determinação para que a reclamada faça a anotação da CTPS de cada um dos reclamantes, observando a data de 20.09.94 (ou alternativamente da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94) contando o tempo de serviço para todos os fins de direito, notadamente enquadramento funcional, salarial e aposentadoria.

f) - o julgamento do mérito na MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL, por ser matéria de direito e assim, sem necessidade de produzir qualquer prova em audiência.

g) - a confirmação definitiva em sentença, da antecipação da tutela jurisdicional para readmitir todos os reclamantes ao emprego e no cargo exercido quando da dispensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como remuneração e vantagens atuais, procedendo o enquadramento funcional e salarial, com efeitos pecuniários a partir de 20.09.94 ou alternativamente, da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94, devendo a reclamada cumprir, sob pena de incorrer em desobediência e resistência à ordem judicial, e não a cumprindo, lhe sejam aplicadas as sanções penais e civis cabíveis acima requeridas.

h) - requer a condenação da reclamada nos honorários advocatícios, uma vez que os reclamantes estão assistidos pela sua entidade sindical e estão na condição de desempregados, o que faz atender os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão desse pleito nessa

14/36  
18  
justiça especializada; sendo estes no percentual de 20% a incidir sobre o que restar apurado de toda a condenação em favor dos reclamantes quando da liquidação da sentença.

i) - requer a isenção de custas processuais, nos termos da Declaração da Assistência Judiciária Gratuita juntada aos autos, mesmo porque, os reclamantes encontram-se desempregados.

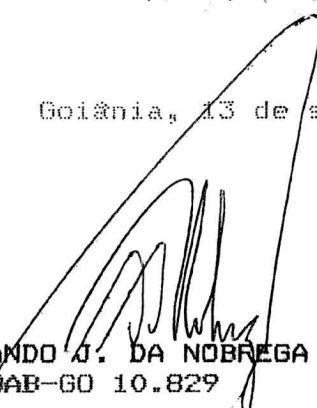
j) - requer a citação da reclamada para, querendo, contestar e acompanhar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto aos fundamentos aqui narrados;

#### 7.0 - DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à presente ação, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) apenas para efeitos meramente fiscais.

Termos em que aguarda incontinenti deferimento.

Goiânia, 13 de setembro de 1995



FERNANDO J. DA NOBREGA  
OAB-GO 10.829



WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
OAB-GO 11.293



WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
OAB-GO 14.087

166  
37

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 7ª JCI  
DE GOIÂNIA (GO).

Processo nº 907/95 - RT

Rectes : JOÃO BATISTA DA SILVA + 07

Recda : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Vem a reclamada, por seu procurador adiante assinado, contestar em todos os seus termos a reclamatória epigrafada, fazendo-o com suporte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhados :

**DOS FATOS :** Os reclamantess inauguram residência em juízo com a pretensão verem-se readmitidos no emprego, alegando em síntese, injustiça e imotivada dispensa, sendo, todavia, alcançados pelos efeitos benéficos da anistia de que cogita a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, veiculada oficialmente aos 12.04.95, via Diário Oficial da União, Seção I, págs. 7021/22.

A motivação do pedido de readmissão está efetivamente assentada na publicação dos seus nomes no Diário Oficial da União, declarando-os aptos a retornarem ao serviço, aliado ao fato de não terem sido ainda admitidos consoante interpretação unilateral e desvirtuada ao beneplácito legal e aos reais motivos da inexecução final da Lei 8.878/94

164 38  
v. 2

PRELIMINARMENTE:

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PELO JUDICIÁRIO

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, " *Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege.*" (idem, pág. 601).

Observa o versado Mestre, todavia, que nada obstante ser defeso ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, a sua conveniências e oportunidade, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legitimidade, para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. (pág. 602)

Citando o Excelso Pretório, sentença : "a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo." (ibdem, pág. 603)

DITO ISTO, IMPÕE SEJA RECONHECIDO E DECRETADO POR  
ESSA MM 7ª JCI GOIÂNIA:

a) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE MATERIAE:

Consoante restou alinhado no item imediatamente acima, em estando legitimado o Poder Judiciário para pronunciar-se sobre a legalidade do ato administrativo, na forma acordada pelo Excelso Precatório, outra conclusão não se concebe senão a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para manifestar sobre a presente reclamatória, posto envolver matéria estranha à essa nobre Justiça.

E assim o é, porquanto ao ser reconhecido aos reclamantes, haverem estes satisfeitos os pressupostos legais para fazerem jus ao beneplácito inserto na Lei 8.878/94, dando-



os como aptos à readmissão, subsidiou a Subcomissão Setorial, como fundamento fático de sua decisão, a ocorrência de MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Nesse ramerrão, sob qualquer ângulo que se analise referenciada MOTIVAÇÃO POLÍTICA, desagua-se na consumação de ações tipificadoras dos crimes políticos e ou político-sociais, quer tenham sido praticados pelos reclamantes, quer pelo presidente cassado. Os fatos enunciadores e motivadores da anistia, consoante os alinhou a Subcomissão Setorial de Anistia, definem ações iniludivelmente atentatórias à segurança e ou estabilidade das instituições públicas, lesionando a ordem política.

Manifestando de forma suscinta e objetiva sobre o tema, observa o ilustre Celso Dalmanto (in 'Código Penal Comentado', 3ª ed., pág. 104), que como a lei não faz restrição quanto a eles, estão incluídos tanto os delitos políticos próprios (que lesam ou põem em risco a organização política), como ainda os crimes políticos impróprios (que também ofendem outros interesses, além da organização política). Não se pode olvidar, que pelo ordenamento Jurídico pário é a anistia uma medida política de natureza jurídica excepcional, aplicável a crimes políticos e de imprensa.

Busca-se no magistério de Orlando Soares, uma melhor compreensão do tema, transcrevendo trechos de sua obra 'Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil', com a venia dessa magnífica 7ª JCI, *verbis*:

*"O conceito de crime político evoluiu com as modernas concepções da Ciência Política e da Sociologia; outrora, eram crimes dessa natureza aqueles que tinham feição exclusivamente política, como as rebeliões, os atentados ou assassinatos de chefes de Estado. Na prática, hoje não mais existe a modalidade de delito político, posto que este está ligado ao social e ao econômico, assumindo assim as feições de infração penal político-social." (8ª ed., pág 274).*

Assim diante do cenário político, social e econômico montado pela Subcomissão Setorial da Anistia, a partir do que, reconheceu referenciado beneplácito aos reclamantes, tem-se como abuso de poder os ATOS POLÍTICOS ou ATOS DE GOVERNO praticados pelo ex Presidente Fernando Collor de Melo, em face das consequências e alcance maléficos, traduziram-se em crimes políticos contra a ordem econômica, social e política, com desestabilização das instituições públicas e privadas, abrindo, ainda, lesões profundas nos direitos individuais dos cidadãos, ou seja, arremeteu-se contra a ordem política da nação.

Neste contesto é que se suscita a incompetência dessa preclara Justiça do Trabalho, posto que, tratando-se de crimes políticos, a competência para processar e julgar, ex vi do disposto no art. 109, IV, da Magna Carta, é da Justiça Federal, observando-se, ainda, ser da competência do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do recurso ordinário, nos expressos termos do art. 102, II, "b", da CF.

169 40  
22

Por derradeiro, a lide não envolve discussão de natureza trabalhista, porquanto não tem por gênese relação de trabalho, mas sim, a legalidade de ato administrativo complexo, isto é, a sua validade e aplicabilidade pela administração, levando-se em conta os requisitos legais impostos pela norma concessiva da anistia fortalecendo a competência da Justiça Federal.

b) DA MEDIDA LIMINAR: Impossibilidade Jurídica

Urge relevar, que ao apreciar o ato administrativo - caso da Lei 8.878/94 - é defeso ao Judiciário manifestar sobre o mérito desse mesmo ato, isto é, a CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE de aplicação dos seus efeitos, eis que se assim procedesse, estar-se-ia diante de injusta, ilegal e imoral invasão de Poderes.

Os autos estão longe de demonstrar a ocorrência de ações ilegítimas do Executivo na condução da quaestio, limitando-se a trazer à luz manifestações opinativas que nenhuma natureza vinculativa guarda para gerar direitos e deveres no âmbito da Administração.

A pretensão dos reclamantes, por mais que se esforce, não guarda a certeza, ainda que relativa, do direito que se quer ver satisfeito, qual seja, reintegração no emprego. Aliás, o próprio tema 'REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO', leva a uma apreciação mais profunda e prudente do Julgador, porquanto envolve um dos bens mais preciosos do homem, o direito ao trabalho. Em face da gênese jurídica do pleito, torna-se inacolhível a pretensão processual dos reclamantes.

Com sapiência e prudência jurídica, muito bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança 338.89, ao cassar a liminar concedida em primeiro grau tendo por objeto a reintegração de empregado despedido, ao entendimento de que aquela medida inicial já deferiu o que poderia ser apurado somente ao final de uma minuciosa instrução.

Nos expressos termos do art. 8º, deve a Justiça do Trabalho decidir sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. No caso está-se à frente de norma altamente reveladora de interesse público, posto que a sua má aplicação, ou seja, o desvio de sua finalidade arremeter-se-á contra os iminentes interesses públicos, na medida em que submeterá os cotres públicos a pesados ônus, somado ao fato de obstruir o acesso a cargos públicos na forma da Constituição Federal.

Não se encontra demonstrado na causa de pedir, qualquer ato administrativo que importasse em restrição ou postergação do direito reconhecido aos reclamantes de retornarem ao emprego. Conforme demonstrará à frente, na discussão meritória, por força do Decreto nº 1.499, de 24 de maio de 1995, foram suspensas as execuções das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, havendo, dessarte, impedimento de ordem legal e moral, diante das relevantes fatos apontados pelo Ministério Público.

h



MO 41  
32

Respecta maxima venia, a inovação trazida pela legislação processual não afasta a prudência na antecipação da prestação jurisdicional, exigindo como pressuposto à sua concessão, prova inequívoca da situação ou fatos alegado, in casu, pelos reclamantes. Repise-se, não há prova nos autos de que os mesmos estão sendo preteridos por outrem, bem assim, de que os reais motivos ensejadores da inexecução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial sejam de ordem orçamentária.

De outra parte, faltando a essa MM JCJ competência para julgar o mérito da reclamatória, posto envolver ilícitos políticos, falta-lhe, de consequência, legitimidade para antecipar a prestação jurisdicional pleiteada.

No mais, faz-se referência ao Acórdão unânime do Colendo TST, no Recurso Ordinarío ao MS 50.118/92, publicado do DJU de 12.02.93, pág 1.561, em SDI, cujo entendimento prevalece no sentido de inadmitir a aplicação do instituto em tela, somente admitindo a reintegração do obreiro após o trânsito em julgado da decisão a si favorável.

A liminar, assim, além de malferir o consagrado princípio do devido processo legal, constitui-se em manifesta afronta à lei federal via do Decreto nº 1.499/95, a partir do que, arremete-se contra o art. 37, da Magna Carta, contrariando os sagrados princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (finalidade), aos quais devem observância e respeito os servidores dos Três Poderes da União.

## NO MÉRITO:

### I - DA EXTINÇÃO COMO ÓBICE ÀS READMISSÕES:

\* \* \*

Consoante é público conhecimento, sem conotação política qualquer, aliás, atendendo os imperantes interesses da coletividade, houve por bem o Governo Federal em operar a fusão da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL; COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM; e, COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO - CFP, dando gênese à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

Na verdade, nada de obstante o gigantismo administrativo e operacional confiado às empresas públicas em referência, estas, por absoluta omissão dos administradores e corpo funcional, nenhuma contribuição operaram a favor da coletividade, senão acumular prejuízos e mais elevados prejuízos, servindo, isto sim, para atender os interesses de grupos e mesmo funcionais, traduzindo-se em verdadeiros 'sacos sem fundos' no sumiço do dinheiro do povo.

*[Handwritten signature]*

*h*

42

Com a edição da Lei no. 8.029, de 12.04.90, ficou o Governo Federal autorizado a aperfeiçoar referenciada fusão, sendo esta, ao teor do disposto no art. 219, inciso II, da Lei no. 6.404/76, umas das formas de extinção da companhia.

Nos termos do Art. 3º, Lei Delegada no. 6, que criou a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, competia à esta :

*"I - Comprar, transportar, vender, importar e exportar gêneros alimentícios, e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às indústrias de alimentos;*

*II - Importar o que for necessário ao atendimento dos programas de assistência alimentar dos órgãos federais, funcionando como depositário dos gêneros de primeira necessidade recebidos, por doação, de procedência nacional ou internacional;*

*Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos poderá efetivar outras operações, inclusive financeiras, para atender aos seus objetivos."*

Observem os nobres Pares, que fora a COBAL instituída, na forma da lei, para atuar nos seguimentos delineados, *ut supra*, revelando como atividade mais importante, a atuação suplementar na exploração de atividade econômica na forma de VAREJO e ATACADO, a partir do que, absorvia considerável contingente de empregados.

\* \* \*

Urge considerar, por oportuno, que as empresas públicas, mais do que as sociedades de economia mista, têm sobrevivência efêmera, eis que desenvolvem atividades eminentemente em caráter suplementar à iniciativa privada e onde esta se apresenta como insuficiente, ou nem se apresenta, inexistente. Nesse ramerrão, a sua composição humana desenvolve atividades atípicas às do Estado, inexistindo, de concerto, cargos definitivos.

Caso em que, os cargos das empresas públicas, ainda que organizados em carreira, sobrevivem vinculados à necessidade da atividade suplementar que lhes subsidia materialidade. Extinta indigitada necessidade, de igual forma serão estes extintos, não havendo transformação e/ou reversão como nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

6



ME 43  
1990

Neste contexto, diante dos insucessos e prejuízos financeiros e operacionais dos órgãos de vendas da COBAL, a sua administração superior, através da 649a. Reunião da Diretoria, decidiu pelo imediato fechamento de todas as unidades de vendas, selecionando-as para alienação, isto, aos 05/JUNHO/1990.

Diante do assombroso caso de penúria da empresa, decidiu ainda, aquela Reunião de Diretoria, em solicitar verba em torno de três bilhões de cruzeiros, para sustentação do processo de reordenamento das atividades da COBAL, seguindo-se ainda, a alimentação de bens patrimoniais inservíveis às novas metas destinadas à empresa.

Quanto ao pessoal, com a extinção dos órgãos de vendas e consequente alienação, decidiu a Reunião da Diretoria, com relação a estes, aplicar critérios de forma a criar um quadro ideal às novas metas, assim fixados: *Pedidos de demissão por parte dos empregados, voluntariamente; Empregados de Órgãos da Empresa desativados; Formação e qualificação profissional do empregado; Dupla atividade incompatível com a legislação vigente e horário de trabalho da COBAL; Essencialidade; Empregados punidos; Empregados licenciados; Empregados que foram requisitados e que voltaram à origem recentemente; Empregados com contratos, . . . ; Empregados casados entre si; Empregados solteiros que tenham ascendentes trabalhando na COBAL.*

Observou-se, todavia, a fixação de elementos avaliadores dos empregados, quando da dispensa, como sendo: *formação e qualificação profissional; antiguidade na Empresa e na função, essencialidade, de acordo com os objetivos da Empresa.* Mister revelar, que tratavam-se de medidas saneadoras preparatórias ao processo de fusão, tudo, nos termos da Reunião de Diretoria em foco, documento adiante acostado.

A mesma situação fora verificada em relação à CIBRAZEM e CFP, de forma a adequar o patrimônio físico, material e quadro de pessoal, às necessidades da futura empresa.

\* \* \*

Volvendo à Lei no. 8.029/90, mais especificamente do seu Art. 16, verifica-se os objetivos legais atribuídos à nova empresa, no caso, a reclamada, como sendo :

*"Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover :*

*II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira*

7      h



173 44  
de Armazenamento, que passaram a construir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicas da Companhia Nacional de Abastecimento.

- a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;
- b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;
- c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;
- d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;
- e) vetado;
- f) participar da formulação de política agrícola; e
- g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento."

Perquire-se, afora as atividades afetas à ex-CFP-Comissão de Financiamento da Produção, responsável pela formulação da política de preços mínimos do Governo Federal, a partir da formação e gestão dos estoques públicos, tanto a COBAL quanto a CIBRAZEM viram-se desnecessária à formação da nova empresa, com o quantitativo de pessoal e patrimônio à cada qual afetos, eis que as atividades por estas desenvolvidas foram extintas com suas respectivas extinções.

Com oferta de armazéns privados, hoje mensurada em DOZE MILHÕES DE TONELADAS, contra uma oferta de produção no ordem de CINCO a SEIS MILHÕES DE TONELADAS, encontram-se em desuso as unidades armazenadoras originadas da CIBRAZEM, mesmo porque, além de obsoletas encontram-se localizadas em centros urbanos, situação que prejudica suas operacionalidades em face da segurança da população circunvizinha, já estando fechada e em fase de desativamento as unidades de ITUMBIARA (GO) e SANTA HELENA (GO), por determinação judicial (doc. j.).



Referenciado quadro, a ele nenhuma referência fez a Subcomissão Setorial de Anistia, concluindo pelo deferimento da readmissão dos reclamantes, tendo como fundo legal a existência de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, questão que será abordada à frente.

Verifica-se pois, a impossibilidade jurídica de se readmitir os reclamantes, eis que com a extinção da COBAL; CIBRAZÉM; e, CFP, foram extintos os cargos e funções pertinentes, em especial no que concerne aos vindicantes, sendo que a existência desses cargos, ou a transformação dos mesmos, traduz-se em pressuposto legal para a satisfação das condições impostas pela Lei da Anistia, conforme a própria peça de ingresso reconhece.

## II - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA VÁLIDA SOBRE A LEI DE ANISTIA :

Trazem os reclamantes à colocação, falas de diversos órgãos da Administração, na forma de pareceres, olvidando, no entanto, o alcance e efeito destes no âmbito da Administração, sem as formalidades necessárias à normatização.

Busca-se nas perspectivas doutrinárias do nobre Hely Lopes Meirelles, o perfeito enquadramento de referenciados pareceres, verbis :

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração . O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os participantes à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas seu ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

No presente caso, além da ausência do "APROVO" pela autoridade superior afeta às opiniões técnicas relevadas pelos reclamantes, mister a atenção dos nobres Pares, que nos expressos e iniludíveis termos do Art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, são atribuições do Advogado-Geral da União: fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

46  
175  
P

Dessarte, questionável o valor probante dos pareceres em apreço, diante da natureza meramente opinativa, se não bastasse, dos questionamentos aplicados pelo Ministério Público Federal, eis que lhe fora dado conhecer a existência de irregularidades na apreciação e deferimento dos procedimentos pertinentes à Lei nº 8.878/94. Acosta-se à presente defesa, os atos da Procuradoria da República reportados acima.

Por derradeiro, cabe relevar que mesmo no caso do Sr. Advogado-Geral da União, torna-se condição necessária para que os pareceres por estes obrados, vincule a Administração Federal, a aprovação destes pelo Presidente da República e publicados na forma da lei, ex vi do disposto no Art. 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar em relevo.

### III - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Ao contrário dos argumentos irrogados pelos reclamantes, afirmando a existência de disponibilidade financeira para os ônus advindos das readmissões a partir da Lei nº 8.878/93, junta a reclamada, na condição de órgão integrante da Administração Pública Federal indireta, o Aviso Interministerial nº 001/95 de 12 de janeiro de 1995; o Ofício Circular CCE nº 001/95 de 18 de janeiro de 1995; e, o Ofício CONAB nº 00073, de 25 de janeiro de 1995, todos, dando conta das dificuldades financeiras e orçamentárias para a efetivação das readmissões.

Os temores exteriorizados nos expedientes em referência, colimou com a edição da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 1995, doc. j., suspendendo a realização de concursos públicos e contratação de empregados pelas estatais, no prazo e forma ali previsto. Verifica-se, ainda, a edição das Resoluções nºs 3 e 4, todas direcionadas a avaliar as estatais quanto a gastos com pessoal.

Essa nobre 7ª JCI, haverá de prudentemente avaliar, que a anistia em comento, nos termos da lei que a instituiu, guarda natureza jurídica de *ato administrativo complexo*, na medida em que *somente se completa mediante a manifestação da vontade de mais de um órgão ou centro de decisão*. Neste ponto pedimos venia para recordar, a pretexto de ilustração, o magistério sempre atual de Hely Lopes Meirelles, onde:

*"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nesta categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que a sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado." ( in 'Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 14º., pág. 143)*

h

47  
M6

Com efeito, a concessão da anistia, que empresta fundamento à pretensão processual dos reclamantes, compreende, **concessa venia**, duas fases ou etapas distintas.

Num primeiro ato, são examinadas pela Comissão Setorial de Anistia, as situações individuais que se amoldam aos pressupostos do art. 1º, inciso I a III, da Lei 8.878/94, fazendo-se publicar no órgão oficial os nomes dos interessados APTOS ao beneplácito.

Já no segundo momento que se segue, por disposição legal condiciona-se como pressupostos inafastáveis para a efetiva readmissão, a existência de DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, igual forma, a NECESSIDADE, sendo que satisfeitos indigitados pressupostos, O PODER EXECUTIVO DEFERIRÁ O RETORNO AO SERVIÇO DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS DESPEDIDOS ARBITRARIAMENTE.

Não se pode olvidar, que foram fixados critérios de preferência na readmissão dos anistiados, fato demonstrado na presente reclamatória, situação que contraria a norma legal, obstaculando a sua perfeita, legal e justa aplicabilidade.

Data venia, é possível extrair, em face dos dispositivos legais em referência - no primeiro momento o Art. 1º, incisos I a III, e, no segundo momento, o Art. 3º, caput, todos da Lei 8.878/94 - que o ato isolado da Comissão Setorial de Anistia, consistente na publicação dos nomes dos Reclamantes no órgão oficial, nenhum direito originou para estes no sentido de exigirem imediata readmissão.

Objetivando uma melhor acomodação de seu quadro de pessoal, a reclamada, ao revés do concurso público ou outro expediente no sentido de obter mão-de-obra, colocou em vigência, um Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, procurando, dessarte, adequar o quantum de pessoal às suas reais necessidades, situação que vem de encontro - agora sim - aos imperantes interesses da coletividade, já cançada de sustentar estatais cuja finalidade é servir a interesses expúrios(doc. j.)

Acrescente-se ainda, que não lograram demonstrar os reclamantes, a existência de situação financeira e orçamentária da União favorável ao aperfeiçoamento das readmissões, atraindo, para si, o dever de provar a estabilidade econômica e financeira do Governo Federal, haja vista as reformas tributárias demonstrarem o contrário.

Por derradeiro, interpretando a Lei da Anistia, segundo os propósitos processuais seus, desvirtuam os reclamantes o espírito legal e moral do Art. 3º, do dispositivo legal sob comento, projetando entendimento que a norma não admite, olvidando a máxima de que onde a lei não distingue, é defeso ao interprete fazê-lo.

Citando o caput, do Art. 3º, **in tela**, concluem os reclamantes que "...uma vez concedida a anistia, o órgão da administração Direta ou Indireta está compelido a readmitir, in continenti, o empregado beneficiário.". Todavia, por demais clara a literalidade do art.

(Assinatura)

3º, citado, ao vincular o retorno ao serviço, após satisfeitos os pressupostos legais básicos, ao deferimento do Poder Executivo, sendo este representado, para indigitado mister, pelo Exmº Presidente da República.

Data venia, na seara do Direito Público, outro não pode ser o entendimento senão de que o ato formal da anistia haverá que merecer o "APROVO" do Mandatário Maior da Nação. E assim o é, porquanto a competência para conceder referenciado beneplácito é da União, ex vi do disposto no Art. 21, XVII, da novel Carta Magna, cujas atividades executivas são dirigidas, supervisionadas, coordenadas e controladas pelo *Chefe Supremo e Unipessoal do Poder Executivo Federal*, o Sr. Presidente da República.

Querer atribuir referenciadas atribuições a simples e modestos órgãos de recursos humanos é, no mínimo, arremeter-se contra o discernimento jurídico dessa MM 7ª JCI de escol, fazendo-a percorrer labirinto jurídico sabidamente escuro, tortuoso, destituído de saída e em vias de desmoronar, eis que edificado em alicerce frágil.

#### IV - CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles, "*os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade...esse poder é de ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como privilégio da pessoa que o exerce...*" (in '*Direito Administrativo Brasileiro*', 16a. Ed., pág. 84).

Nesse ramerrão, fora pelo Ministério Público Federal questionada a legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, cujas decisões não se submetem ao crivo de órgão que apure a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ou finalidade, manchando de vícios de inconstitucionalidade indigitados atos.

Rezam os Arts. 1º, 2º e 6º, VII, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1995, verbis:

*"Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.*

*Art. 2º Incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.*

178 49

Art. 6º *Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;"*

Através da Portaria Nº 1, de 14 de fevereiro de 1995, assim se pronunciou o Ministério Público Federal, legitimando a instauração de Inquérito Civil Público para a apreciação e apuração da regularidade de todos os processos em que tenha sido deferida a anistia instituída pela Lei no. 8.878/94, cita-se:

*"...CONSIDERANDO:*

*3 - que o art. 5º da Lei no 8.878/94 e o art. 6º do Decreto no 1.153, de 08 de junho de 1994, confere às Subcomissões Setoriais de Anistia e à Comissão Especial de Anistia competência que implica em poderes para decidir quem deve ser anistiado, importando para o beneficiário nova investidura em cargo ou emprego público, com repercussão na Despesa Pública Federal;*

*4 - que os atos das Subcomissões Setoriais, e mesmo da comissão Especial, quando favoráveis ao interessado, não sofrem qualquer crivo de órgão que apure a regularidade do procedimento;*

*5 - que a falta de controle desses atos importa em violação dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade e do acesso igualitário de todos os brasileiros aos cargos públicos, mediante concurso público;*

6 - que os elementos carreados aos autos do processo administrativo nº 08106.000673/94-38 são suficientes para demonstrar que a interpretação e extensão que a Comissão Especial e algumas

Subcomissões deram à Lei no. 8.878/94, extrapola os limites traçados pelo legislador ordinário;

RESOLVE instaurar

Diante da procedência da legalidade e oportunidade da ação do Ministério Público Federal, fez o Sr. Procurador Geral da República expedir ao Chefe Supremo da Nação, o Ofício PGR/GAB no. 755, de 25 de abril de 1995, em cujo bojo e com a ética singular a procedimentos na espécie, observando o destinatário, veiculou orientações relevando-se a parte a seguir descrita:

"...SEJA VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, NO SENTIDO DE PROCEDER AO REEXAME DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A ANISTIA DE QUE TRATA A LEI N. 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994, BEM COMO MAIOR CAUTELA NO DEFERIMENTO DE NOVOS PROCESSOS, PARA QUE SE POSSAM EVITAR PREJUÍZOS INCALCULÁVEIS AOS COFRES DA UNIÃO."

Atento aos seus deveres constitucionais, fez o Chefe do Executivo Federal editar o Decreto nº. 1.499, de 24 de maio de 1995, constituindo uma Comissão Especial de Revisão dos processos afetos à Lei nº 8.878/94, determinando, ainda, a suspensão das execuções das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial.

Revolvendo, mais uma vez, ao magistério, de Hely Lopes Meirelles, oportuna-se-nos extrair das lições do versado Mestre, o perfeito conceito do ato administrativo, como sendo:



180 SI  
[Handwritten signature]

*"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administradores ou a si própria." (ob. cit. pág. 126)*

Observa o renomado Jurisconsulto, todavia, a existênica de pressupostos e/ou requisito 'legalidade', posto que a teor da intervenção do Ministério Público Federal, fora referenciado princípio basilar postergado quando da aplicação da Lei 8.878/94, cuja exegese obrada pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, em grande parte não reflete com integridade o espírito que emana da lei, chegando a extravasar as linhas limitrofes fixadas pelo legislador ordinário.

Desagua-se pois, no desvirtuamento do ato administrativo, com flagrante desvio da sua finalidade, perfilando como consequências maléficas, assim, negativas, o ônus injusto e ilegal dos cofres públicos, bem como, manifesta e iniludível burla ao instituto do concurso público como meio de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, abrindo mortal ferida no inciso II, Artigo 37, da Constituição Federal.

Buscamos novamente na perspectiva de Hely Lopes Meirelles, o perfeito enquadramento do requisito 'finalidade' no aperfeiçoamento do ato administrativo, e do qual este não pode transvir sobre pena de nulidade, verbis:

*"...Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.*

*A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado à vontade legislativa.*

*A alteração da finalidade expressa na norma legal, ou implícita no ordenamento da administração, caracteriza o desvio de poder (...), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador."*

Nesse contexto, é que o Art. 3º, da Lei no. 8.878/94, caput, vincula a readmissão "...AS NECESSIDADES..." da Administração, posto que esta não existe para servir aos interesses de seus sevidores, mas, sim e exclusivamente aos imperantes interesses coletivos, em

h [Handwritten signature]

especial a reclamada, por expressa previsão constitucional, ex vi do Art. 173, **caput**, da Constituição Federal.

Dessarte, ao tomar conhecimento da ausência de critérios mínimos necessários para se aferir a regularidade das decisões aplicadas na concessão da anistia, pesou por sobre os ombros do Ministério Público Federal, o PODER-DEVER de exigir o estrito cumprimento da lei por parte do Poder Executivo, este, por sua vez e observando o PODER-DEVER de zelar, cumprir e fazer cumprir a lei na direção do fim público para o qual fora editada, editou o Decreto nº 1.499/95 e demais medidas que o sucedeu, estancando a possível ocorrência de decisões viciadas, tal qual a que legitimou os temores do MPF.

Oportunos os questionamentos exteriorizados pelo Ministério Público Federal. Para executar suas atribuições haveriam as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial que aplicar a Lei nº. 8.878/94, interpretando-a em todos os seus contornos jurídicos, em especial os pressupostos legais a serem satisfeitos para a concessão do beneplácito.

Ora, MM 7ª JCI de escol, se ao Magistrado a tarefa de aplicar a lei apresenta-se, não poucas vezes, árdua, conquanto simples se pareça aos olhos dos mais incautos, no caso das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, onde as respectivas composições, em sua maior parte, foram aperfeiçoadas na pessoa de servidores leigos, a questão ganha raias de perplexidade.

No caso presente, fora a Subcomissão Setorial de Anistia composta pelos empregados: ANA MARIA GOMES TEIXEIRA; CLOVES FERNANDES; ELSON DE SOUZA LANDIM; FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS; e, CORIVAL DA MATA MORAIS, valendo observar, que nenhum destes guardam conhecimentos jurídicos o suficiente para uma apreciação ainda que simplista que a questão ensejava.

Constrangidos pelas circunstâncias, isto é, moralmente coagidos pela situação financeira dos empregados demitidos, olvidando o interesse maior da coletividade, embrenhou-se a Subcomissão Setorial na tortuosa tarefa de encontrar uma tábua de salvação àqueles favoráveis, terminando por concluir pela ocorrência de MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Todavia, por mais que tentasse não conseguiu aquela reunir elementos fáticos que ajustasse a conduta da reclamada à concedida: MOTIVAÇÃO POLÍTICA na forma.

Aplicando um discurso, aí sim, eminentemente político, partidário alinhou a Subcomissão Setorial ocorrência de fatos que em nenhum momento demonstrou a ilegitimidade das adequações administrativas, financeiras e operacionais desenvolvidas no âmbito das empresas extintas - COBAL; CIBRAZEM; e, CFP - direcionadas a estancar os prejuízos de elevada monta acumulados, preparando-as à fusão que se avizinhava.

S3  
187  
✓

Consoante acima restou alinhado, as demissões, ao contrário do que relevou a Subcomissão Setorial, não foram feitas aleatoriamente, prevalecendo uma uniformidade de tratamento nas três empresas fusionadas ( COBAL; CIBRAZEM e CFP), eis que as decisões sobre as diretrizes a seguir no âmbito destas, direcionadas à efetivação de indigitada fusão, eram tomadas em conjunto, eis que por determinação legal expressa nº Decreto no. 99.233, de 03 de maio de 1990, passaram aquelas a serem administradas por um único Diretor Presidente, Sr. JOÃO MAURO BOSCHERO, através de Decreto Presidencial publicado no DOU de 13.04.90.

Assim, repise-se, foram aplicados os critérios insertos na 649a. Reunião da Diretoria, assim se manifestando aquela REDIR, ao tratar do processo de demissões, verbis:

*"b) A Diretoria, também, por unanimidade, decidiu que no Processo de demissão dos seus empregados para atender aos objetivos da Fusão da COBAL com a CFP e CIBRAZEM, para o surgimento da Companhia Nacional de Abastecimento sejam observados os seguintes critérios:- Pedidos de demissão por parte dos empregados, voluntariamente; Empregados de Órgãos da Empresa desativados; Formação e qualificação profissional do empregado; Dupla atividade, incompatível com a legislação vigente e horário de trabalho da COBAL; Essencialidade; Empregados punidos; Empregados licenciados; Empregados que foram requisitados e que voltaram à origem recentemente; Empregados com contrato suspensos, quando de seus retornos à COBAL; Empregados que são casados entre si; Empregados solteiros que tenham ascendentes trabalhando na COBAL."*

Observou ainda, a Diretoria Colegiada para a efetivação das demissões, "...ser levada em consideração quando da dispensa de pessoal, os aspectos e avaliação dos empregados e que são os seguintes: formação e qualificação profissional; antiguidade na Empresa e na função, essencialidade, de acordo com os objetivos da Empresa."

Consultando os PARECERES CONCLUSIVOS da Subcomissão Setorial e pertinentes aos reclamantes, verifica-se no item "5", que contrariando a verdade real dos fatos anotou aquela como fundamento da MOTIVAÇÃO POLÍTICA irrogada, "A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões...", caracterizando utópica situação como "...arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto,..."

Antes, anotara a Subcomissão, no parágrafo segundo, do item "4", que as demissões impostas pelo Governo Federal "...tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu "eleitorado" e catalisar prestígio político. Conclui-se, portanto, que a iniciativa

h

foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação...".

183 SM  
✓

Ora, MM Julgadores de escol, MOTIVAÇÃO POLÍTICA para fins de anistia e segundo o ordenamento jurídico singular à espécie sob comento, só se justificaria como crime natureza político-social, destacando-se a observação de Nelson Hungria para o tema, verbis:

" Seus autores, quase sempre oriundos da elite da inteligência e do sentimento, seriam indivíduos que, descortinado mais além do horizontes qua limita a visão de seus contemporâneos, madrugam para as jornadas da evolução humana. A história da civilização (a observação é de Crispigni) revela, efetivamente, que as maiores conquistas no terreno político-social têm sido alcançadas por essa espécie de crimes. Não se pode ignorar que a queda das tiranias, a abolição da servidão da gleba, a igualdade civil e política, os direitos do homem, a melhoria das condições de vida do proletariado etc. Não teriam sido possíveis sem o ímpeto dos crimes políticos-sociais." (in ' Comentários ao Código Penal, vol. I, Tomo 1º, p, 185)

Segundo ensina De Plácido e Silva:

"MOTIVAÇÃO. Justificação ou alegação em que se procura dar razões porque se fez ou determinou a feitura de qualquer coisa. É a apresentação dos motivos, que determinam a medida, que provocaram a solução, ou que possam justificar a pretensão.

"POLÍTICA... designa a ciência de bem governar um povo, constituído em Estado...é seu objetivo estabelecer os princípios, que se mostrem indispensáveis à realização de um governo, tanto mais perfeitos, quanto seja o desejo de conduzir o Estado, ao cumprimento de suas precípua finalidades, em melhor proveito dos governantes e governados.

Nesta razão, a política mostra o corpo de doutrinas, indispensáveis ao bom governo de um povo, dentro das quais devem ser estabelecidas as normas jurídicas necessárias ao bom funcionamento das intuições administrativas do Estado..." (in ' vocabulário Jurídico ', vol. III e IV, págs. 213/389)

Diante dos conceitos jurídicos acima delineados, chega-se a uma manifesta infelicidade da redação da Lei nº 8.878/94, eis que obscuroo alcance do termo 'MOTIVAÇÃO POLÍTICA' ali utilizado, induzindo a concepção não previstas no ordenamento jurídico.

Citando José Frederico Marques, assim se posiciona sobre a quaestio Pinto Ferreira, verbis:

" A anistia apaga todos os efeitos da infração penal. Esclarece José Frederico Marques em seu Curso de direito penal (...): "É verdadeira revogação parcial, " hic et nunc, da lei penal ". Prossegue ele (...): "O status dignitatis, em havendo anistia, não sofre a menor restrição, uma vez que desaparecem os efeitos da sentença condenatória. A anistia apaga e faz desaparecer os efeitos secundários da pretensão punitiva do Estado. Ela é normalmente concedida a crimes políticos."

h

✓

84 SS  
✓

Volvendo às conceituações jurídicas dos termos 'motivação' e 'política', analisados no contexto, pode-se extrair que guarda como significado a causa o princípio das próprias coisas e sua razão de ser, conforme se funde em razão da ordem jurídica, da ordem natural, de fato e política. Segundo as circunstâncias, é a motivação, seja ela política, técnica e/ou jurídica, que, devidamente analisada, serviu de fundamento às soluções judiciais - se o caso -, ou demonstração de motivos que deram causa ao que se fez, devendo pois, estar em perfeita sintonia com o Direito e a Moral.

Verifica-se, assim, que está-se em caminho espinhoso por demais, ao trilhar a MOTIVAÇÃO POLÍTICA como causa determinante das rescisões contratuais dos reclamantes. Pior, não cuidou a Lei da Anistia, ao instituir as Subcomissões Setoriais, em eleger dentro do corpo funcional, elementos com conhecimentos técnicos-jurídicos o mínimo necessário para complexo mister, resultando na presente análise e exposição de motivos integralmente distorcidos e divorciados quanto a literalidade do texto legal, concebendo a MOTIVAÇÃO POLÍTICA como PERSEGUIÇÃO, ou POLÍTICA como POLITICAGEM, o que leva ao crime Político-Social.

Imperdoável, na seara do Direito, suscitada e comprovada confusão conceptual, bem demonstrando a oportunidade e legitimidade da intervenção do Ministério Público Federal, cujo questionamento da regularidade dos procedimentos pertinentes à anistia, sub tela, procede por inteiro, sem nenhuma pecha de menosprezo aos servidores que subsidiaram composição às subcomissão Setoriais e Comissão Especial.

Oportuno trazer à baila os profícuos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 20ª ed., pág. 181:

" Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos pressupostos de direito) que autorizam sua prática."

Pela disposição literal do inciso III, art. 1º da lei nº 8.878/94, não se pode chegar a conclusão outra, senão a de que a motivação política, ali inserta, refere-se a crime político na forma perseguição política por parte do Executivo, desaguando na nulidade da demissão, exoneração ou dispensa, caso em que, impor-se-ia à Administração o dever de reintegrar os servidores com o pagamento de todos salários havidos na constância do afastamento. Alías, risível, data venia, o texto dos incisos I e II, do mesmo autógrafo em apreço.

E assim o é, porquanto não se há que falar em anistia do servidor, quando o violador da lei for o empregador, no caso, o próprio Governo Federal. Se houver o Executivo com violação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, a consequência lógica é a reparação integral da lesão submetida ao servidor.

h



185 S6

Assim, se se considerar a situação prevista no inciso I e II, do art. 1º, da Lei 8.878/94, a solução jurídica é a reintegração com os consectários legais que a acompanham. Nesse ramerrão, novamente cita-se Hely Lopes Meirelles:

“ Não se confunda a reintegração com a readmissão ou com a reversão. Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com seu retorno ao cargo e pagamento das indenizações devidas; na readmissão permite-se volta do ex-funcionário ao serviço público (não ao cargo), sem direito a qualquer indenização, contando-se apenas o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente... A reintegração é um direito do demitido quando reconhecido judicialmente sua inocência; a readmissão é o retorno do funcionário ao serviço público quando anula administrativamente sua desinvestidura (em face da sistemática constitucional, A READMISSÃO NÃO É MAIS ATO DE LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO)...” (idem pág. 393/4 - grifei).

Conforme restou alinhado nos tópicos anteriores, contrariando mais uma vez, os fundamentos fáticos da Subcomissão, presentemente está a reclamada envolvida na política de desligamento voluntário, instituindo vantagens aos empregados que assim decidam, juntando, para tanto, as rescisões operadas no âmbito da Regional Goiás, tudo, de forma a ajustar o quadro de pessoal aos ideais da Administração, eis que ainda se apresenta excessivo.

Verifica-se, assim, a legalidade dos questionamentos e temores exteriorizados pelo Ministério Público Federal, quanto a necessidade de se reanalisar todos os processos de anistia, posto não haver andado bem as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial.

No caso, manifesta a ausência de motivação política no ato demissório dos reclamantes, restando demonstrada a existência de critérios quando da efetivação destas, sendo que contra estes não restou irrogado vícios quaisquer, e nem poderia haver posto refletirem os princípios da legalidade, moralidade e finalidade públicos.

Do exposto, resta manifestante clara e inafastável a VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ABALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE DA LEGALIDADE, IMPESSOLIDADE, MORALIDADE E DE ACESSO IGUALITÁRIO DE TODOS OS BRASILEIROS AOS CARGOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, estando pois nulos, de pleno direito, os PARECERES CONCLUSIVOS que reconheceram a concessão de anistia aos reclamantes, a partir do que a improcedência das reclamationárias e respectivos consectários é medida que impõe.

Restou demonstrado, ainda, que os motivos ensejadores da não readmissão dos reclamantes é de ordem legal, eis que sendo legítimo à Administração rever seus próprios atos, suscitado o desvio de finalidade, a ilegalidade e ausência de moralidade, pelo Ministério Público Federal e dentro da sua competência constitucional, aos atos concessores da anistia, a edição do Decreto nº 1.499/95, impunha-se como medida de ordem e observância do inoperantes interesses públicos.

J

[assinatura]



186 57  
C

Busca -se na perspectiva doutrinária do ilustre Elival da Silva Ramos, a legitimidade e oportunidade do Decreto nº 1.499/95, eis que está-se diante de vício manchado de inconstitucionalidade, verbis:

*" A decisão do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de intervenção federal, consubstanciará o pressuposto do ato de intervenção, que foge à alçada do Poder Judiciário. Na Constituição em vigor a decretação dessa intervenção compete ao Presidente da República (art. 84, X), podendo assumir um caráter exclusivamente normativo, ou seja, de mera suspensão da execução do ato impugnado (art. 36, parágrafo 3º).*

Os decretos federais ou estaduais de intervenção normativa federais ou estaduais de intervenção normativa configuram fator suspensivo da eficácia de atos legislativos, produzindo efeitos gerais, tanto quanto estes, e ex nunc. Possuem, pois, a mesma natureza jurídica das resoluções suspensivas editada pelo Senado Federal no âmbito do controle incidental. Tanto quanto estas, não revogam a lei violadora da Constituição, o que compete ao órgão que a expediu. " (in 'inconstitucionalidade das Leis', pág. 127).

Discorrendo sobre a necessidade de apreciação pelo poder Legislativo, sentença o versado Jurisconsulto:

*" Se o decreto de intervenção normativo for suficiente para o restabelecimento da normalidade, não será apreciado pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, e não poderá ser revogado pelo Presidente da República ou Governador do Estado..." (idem, ibidem)*

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de suas bases legais. Assim o fez o Excelentíssimo. Senhor Presidente da República, que, diante das distorções e competições praticados pelas subcomissões editou o Decreto nº 1.499/95, coibindo/supendendo readmissões até a conclusão do noticiado Inquerito Civil Público, não prevalecendo aí a vontade do administrador e sim a validade do Decreto alicerçado no Direito e na Lei.

Na condição de órgão integrante da Administração Pública Indireta, à reclamada outra conduta não se lhe poderia exigir, senão integral obediência ao disposto no Decreto nº 1.499/95, suspendendo a execução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, nos termos do Art. 6º, do citado dispositivo legal. Verifica-se, assim, a contrariedade da pretensão processual dos reclamantes, à legislação federal e constituição Federal.

h

## VI - VERBAS CONSECUTÓRIAS

Sabido que o acessório segue a mesma sorte do principal, com a improcedência da reclamatória improcedem, de igual forma, todas as parcelas pleiteadas nos itens "G" a "M", da peça de ingresso, somado ao fato da norma concessiva da Anistia tornar deícto qualquer indenização quanto ao tempo de afastamento.

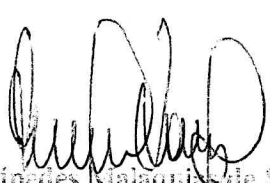
## VII - DO PEDIDO

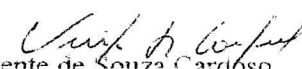
Pela soma razoável das razões expostas, a improcedência da presente reclamatória é medida que se impõe para que sejam os reconduzidos aos ideais de JUSTIÇA, requerendo a reclamada o pronunciamento dessa nobre JCI sobre a legalidade dos fundamentos lançados pela Subcomissão Setorial de Anistia, nos PARECERES CONCLUSIVOS pertinentes a concessão do beneplácito aos reclamantes anulando-os face aos vícios de inconstitucionalidade demonstrados.

Protesta por todas as modalidades de provas admitidas em direito, bem assim, junta da posterior de documentos necessários ao bom deslinde da questão.

P.deferimento.

GOIÂNIA (GO), de outubro de 1995.

  
Eurípedes Malaquias de Sousa  
OAB/GO - 6815

  
Vicente de Souza Cardoso  
Advogado  
OAB/GO 6162

anistia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

344 59  
13  
351

Aos 20 dias do mês de novembro do ano de 1995, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o Exmo Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 907/95, entre partes: JOÃO BATISTA DA SILVA e OUTROS e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Reclamantes e Reclamada, respectivamente.

As 16:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Vistos, etc...

Proposta a solução do litígio pelo MM. Juiz do Trabalho e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA, JOSÉ GOULART FERREIRA, JOSÉ MARQUES PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, LAURINDO GALES LULA e LINDALVA DE AZEREDO MOURA, qualificados na inicial, ajuizaram Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, contra COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, argumentando, em resumo, que: foram injustamente dispensados em decorrência da política administrativa implantada pelo Exmo. Sr. Presidente da República; a Lei nº 8.878/94, concedeu anistia a todos os servidores e empregados públicos dispensados no período compreendido entre 16.03.90 e 30.09.92; o Decreto nº 1.153/94, estabeleceu critérios e normas regulamentadoras para as readmissões dos referidos servidores, criando Comissão Especial e Subcomissões Setoriais de Anistia, com a competência de proceder à análise dos casos individuais; através da Portaria nº 134 de 17.06.94, foi constituída a Subcomissão de Anistia da Reclamada; cumpridas todas as exigências legais, os Autores tiveram seus requerimentos administrativos deferidos pela Subcomissão Especial de Anistia, cujas decisões foram

Juiz do Trabalho  
Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 02

60  
350  
352  
/sm

publicadas no DOU de 26.10.94; entretanto, até o presente momento, não foram readmitidos pela Reclamada, em total desrespeito aos comandos emanados das normas em questão.

Pleitearam a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando suas imediatas readmissões ao emprego, com a condenação da Reclamada à readmissão em caráter definitivo, com o conseqüente pagamento de indenização por perdas e danos pelo descumprimento da decisão da Subcomissão de Anistia, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Juntaram procuração e documentos e atribuíram à causa o valor de R\$ 200,00.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 153/154).

Regularmente notificada, defendeu-se a Reclamada (fls. 166/187), arguindo preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializa e de impossibilidade jurídica de concessão da medida liminar, sustentando, em resumo, no mérito, que: com a extinção da COBAL, CIBRAZEM e CFP, foram extintos os cargos e funções pertinentes, não havendo possibilidade de readmissão dos Reclamantes; os pareceres da Subcomissão de Anistia não foram aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República; inexistente disponibilidade orçamentária e financeira para o ônus advindo das readmissões a partir da Lei nº 8.878/94; o ato isolado da Comissão Setorial de Anistia, consistente na publicação dos nomes dos Reclamantes no órgão oficial, não gerou direito à readmissão; os atos das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial não se submetem ao crivo de órgão que apure a observância dos princípios que regem a administração pública; as decisões da Subcomissão não foram corretas à medida que concluíram pela existência de motivação política nas demissões dos servidores, o que efetivamente não ocorreu, restando nulas de pleno direito; na condição de órgão integrante da administração pública indireta, outra conduta não poderia ser exigida da Reclamada, senão integral obediência ao disposto no Decreto nº 1.499/95, suspendendo a execução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial; improcedem os pedidos formulados.

Juntou preposição, procuração e documentos e posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Reclamantes manifestaram-se sobre a defesa e documentos (fls. 336/341).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes, resultando infrutíferas as propostas conciliatórias.

Os autores pleitearam a reconsideração da decisão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 345/346).

Autos para julgamento, designado para esta data.

É o relatório. Decide-se.

*Lulz* Lulz Antonio Zanqueta  
Juiz do Trabalho  
Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA  
PROCESSO Nº 907/95 - fls. 03

61  
354  
353

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

1.1. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

A Reclamada suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a competência para processar e julgar crimes políticos é da Justiça Federal.

Entretanto, a competência em razão da matéria é fixada pela causa de pedir e pelo pedido. E os Reclamantes não estão pleiteando o julgamento de crime político praticado por membros da administração pública, mas apenas a tão somente as suas readmissões na Reclamada, ao fundamento de que eram empregados desta, foram arbitrariamente demitidos e tiveram seus pleitos administrativos formulados com fulcro na Lei nº 8.878/94, deferidos pela Subcomissão Setorial de Anistia, cuja decisão não foi cumprida pela Reclamada.

Logo, a matéria é eminentemente trabalhista, cabendo à esta Justiça Especializada apreciar a julgar o feito.

Preliminar rejeitada.

1.2. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Condição essencial à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme já decidiu este Colegiado, sob outra composição, "o *periculum in mora*, se mostra ausente diante da inércia dos próprios Reclamantes que, tendo sido anistiado no dia 20.09.94, com publicação do deferimento de seus pleitos no dia 26.10.94, somente em 20.09.95, ou seja, um ano após a anistia e praticamente 11 (onze) meses após a publicação do resultado, ajuizam a reclamação trabalhista". Logo, não há se falar em "perigo do perecimento do direito em face da possível demora da prestação jurisdicional quando os próprios titulares do direito perseguido em Juízo demoraram praticamente 1 (um) ano para acionar o Poder Judiciário.

Além do mais, há pedido de indenização pelo descumprimento da decisão da Subcomissão setorial por parte da Reclamada que, uma vez deferido, será suficiente ao ressarcimento dos danos sofridos pelos Autores.

Mantém-se, pois, a r.decisão de fls. 152/153.

1.3. Impossibilidade jurídica do pedido

Somente se pode cogitar de impossibilidade jurídica do pedido ante a existência de um veto legal à sua formulação, o que não ocorre no caso concreto.

Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional não foi deferido, restando prejudicada a preliminar enfocada.

Luiz Antônio Zanqueti  
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 04

2. MÉRITO

2.1. Readmissão

Pedem os Reclamantes suas readmissões nos quadros da Reclamada nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções ocorridas no período de afastamento, ao fundamento de que obtiveram pareceres favoráveis da Subcomissão Setorial de Anistia, em pleito administrativo formulado nos termos da Lei nº 8.878/94, cujas decisões não foram cumpridas pela Reclamada.

Com efeito, a Lei nº 8.874/94, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados nas condições mencionadas nos incisos I a III do art. 1º da citada norma. Para tanto, determinou ao poder executivo a constituição de Subcomissões setoriais e Comissão Especial com o objetivo de analisar administrativamente em instâncias originária e recursal, respectivamente, os pedidos dos empregados formulados no prazo de sessenta dias contados da constituição das referidas Comissões.

A constituição e a competência das referidas Comissões foi disciplinada pelo Decreto nº 1.153/94, cujo art. 6º determinou expressamente que: "as subcomissões setoriais, após a análise de cada processo, se deferido, o encaminhará, imediatamente, ao órgão de Recursos Humanos respectivo para dar conhecimento ao interessado e adotar as providências necessárias, quanto ao retorno do servidor, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.878/94".

A concessão do benefício, portanto, permaneceu subordinada ao deferimento dos pedidos formulados pelos empregados à Subcomissão Setorial, no prazo legal.

Logo, uma vez deferido pela Subcomissão Setorial o pedido formulado pelo interessado, cabia ao órgão envolvido recorrer da decisão à Comissão Especial, nos termos do § 1º do art. 5º do diploma citado, ou cumpri-la imediatamente providenciando a readmissão do ex-empregado, conforme determinado no Decreto mencionado, ou, ainda, justificar e comprovar as razões pelas quais não poderia readmitir o ex-servidor.

Os documentos constantes dos Autos (fls. 16/74 e 78/87), revelam que os Autores foram dispensados sem justa causa no período compreendido entre 16.03.90 e 30.09.92 e requereram no prazo legal as suas readmissões com fundamento na Lei e no Decreto citados, obtendo o deferimento de seus pedidos pela Subcomissão Setorial de Anistia, cujas decisões foram imediatamente comunicadas à Reclamada, que por sua vez limitou-

*[Assinatura]*

Substituto

62

358  
354





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 05

63  
358  
355  
for

se a editar ato publicado no Diário Oficial da União de 26.10.94 (fls. 88/90), dando conhecimento aos interessados. Não houve, portanto, qualquer irresignação da Reclamada contra as decisões da referida Subcomissão, donde se concluir que a mesma concordou plenamente com os deferimentos dos pedidos formulados.

Assim sendo, deveria ter dado cumprimento à referida decisão, procedendo a readmissão dos Reclamantes a partir daquela data, ou justificar porque não poderia fazê-lo de imediato.

As alegações constantes da defesa o sentido de que os membros da referida subcomissão não possuíam "conhecimentos jurídicos suficientes para uma apreciação ainda que simplista que a questão ensejava", são tardias e extemporâneas. Eventual deficiência técnica dos Srs. Membros da Subcomissão setorial deveria ter sido objeto de comunicação e observação pela autoridade competente quando constituiu a citada subcomissão.

Também não merece guarida o argumento de que os atos da Subcomissão Setorial tratam-se de atos isolados e incompletos, face ao disposto no art. 2º do Decreto nº 1.344/94, editado pelo Exmo. Sr. Presidente da República nos estritos limites de sua competência, cujos termos ratificaram expressamente todos os atos das subcomissões setoriais e comissão especial de anistia, praticados até a data de sua publicação, ou seja, até 23.12.94, tornando-os perfeitos, válidos e eficazes.

Pelo mesmo fundamento, não há lugar para declaração de nulidade dos atos praticados pela Subcomissão, mormente levando-se em conta que a Reclamada não comprovou a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da referida Subcomissão na análise dos pedidos de readmissão.

Não existe inconstitucionalidade na Lei nº 8.878/94. Versando sobre a readmissão de ex-empregados (dos quais muitos trabalharam durante longa data para órgãos públicos e cujos contratos teriam sido indevidamente rescindidos), com objetivo de reparar as arbitrariedades cometidas pelo Governo anterior, não poderia o legislador condicionar referida readmissão à realização de concursos públicos, de forma que não há qualquer desrespeito ao mandamento constitucional.

Por outro lado, o Decreto nº 1.499/95, foi editado em desacordo com a Lei nº 8.878/94, pois ao criar nova Comissão Especial de Anistia com poderes para reexaminar todas as decisões que acolheram pedidos de readmissões proferidas pelas Subcomissões Setoriais, independente de estarem em grau de recurso, feriu diretamente o disposto no art. 5º § 1º da referida Lei, não tendo, pois, o condão de suspender a execução das referidas decisões. Conquanto o administrador público possa rever e anular seu próprios atos, deve fazê-lo em estrita observância aos requisitos de validade do ato administrativo e também aos princípios que regem a administração pública.

Por derradeiro, a extinção dos órgãos nos quais os Reclamantes se encontravam lotados não se constitui em óbice ao deferimento das suas pretensões, visto que referidos órgãos deram lugar à criação da Reclamada, através de processo de

*[Assinatura]*  
Juiz de  
Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 06

64  
354  
356

fusão, que conseqüentemente assumiu os contratos de trabalho dos empregados até então pertencentes aos citados órgãos (art. 30 § 2º do Decreto nº 368/91 - fls. 199/202), não se enquadrando, assim, no impedimento previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/94. Basta verificar que o programa de incentivo ao desligamento voluntário deliberado em julho/90, somente passou a ser efetivamente implementado a partir do ano de 1994, conforme se depreende da análise dos documentos apresentados (fls. 257/269).

Ademais, a Reclamada não demonstrou efetivamente que a demissão dos Autores teria ocorrido em função de redução do quadro de empregados decorrente de reestruturação administrativa resultante da extinção de órgãos e fechamento de unidades a ela pertencentes, e nos estritos termos dos critérios estipulados na reunião da diretoria, realizada em junho/90.

Tampouco comprovou nos autos que não possui condições financeiras e orçamentárias para suportar as readmissões pretendidas ou que não há necessidade de se contar com o serviço dos antigos empregados. Neste particular, aliás, vale ressaltar que três dos servidores dispensados através do programa de demissão voluntária trabalhavam em jornada extraordinária por ocasião das rescisões de seus contratos (fls. 258/259 e 266), fato incompatível com a alegação de inexistência de serviços que justifique a readmissão dos Autores.

Vê-se, pois, que não há razão concreta e efetivamente comprovada a justificar o descumprimento da decisão da Subcomissão de anistia, razão pela qual fazem jus os Autores às suas readmissões na Reclamada, nos termos da Lei nº 8.878/94 e do Decreto nº 1.153/94.

Assim sendo, deverá a Reclamada efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento.

## 2.2. Indenização

Ao estabelecer que "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo" (art. 6º da Lei nº 8.878/94), a Lei vedou a reintegração dos empregados demitidos.

Logo, somente a partir da data da readmissão dos Autores é que os mesmos passarão a fazer jus ao pagamento dos salários e demais vantagens dos respectivos cargos, bem como às anotações nas carteiras profissionais.

Entretanto, ao deixar de readmitir os Reclamantes a partir da data em que foi publicado o ato nº 1.561, através do qual

*[Assinatura]*  
Luiz Antônio Zanetti  
Juiz do Trabalho  
Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 07

65  
357  
359

deu ciência aos interessados das decisões proferidas pela Subcomissão Setorial de Anistia, a Reclamada descumpriu injustificadamente o disposto na Lei nº 8.878/94 e no Decreto nº 1.153/94, causando prejuízos aos Autores.

Deve, pois, reparar o dano, face aos termos do art. 159 do Código Civil, razão pela qual deferir-se o pedido formulado para condenar a Reclamada a pagar a cada Reclamante a indenização correspondente ao valor do salário mensal que faria jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão.

2.3. Honorários assistenciais

Os Autores estão assistidos pelo Sindicato da categoria e declararam expressamente que não têm condições de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, fazendo jus, portanto, aos benefícios da assistência judiciária.

Conseqüentemente, são devidos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a serem revertidos à entidade assistente.

Acolhe-se parcialmente o pedido.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergência de votos, afastadas as preliminares enfocadas na defesa, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA, JOSÉ GOULART FERREIRA, JOSÉ MARQUES PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, LAURINDO GALES LULA e LINDALVA DE AZEREDO MOURA, para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão, suportando, ainda, o pagamento dos honorários assistenciais, conforme deferido na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Em igual prazo da Reclamada deverá proceder as anotações dos contratos de trabalho nas carteiras profissionais dos Autores.

*Luiz Antonio Zangari*  
Luiz Antonio Zangari  
Juiz do Trabalho  
Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 08

66  
356  
362  
B

Fixa-se a multa correspondente a 3% dos salários dos Reclamantes por dia de atraso em caso de não readmissão dos Autores no prazo acima fixado.

Liquidação por cálculo. Juros e correção monetária na forma da Lei.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 376,82, calculadas sobre o valor de R\$ 18.841,00, provisoriamente arbitrado A condenação, sujeitas a complementação.

Deverá a Reclamada providenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, se devido, na forma da legislação vigente.

Ciência ao INSS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

*Luiz Antonio Zanetti*  
Luiz Antonio Zanetti  
Juiz do Trabalho  
Substituto

*Francisca Guilhermina Di Guimaraes Mello*  
Francisca Guilhermina Di Guimaraes Mello  
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

*Lorimé Gualberto Diniz*  
Lorimé Gualberto Diniz  
Juiz Classista  
Rep. dos Empregados

*mf*

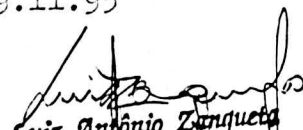
1995 08 08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

J. Após a publicação da sentença dos embargos, vista aos rectes por 08 dias.

Int. Int.

Goiânia, 29.11.95

  
Luiz Antônio Zanqueta  
- Juiz do Trabalho Substituto

340 67  
1  
362  
m

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO 18ª REGIÃO  
28 NOV 1995 051151  
PROTOCOLO

Processo TRT - Nº 907/95

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Recorrido : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS

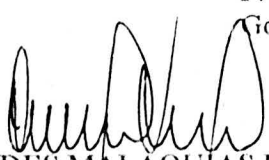
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-  
CONAB, Empresa Pública Federal instituída nos termos da Lei nº 8.029 de 12.04.90 e Decretos Federais nºs. 202 e 369, mediante fusão das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS-COBAL e COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO - CFP, com sede na Capital Federal e Regional nesta Capital, na Av. Meia Ponte, 2.748 - Setor Santa Genoveva, onde receberá as comunicações de estilo, através do advogado que esta subscrive, não se conformando, com a r. sentença proferida por essa MM. 7ª JCI nos Epígrafados Autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na alínea "a", art. 895, da CLT, recorrer da mesma para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelas razões que seguem anexas.

Nesta conformidade, requer a Vossa Excelência que se digne em admitir e mandar processar o presente Recurso Ordinário para os fins de direito.

P. Deferimento.

Goiânia(GO), 28 de novembro de 1995

  
EURIPÊDES MALAQUIAS DE SOUZA  
Advogado OAB/GO 6.815

  
VICENTE DE SOUZA CARDOSO  
Advogado OAB/GO 6162

RAZÕES DA RECORRENTE

Egregia Turma,

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA “ RATIONE MATERIAE “:

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

A lesão incidente sobre os direitos trabalhistas dos autores e que, segundo entendimento da MM 7ª JCI, autorizava a Justiça do Trabalho a aplicar a devida reparação, restou manifestamente obstaculada de submeter-se ao Judiciário, eis que prescrita a respectiva ação.

Nesse ramerrão, ao contrário do entendimento projetado pela MM 7ª JCI e diante dos termos do Decreto 1.499/95, ou o Poder Judiciário analisa a legalidade dos atos da Subcomissão Setorial da Anistia, in casu, o que está fora da competência da Justiça do Trabalho posto tratar-se de mero controle do ato administrativo, ou, declina do feito para a que Comissão Especial instituída pelo Governo Federal através do diploma legal retro, o faça, o que desaguaria em iniludível desrespeito à Carta Magna que atribui ao Poder Judiciário o dever de conhecer e decidir sobre a matéria.

Ora, MM Juizes de escol, resiste a reclamada em readmitir os reclamantes tendo como fundo o Decreto 1.499/95, que determinou a suspensão da execução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, submetendo-as a nova apreciação direcionada a analisar a regularidade das mesmas em face dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (finalidade). Não há como o Judiciário omitir manifestação sobre os fundamentos fáticos e jurídicos subsidiadores de indigitadas decisões.



eis que está o mesmo manifestando sobre a questão em substituição à Administração, na condição de órgão controlador do Ato Administrativo.

Dentro deste contexto, é que se suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, já que não se está discutindo a legalidade ou ilegalidade da demissão dos autores, mas, sim, a aplicação da Lei 8.878/94, que já traz em seu bojo o reconhecimento expresso da ilegalidade das rescisões contratuais nas situações que especifica, impondo, todavia, condições para a execução final das decisões proferidas e que se consubstanciam no mérito do ato administrativo enquanto envolvem CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

Admite-se a intervenção judicial, pois, com limites no controle do ato administrativo. Em se comprovando a ocorrência de abuso na aplicação do poder discricionário, aí sim, poderá o Judiciário obrigar o Executivo a cumprir obrigação de fazer ou de dar, situação que não se verificou, ou não se provou nos presentes autos, derivando a decisão aplicada pela reclamada, na proibição contida no Decreto nº 1.499-95.

Quanto a natureza de crime sócio-político atribuído à decisão da Subcomissão Setorial de Anistia, deriva dos próprios fundamentos de indigitada decisão, com previsão no Art. 85, III e V da CF. Senão vejamos:

Segundo entendeu a Subcomissão Setorial de Anistia, no item 3.3, do Parecer Conclusivo, transcreve-se, em parte:

*“ O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE impôs que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidade próprias ou de pessoas em particular.*

*No caso em especie, ficou evidenciado que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromisso de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.”*

Data venia, a ilustre Subcomissão Setorial procurou demonstrar que o ex-presidente Fernando Collor de Melo, ao aplicar os processos de demissão do pessoal da Administração Federal, fê-lo ao arrepio da ordem jurídica,

375  
1  
365  
70

econômica e social, o que leva à prática de crime político-social, com consequências danosas aos interesses individuais dos reclamantes enquanto cidadãos nacionais.

E assim o é, posto que dentro da ótica da Subcomissão Setorial, o desmonte imotivado da máquina administrativa feriu a *vontade do Estado* arremetendo-se contra os *objetivos públicos* caso em que, a ressonância negativa promoveu rachaduras na segurança nacional, a partir do que, *exigiu a Comissão Parlamentar de inquerito e com ela a cassação do Presidente da República. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por OBJETIVOS POLÍTICOS e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação* (grifei)

Das duas uma. Ou os OBJETIVOS POLÍTICOS devem ser desenvolvidos e entendidos como elementos subsidiadores de princípios *indispensáveis ao bom governo de um povo* o que vem a demonstrar o acerto aplicado pelo Executivo no enxugamento da máquina; ou, então, devem ser desenvolvidos e entendidos como ATO DE PERSEGUIÇÃO, única situação a legitimar a ANISTIA concedida, situação que retira a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir a *quaestio*.

Assim, a concepção distorcida de MOTIVAÇÃO POLÍTICA como CRIME POLÍTICO, não fora obrada senão pela própria Subcomissão Setorial, impondo observar, que a reclamada, por sua vez, clamou a atenção e apreciação para indigitado ato administrativo, eis que aperfeiçoado com integral dissintonia aos procedimentos administrativos aplicados quando da demissão dos reclamantes.

Pelo exposto, ou se se entende como CRIME POLÍTICO as ações praticadas pelo Executivo segundo os propósitos da Subcomissão Setorial, para reconhecer legitimidade ao pedido de reintegração - readmissão nunca - dos reclamantes, reconhecendo, todavia, a incompetência dessa Justiça do Trabalho; ou como instrumento abalisador das ações do Executivo em busca de bem governar, o que implicaria em improcedência da Reclamatória.

## NO MÉRITO

Sem embargo do respeito que se nos fazem por merecer os ilustres Pares que subsidiam composição à MM 7ª JCI, traduz-se em manifesta aberração lógica o entendimento obrado na apreciação meritória da *quaestio*, ao impedir a reanálise da legitimidade do ato administrativo pelo Judiciário, escudando-se, para tanto, no art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.878/94. Iniludível constrangimento para com a sapiência desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Referenciada postura traduz-se em negativa de prestação jurisdicional, eis que afora atentar contra a dignidade da Justiça, nega a competência constitucional do Poder Judiciário para anular os atos administrativos eivados de vícios, caso

h

dos PARECERES CONCLUSIVOS DA SUBCOMISSÃO SETORIAL, que em nenhum momento demonstrou a ilegitimidade dos atos demissórios dos reclamantes.

Aduz ainda, nada obstante a perplexidade do entendimento jurídico obrado, que a revisão do ato inquinado somente poderia verificar-se na forma recursal acima relevada, desferindo mortal golpe nos incisos XXXV e LV, art. 5º, e 37, II, todos da Constituição Federal, da mesma forma, ao art 3º do CPC e 8º, última parte, da CLT.

Haverá a Justiça do Trabalho que considerar o desequilíbrio entre empregado e empregador em todas as relações afins, todavia, não pode o paternalismo judicial postergar os direitos fundamentais a cada um garantidos, maxime quando em jogo o interesse coletivo, cuja prevalência sobre o individual ou de grupo, por mais legítimo que seja o destes, faz-se por imperativa a observância.

Por outro lado, trata-se de ato administrativo complexo, na medida em que deveriam ser observadas condições legais para a sua execução: NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, somente com a comprovação de ABUSO DE PODER pelo executivo, com demonstração irretorquível de postergação ilegítima e imoral dos direitos dos reclamantes, é que se legitimaria a ação do Poder Judiciário.

Veja-se, pois, que com o ato de publicação dos nomes dos reclamantes no Diário Oficial da União, reconheceu-se a estes, unicamente e no âmbito da Administração, haverem satisfeitos os pressupostos legais para fazerem jus à anistia, submetendo-se, todavia, às condições expressas na própria lei e já relevadas.

Por oportuno traz à luz manifestações dos Eminentíssimos Juizes desse preclaro Tribunal, Doutores OCTAVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO e LUIS FRANCISCO GUEDES DE AMORIM. in verbis:

PROCESSO Nº : TRT/MS/069/95  
IMPETRANTE : COMPANHIA NACIONAL DE  
ABASTECIMENTO - CONAB  
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO  
LITISCONSORTES : MARIA TEREZINHA RABÊLO E  
OUTRO  
ADVOGADO : EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA

A Lei nº 8.878/94 criou apenas a expectativa de readmissão para os servidores públicos e empregados a que diz respeito, já que a concessão da anistia está jungida à verificação das condições que menciona.

A primeira das condições é a aprovação dos requerimentos, num primeiro momento, pelas Subcomissões Setoriais ou, em grau de recurso, pela Comissão Especial de Anistia. Releva notar que estas entidades compete analisar se os requerentes se enquadram entre aqueles elencados no artigo 1º da supramencionada Lei.

A segunda das condições é a verificação das necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

Em cumprimento ao disposto na Lei 8.878/94, o Presidente da República editou o Decreto nº 1.153, de 08.06.94, dispondo sobre a constituição da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia, bem como suas competências.

Do que se noticia nos presentes autos, depreende-se que os litisconsortes foram considerados aptos a retornarem ao trabalho pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB-GO.

Entretanto, vê-se dos documentos de fls. 56/60, que a ação das Subcomissões e da Comissão Especial e, de consequência, os atos de readmissão, foram postos sob suspeita pelo Ministério Público Federal, ante os indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, o que culminou na recomendação do Exmº Sr. Procurador-Geral da República no sentido de que se adotassem providências com o objetivo de se proceder ao reexame de todos os processos em que se tenha efetivado a anistia em questão.

Ante tais circunstância e respaldando-se, inclusive, na Súmula nº 473 do Excelso STF, o Governo Federal editou o Decreto nº 1.499, de 24.05.95 (fls. 60/61), constituindo, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, uma comissão com atribuição de reexaminar os processos de anistia e determinar a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões e Comissão Especial de Anistia (art. 6º).

Dessa forma, estando o provimento jurisdicional de tutela antecipatória adstrito aos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, não me parece, concessa venia, que, na espécie, a decisão atacada tenha observado todos eles.

É que não se pode dizer que restou caracterizado o requisito de que cuida o inciso I, do dispositivo legal supra, pois, se a lei de anistia criou apenas uma expectativa de readmissão e estando suspensa a execução das decisões que tornariam efetiva esta expectativa até o reexame dos respectivos processos, não se pode falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a Lei nº 8.878/94 é clara ao estabelecer que os efeitos financeiros decorrentes da anistia só se verificarão a partir do efetivo retorno à atividade, o qual, in casu, só deverá dar-se após a revisão dos processos. Paira dúvida, inclusive, sobre a caracterização do requisito da verossimilhança, pelos mesmos motivos já expendidos.

À STP

Goiânia 22 de novembro de 1995

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHAES DRUMMOND  
MALDONADO"

Relator.

"Processo TRT/GO/MS-0063/95  
Impetrante(s): COMPANHIA NACIONAL DE  
ABASTECIMENTO- CONAB  
Advogado(s) Eurípedes Malaquias de  
Souza  
Impetrado(s) :Juiz Presidente da 4ª JCI  
de Goiânia  
Litisconsorte(s): ELIETE DA ROCHA  
GOMES MESQUITA E OUTROS(03)

"Vistos os autos."

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-  
CONAB, Empresa Pública Federal  
vinculada ao Ministério da Agricultura,  
com sede regional nesta Capital,  
impetra o presente MANDADO DE  
SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR,  
contra a decisão judicial proferida  
pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
Substituto e Presidente da 4ª Junta de  
Conciliação e Julgamento de Goiânia,  
nos autos do processo nº 941/95 da  
Reclamatória Trabalhista que lhe movem  
ELIETE DA ROCHA GOMES MESQUITA e  
outros.

A referida decisão judicial consistiu  
na concessão da tutela jurisdicional  
antecipada, para o fim de determinar  
que a impetrante, em cumprimento à Lei  
nº 8.878/94 (Lei da Anistia), readmita



os reclamantes nos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas, no enquadramento funcional e salarial resultante de todas as promoções por mérito e antiguidade, movimentação e ascensão funcional, horizontal e vertical, feitas na empresa durante o período de afastamento.

A liminar requerida busca a suspensão da sobredita decisão judicial.

De logo, devo considera que, ao diverso do que entendera a dígna autoridade judiciária, não me parece que estariam presentes, na hipótese, o fumus boni iuris nem o periculum in mora, requisitos essenciais e necessários ao deferimento da tutela antecipatória.

E isto porque o julgador está, na atualidade, adistrito ao rigor processual a que se refere o art. 273 do Código de Processo Civil, na recente redação dada pela Lei nº 8.952/94, de cujo conteúdo normativo se extrai que são pressupostos, ou seja, suposição prévia da comportabilidade da medida antecipatória:

- a) prova inequívoca da alegação;
- b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

A tutela jurisdicional antecipada, que somente recentemente veio incorporar-se ao universo processual civil, constitui tema que está a exigir do julgador prudente senso e redobrada atenção, para que o direito material afirmado pelo autor possa ser alcançado sem os percalços de um processo notoriamente moroso e exaustivo, que, na maioria das vezes, compromete a própria prestação jurisdicional do Estado.

Todavia, a sua concessão não poderá, em contrapartida, servir de instrumento de abuso ou de leniência da atividade judicante, de sorte que a parte demandada não venha sofrer intervenção desnecessária em sua integridade jurídica e econômica, nem tampouco desamparado do devido processo legal, que lhe garante a Constituição da República.

No caso vertente, a concessão da tutela antecipada importaria, por óbvio, no pagamento de salários e outras vantagens funcionais, cuja devolução não se poderia exigir dos reclamantes, caso sobrevenha reforma do provimento jurisdicional antecipado ou mesmo na hipótese de decisão definitiva desfavorável, ante a irrestituibilidade da força de trabalho, por isso que " não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" (CPC, art. 273, parágrafo 2º).

Dessa forma, presentes os pressupostos do art. 7ºII, da Lei, nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida pela impetrante, --- de consequência, suspender a decisão judicial proferida pela ilustrada 4ª JCM de Goiânia, nos autos do processo nº 941/95.

Notifique-se autoridade apontada como coatora, para que preste, no prazo legal, as informações que julgar necessárias, comunicando-lhe, com urgência, a presente decisão.

Por fim, cite-se beneficiários da medida deferida pelo Juízo a quo, ELIETE DA ROCHA GOMES MESQUITA, FLAUSE MARIA GOMES, MARIA EMBELINA DAS DORES e ODAIR ALVES NETO, cujos endereços estão

anotados às fls. 30/31, como  
listisconsortes passivos necessários.

Publique-se.

Goiânia, 26 de outubro de 1995.

Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM"  
Relator.

Caso em que, na apreciação do pedido está o Judiciário manifestando sobre o controle do ato administrativo, conhecendo e decindo o mérito desse mesmo ato, eis que necessariamente haverá que analisá-lo quanto a oportunidade e conveniência de aplicabilidade, na forma em que pleiteada a reclamatória. Nesse ramerrão, necessariamente haverá o Judiciário que analisar a questão em todos os seus contornos jurídicos, porquanto não se poderá, in casu, reconhecer direitos a partir de um ato contrário aos princípios fundamentais da ordem jurídica.

Se se cometeu um erro grosseiro por oportunidade da composição das subcomissões setoriais da anistia, não pode referenciado erro servir de escudo a uma decisão judicial, ainda mais quando as consequências haverão de ser as suscitadas pelo ilustre Ministério Público Federal, isto é, violação dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade e moralidade, somando-se à violação injusta e imoral do acesso igualitário de todos os brasileiros aos cargos públicos, mediante concurso público.

Dessarte, se um erro não justifica o cometimento de outro, e mais, sendo legítimo ao Judiciário manifestar sobre a legalidade do ato administrativo, no exercício pleno de sua competência constitucional no controle desse mesmo ato, não há como prosperar a tese abraçada pela ilustre 7ª JCI, que antes de mais nada reveste-se de manifesta negativa de prestação jurisdicional na forma legal e processualmente plausível e expectada, ainda que se se reconheça competência à essa nobre Justiça Especial.

58/1  
373  
78

Ao julgar o feito, nada mais fez a doutra 7ª JCI do que apreciar a aplicação da Lei nº 8.878/94, que nenhum relação de trabalho e/ou contrato de trabalho guarda. Trata-se de ato administrativo emanado do Executivo, observando a oportunidade e conveniência da Administração, isto é, do interesse público no aproveitamento dos reclamantes e demais anistiados.

Razão caberia para a intervenção do Poder Judiciário, se se comprovasse retardamento abusivo do Executivo na execução a Lei nº 8.878/94, fato que em nenhum momento cuidou em provar os reclamantes. Observem os cultos Julgadores "ad quem", que no item II, da peça de ingresso, suscitam os reclamantes contrariedade constitucional, sendo que em nenhum momento aponta o autógrafa violado, limitando a citar o art. 37, da Magna Carta, sem qualquer demonstração fática e material da violação irrogada.

Os impedimentos que deram fundo de sustentação à v. sentença, se se guardasse criteriosa análise nos autos da reclamatória, restaram suscitados pelos próprios reclamantes, que jogaram inadvertidamente como elementos de procrastinação na execução final da Lei 8.878/94: DIFICULDADES FINANCEIRAS E NECESSIDADE DE ABSORÇÃO DOS ANISTIADOS COMO TÁBUA DE SALVAÇÃO.

A reclamada, por sua vez, trouxe como pano de fundo para a execução do beneplácito legal, a existência de impedimento legal via do Decreto nº 1.499/95, a partir de denúncias proferidas pelo Ministério Público Federal, cuja competência para assim agir, encontra-se talhada no inciso III, art. 127, caput, da Constituição Federal, aplicando os instrumentos previstos no Art. 129, III, da Carta Maior

Aplicando consulta nos autos, verifica-se a juntada de diversas peças pertinentes ao Inquérito Civil Público referenciado na peça contestatória, destacando-se a Portaria que autorizou sua instauração, bem como, ofícios expedidos por Juízes do Trabalho comprometidos com a boa e prudente condução da quaestio, e as respectivas explanações do Respeitável Ministério Público Federal no exercício material da sua obrigação de Guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Urge repisar, que a Lei 8.878/94 não subsidia ao Judiciário a certeza e liquidez pretensamente irrogada pelos reclamantes, a partir do que, estaria essa Justiça do Trabalho legitimada para determinar a reintegração dos mesmos. Antes, haveria que se determinar os reais motivos ensejadores dos impedimentos da execução do beneplácito legal, cabendo aos reclamantes a obrigação de provar o alegado.

Objetivos da reclamada, demonstrou na peça contestatória, quase nenhuma identidade guardam com os objetivos das empresas extintas, em especial a exploração do comércio varejista, cuja inexistência é pública e notória no Estado de Goiás, dispensando a realização de prova pericial para determinar referenciada situação, sendo que esta atividade sim, absorvia a massa de mão-de-obra dispensada, na forma da 649ª Reunião de Diretoria cuja cópia encontra-se acostada na defesa.

S

Clama a atenção dos nobres Pares, o fato de que não fora possível à reclamada aplicar revisão ao ato administrativo, face a existência da presente lide questionando a aplicação da Lei 8.878/94, substituindo, dessarte e no exercício da competência constitucional de exercer o controle da legalidade de atos da Administração, na espécie, a Comissão Especial instituída com suporte no Decreto 1.499/95, eis que fora questionada a legitimidade das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial prolatoras dos PARECERES CONCLUSIVOS pertinentes à anistia.

Traz-se como fundamento legal para a edição do Decreto nº 1.499/95, o inciso IV, Art. 84, e inciso XVII, Art. 21, todos da Constituição Federal, tendo por objeto exclusivo a suspensão da execução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, submetendo referenciadas decisões a reanálise, eis que ocorrera casos de interpretação abusiva da Lei 8.878/94, favorecendo terceiros estranhos ao corpo de pessoal da União.

Traduz-se, assim, em mero ato de intervenção legal para assegurar a observância dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública e expressos no Art. 37, *caput*, da Carta Magna. Não tem e não teve o condão de revogar a Lei 8.878/94, por razões jurídicas óbvias.

Cita-se, ainda, como fundamentos legais abalisadores da intervenção *ut supra*, os incisos VI e VII, Art. 34, e, inciso IV, e parágrafo 3º do Art. 36, todos da Constituição Federal, que autoriza a União a assim agir para assegurar o regime democrático afrontado pela má aplicação da Lei nº 8.878/94. Para subsidiar provimento, isto é, execução à Lei Federal concessora da anistia, diante da representação do Sr. Procurador da República na forma do inciso III, do Art. 36, da Constituição Federal, viu-se o Executivo premido a suspender a execução dessa mesma lei.

Reza o parágrafo 3º, Art. 36, da Constituição Federal:

“Parágrafo 3º. Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.”

Verifica-se, assim, a legitimidade e o PODER-DEVER do decreto intervencionista aplicado pelo Executivo, diante do que, deverá a Justiça do Trabalho, em se julgando competente para conhecer e decidir sobre o controle de legalidade do ato administrativo, apreciá-lo integralmente, ou seja, a partir da sua formação, se fora ou não observados os pressupostos legais necessários à sua validade no mundo jurídico, segundo a finalidade pública que guarda.

Deriva, de todo o exposto, que a lide envolve matéria eminentemente de direito no que pertine à reclamada/recorrente, sendo que em nenhum momento suscitou matéria fática para opor-se aos fatos relatados na peça de ingresso. Esta sim, é que trouxe para o centro da discussão matéria eminentemente fática, ao relatar que a reclamada/recorrente não estava cumprindo as determinações insertas na Lei nº 8.878/94, especificamente a readmissão dos reclamantes, alegando a inexistência de situação financeira e orçamentária adversa aos seus propósitos, igual forma, que havia necessidade de seus retornos.

Ora, Excelentíssimos Juizes do Trabalho, a prova do fato constitutivo do direito do autor compete a este fazê-la, caso em que, se os reclamantes alegam que a reclamada/recorrente tem condições financeiras e necessidade de readmiti-los, compete aos mesmos demonstrar referenciada situação fática de forma inequívoca, eis que as medidas adotadas pelo Governo Federal dizem amplamente o contrário, seguindo-se as medidas de redução de pessoal consoante se comprova dos documentos que instruem a contestação.

Contrariando, isto sim, os atos meramente interpretativos juntados pelos reclamantes e expedido por órgãos inferiores da Administração, juntou a reclamada/recorrente atos decisórios dos Ministros de Estado recomendando observância no aumento das despesas públicas com relação a pessoal. A própria quebra da estabilidade constitucional ressurgue como prova cabal da má eficiência da máquina administrativa em função do excesso de pessoal e do reconhecido despreparo por absoluto desleixo, não se olvidando, ainda, das demissões por excesso de contingente.

Pelos argumentos insertos na vestibular, chega-se a uma pretensa decisão intencional da reclamada/recorrente em obstruir a readmissão dos reclamantes/recorridos, com a prática, assim, de manifesto abuso de poder. Todavia, em nenhum momento restou utópica conduta devidamente demonstrada, aplicando a MM 7ª JCI, com constrangedora inversão do ônus probante, e de forma inovadora, a teoria objetiva da culpa.

Quanto a competência das Subcomissões setoriais e comissão Especial, mister observar os respectivos limites. Senão vejamos:

Primeiro, é que as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial agiram por outorga de poderes do Sr. Presidente da República, para objeto certo e determinado nos expressos termos do art. 5º, da Lei nº 8.878/94, restando discriminados no Art. 6º, Parágrafos 1º a 4º, os limites de atuação destas, fixados na apreciação, deferimento ou indeferimento, neste último caso, com o arquivamento dos autos nos casos ali previstos.

Segundo, é que a Comissão Especial fora instituída com o objeto certo e determinado de apreciar, unicamente, as decisões das Subcomissões Setoriais contrárias aos anistiados, possibilitando, com isto, a apreciação do pedido em duplo grau.

Assim, com a apreciação dos pedidos, aplicando os encaminhamento previsto no caput do Art. 6º, ou seja, para o órgão de Recursos Humanos



respectivo, observando-se o Art. 2º da Lei nº 8.878/94, igual forma, o Art. 3º, do mesmo autógrafa, esgotaram referência dos órgãos os poderes temporários que lhes fora outorgados pelo Sr. Presidente da República. Se ocorrem irregularidades, na condição de Chefe Supremo do Executivo Federal está o Sr. Presidente da República, mais do que as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, autorizado a promover a revisão dos atos inquinados, decretando as respectivas nulidades.

Os nobres Juizes do Trabalho haverão de convir, que quem pode mais pode menos. Se as Subcomissões Setoriais decidiram contrário à lei e ao interesse público, não pode referenciada decisão ficar à merecê exclusiva da mesma ou da Comissão Especial, até porque, estar-se-ia invadindo a seara do Poder Judiciário para retirar-lhe a legitimidade e competência constitucional para apreciar a legalidade do ato administrativo e, se for o caso, anulá-lo. Venia concedida, o entendimento obrado pela ilustre 7ª JCI ofende o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em nenhum momento a recorrente suscitou o Inquérito Civil Público como elemento inibidor das readmissões dos recorridos, senão que foram as decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial suspensas pelo Decreto 1.499/95, eis que assim fora orientado a agir o Sr. Presidente da República e pelo douto Ministério Público Federal, este, na conformidade do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

A recorrente não nega a competência do Judiciário para manifestar sobre a legalidade das decisões da Subcomissão Setorial e que culminou com a concessão da anistia aos recorridos. Ao contrário, reconhece indigitada competência, negando-a à Justiça do Trabalho por envolver exclusivamente o controle do ato administrativo, isto é, a sua regularidade com a lei e com o interesse público, fatores que deverão prevalecer na espécie.

E tanto é verdade, que requereu a manifestação da nobre 7ª JCI sobre os atos da Subcomissão Setorial, consoante se observa do item VII, da contestação.

Quanto a natureza do Decreto nº 1.499/95, não fora ele editado com o objeto de revogar a Lei 8.878/94, mas, sim, em caráter suspensivo a discriminado dispositivo legal, oportunando a revisão das decisões proferidas para provisão do benefício ali instituído, traduzindo-se em intervencionista na forma prevista nos incisos VI e VII do Art. 34, e, IV, Parágrafo 3º do Art. 36, todos da Constituição Federal.

Dessarte, a partir do momento que a 7ª JCI sentiu-se como competente para conhecer e decidir a lide, deveria tê-lo feito de forma a descer na apreciação dos atos praticados pela Subcomissão Setorial, máxime os fundamentos que deram sustentação jurídica às decisões concessoras do beneplácito legal aos recorridos, na forma requerida pela recorrente. Não o fazendo, perpetrou flagrante negativa de prestação jurisdicional, novamente desferindo moral golpe no inciso XXXV, Art. 5º, da Magna Carta.

Quanto ao PARECER CONJUR/SAF/PR Nº 573/94, guarda o mesmo natureza meramente opinativa, não vinculando senão o órgão afeto à consulta e dêz que normatizado na forma da lei. Reza o inciso III. Art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, verbis

“Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

.....  
.....  
III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;”

O parecer acima referenciado, assim, nenhum efeito vinculante incide sobre a recorrente, que tem como órgão supervisor e controlador o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Quanto a manifestação favorável da Comissão de Controle das Estatais, em nada altera a situação em foco, eis que o impedimento é de ordem legal, tendo como suporte fático a necessidade de se apurar a regularidade das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, diante de fatores supervenientes às manifestações daquela Comissão, e que não podem passar em brancas nuvens consoante o projeto judicial ora atacado.

A entender que a apreciação judicial não fica jungida ao Art. 6º, do Decreto nº 1.499/95, avocando a legitimidade para conhecer e decidir na forma prevista no indigitado dispositivo, a 7ª JCI, repise-se, deveria ter reanalisado os atos da Subcomissão Setorial e pertinentes à concessão da anistia aos recorridos, com a expectativa prevista no inciso I, Art.1º, do Decreto em apreço, qual seja:

“REEXAMINAR AS DECISÕES QUE ACOLHERAM PEDIDOS DE ANISTIA PROFERIDAS PELAS SUBCOMISSÕES SETORIAIS, ASSIM COMO AQUELAS PROFERIDAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS PERANTE A COMISSÃO ESPECIAL, REFERIDAS NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994”.

Consoante bem e oportunamente colocou o Ministério Público Federal, a reanálise faz-se como imperativo ao resguardo dos princípios cogentes que regem os atos da Administração, bem como, o acesso de todos os brasileiros aos cargos públicos, mediante concurso público, sob pena de malferimento ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

Dessarte, eminentes Julgadores, a decisão na nobre 7ª JCI, caracteriza em injusta e ilegítima negativa de prestação jurisdicional, seguindo-se arbitrário cerceamento de defesa, porquanto nada obstante haver a mesma reconhecido legitimidade para manifestar nos autos em substituição à Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 1.499/95, deixa de apreciar a legalidade das decisões proferidas pela Subcomissão Setorial de Anistia, tomando defeso que se apure a regularidade dos atos ali praticados.

A readmissão é corolário exclusivo da Administração, observando-se a conveniência e oportunidade do ato, ou seja, encontra-se inserta na seara eminentemente discricionária da Administração, somente legitimando a intervenção do Judiciário, se se comprovar a ocorrência de abuso de poder. Não pode o Poder Judiciário determinar readmissões na forma indiscriminada que se expecta, devendo a parte lesada demonstrar, de forma inequívoca, que fora preterida em seus direitos, situação idemonstrada nos autos.

A NÃO READMISSÃO DOS RECORRIDOS DERIVA DE IMPEDIMENTO LEGAL, ESPECIFICAMENTE DO DECRETO Nº 1.499/95, EM CUJO BOJO NÃO SE SUSCITA UNICAMENTE A OCORRÊNCIA DE DIFICULDADE ORÇAMENTÁRIA OU NECESSIDADE DE ABSORÇÃO, MAS TAMBÉM COM MAIOR VIGOR A NECESSIDADE DE SE APRECIAR A REGULARIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELAS SUBCOMISSÕES SETORIAIS E COMISSÃO ESPECIAL. AVOCANDO A COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAR SOBRE A REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO Nº 1.499/95, DEVERIA A 7ª JCI TER

ANALISADO OS ATOS DA SUBCOMISSÃO SETORIAL DE ANISTIA, IN CASU, NA FORMA PEDIDA PELA RECLAMADA.

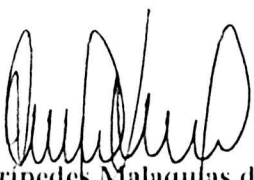
Por fim, com a decisão das Subcomissões Setoriais e/ou Comissão Especial, não estavam os Setores de Recursos Humanos senão autorizados a promover os atos necessários à readmissão dos favorecidos, o que equivale a dizer, que não estavam autorizados referenciados órgãos a readmitir os anistiados, porquanto nos expressos termos do Art. 3º, da Lei nº 8.878/94, O PODER EXECUTIVO DEFERIRÁ O RETORNO AO SERVIÇO DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS DESPEDIÇOS ARBITRARIAMENTE NO PERÍODO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º.

Ex vi do disposto no Art. 76, o Poder executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Já o 84, inciso XXV, também da CF, é claro e iniludível ao atribuir ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos federais, na forma da lei, observando tratar-se de competência privativa, assim, indelegável. Trata-se, na espécie, de investidura para qual atribui-se a nomeação de INVESTIDURA DERIVADA, posto fulcrar-se em vinculação anterior.

No mais, ratifica a Recorrente como razões do presente Recurso Ordinário, os fundamentos fáticos e jurídicos alinhados na contestação, bem assim, no mandado de segurança adiante acostado, suplicando pelos elevados complementos dessa Egrégia Turma, confiando em que a r. sentença será reformada porque implica em ofensa direta à Constituição Federal, na forma demonstrada ut supra, isto se não se decidir pela sua nulidade diante dos vícios suscitados, ou pela incompetência dessa nobre e respeitosa Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o feito na forma do pedido.

P. deferimento.

Goiânia (GO), 28 novembro de 1995

  
Euripedes Malaquias de Souza  
Advogado OAB/GO 6.815

  
Vicente de Souza Cardoso  
Advogado OAB/GO 6162

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA  
SETIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA(GO).

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO - 1ª REGIÃO

28 MAR 1982 051172

PROTOCOLO

J. Conclusos.

Em 29/11/1985.

Luiz Antônio Zanquetti  
- Juiz do Trabalho Substituto -

Processo nº 907/95

Reclamante: JOÃO BATISTA DA SILVA e Outros

Reclamada : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Embargos Declaratórios

Vem a reclamada, por seu procurador adiante assinado, opor embargos declaratórios contra a v. sentença de fls. proferida por essa MM 7ª JCJ, fazendo-o com fulcro nos fundamentos que seguem:

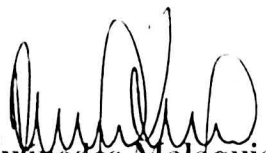
1. compulsando a decisão embargada, verifica-se que essa MM 7ª JCJ de escol omitiu em manifestar, que reconhecendo ao Poder Judiciário o dever de controlar a legalidade do *ato administrativo*, deveria essa sapiente 7ª JCJ manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO DA SUBCOMISSÃO SETORIAL DE ANISTIA, isto é, a sua regularidade com o Direito, eis que os atos por aquela praticados não traduzem em coisa julgada imutável, restando os autos, também quanto a referenciado questio, iniludivelmente omisso;

2. por derradeiro, houve por bem essa nobre JCJ em decidir pela readmissão dos reclamantes, observando, todavia, que haveria de ser no mesmo cargo anteriormente ocupado, com omissão de análise aos atos

constitutivos da reclamada, onde resta patente a redução da sua atuação na exploração da atividade econômica que a ensejou a partir da fusão havida.

Expostos motivos, protesta a reclamada sejam apreciados os pontos acima relevados eis que omissões no bojo da respeitável decisão "a quo", garantindo-se à reclamada o devido processo legal assegurado no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Goiânia(GO), 28 de novembro de 1995

  
Eurípedes Malaquias de Souza  
Advogado OAB/GO 6.815

382  
383  
384  
86





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

204  
64  
278  
87

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 1995, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 907/95, entre partes: JOÃO BATISTA DA SILVA e OUTROS e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

As 12:58 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Vistos, etc...

Submetidos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte:

EM EMBARGO  
DECISÃO  
12/12/95

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 349/356, ao argumento de omissão quanto ao pedido de manifestação sobre o parecer conclusivo da subcomissão setorial de anistia e da análise dos atos constitutivos da Reclamada, requerendo sejam acolhidos os Embargos a fim de sanar as falhas apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecem-se dos Embargos, eis que aviados tempestivamente. Segundo expressamente constante do art. 535 do CPC, subsidiariamente aplicado, o cabimento dos Embargos está condicionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

A legalidade dos atos praticados pela Subcomissão Setorial de Anistia, foi apreciada na r. decisão às fls. 353 dos autos, nada mais havendo a ser esclarecido.

Por fim este Colegiado se manifestou em relação à extinção dos órgãos nos quais os Reclamantes se encontravam lotados (fls. 353 *in fine* e 354). Eventual extinção dos cargos ou empregos ocupados pelos Reclamantes não é óbice às suas

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 907/95 - fls. 02

readmissões, visto que o quadro da Reclamada foi formado por empregados oriundos da COBAL, da CIBRAZEM e da CFP, conforme expressamente constante do art. 30 § 2º do Decreto nº 368/91 (fls. 201). Por outro lado, o art. 2º da Lei nº 8.878/94, estabelece que o retorno ao serviço dar-se-á exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, inexistindo, pois, qualquer impedimento ao reingresso dos Autores.

Rejeitam-se, pois, os Embargos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergência de votos, julgar IMPROCEDENTES os Embargos opostos pela Reclamada, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Luiz Antônio Zanqueta  
Juiz do Trabalho Substituto

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello  
Juiza Classeista Rep. dos Empregadores

Lorimé Guilherme Zini  
Juiz Classeista  
Rep. dos Empregados

PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

PROC.: 907/95

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, o(a) rectes  
não se manifestou (ram) sobre o despacho de fls. 370, embora intimado às fls. 396

Goiânia, 26 de janeiro de 1.996

Márcia Maria Ramos  
Diretora de Secretaria da 7ª JCI de Goiânia-GO  
Adjunta de Diretor

| CONCLUSÃO                                                                               |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE.                         |          |
| Aos, 26 de 01                                                                           | de 1.996 |
| Márcia Maria Ramos<br>Diretora de Secretaria da 7ª JCI-GOIANIA-GO<br>Adjunta de Diretor |          |

Vistos etc...

O R.O. da recda foi tempestivamente interposto.

As custas foram recolhidas (fls. 389) e o depósito recursal efetuado (fls. 388).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso da demandada.

Apesar de intimados às fls. 396, os rectes não apresentaram contra-razões.

Subam os autos à Superior Instância com as cautelas devidas.

Goiânia, 29.1.96

Luiz Antonio Zanqueta  
Juiz do Trabalho  
Substituto

P.J.-J.T.-SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01, Setor Bueno - Goiânia/GO.

PROC.Nº 0.907/95

MM(a). Sr(a). Juiz(a),

Preparando os autos para o Eg. Regional, verifiquei que a guia DARE de fls. 380 não está autenticada.

À superior consideração de V. Exa.

Goiânia, 09 de fevereiro de 1996.

  
Márcia Maria Ramos  
Diretora de Secretariada  
7ª JCJ- GOIÂNIA-GO

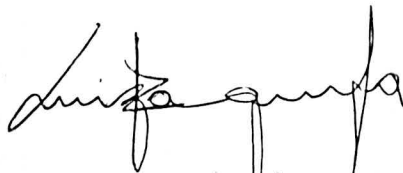
CONCLUSÃO  
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente  
Aos 09 de fevereiro de 1996  
Márcia Maria Ramos  
Diretora de Secretaria da 7ª JCJ de Goiânia-GO.

Vistos etc...

Considerando que, como informado acima, a guia DARE referente às custas processuais (fls.189) não possui autenticação mecânica de banco receptor algum e, considerando, ainda, que o valor dado à causa não ultrapassou aquele piso fixado no § 4º, do art.2º, da Lei 5584/70, chamo o processo à ordem, e reconsidero o despacho de fls.399 e denego seguimento ao R.O. interposto pela recda por tratar-se de causa de alçada e também pela deserção do apelo.

Intime-se a recda.

Goiânia, 13.2.96

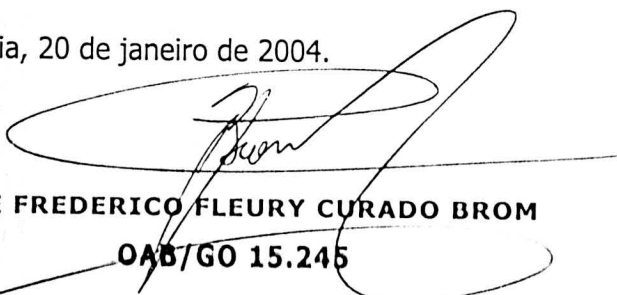


Luiz Antônio Zanqueta

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com as reservas de estilo, na pessoa do advogado HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 18.887, os poderes a mim conferido por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, nos autos do processo nº Processo nº 00907-1995-007-18-00-9, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Goiânia, 20 de janeiro de 2004.



**JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM**  
**OAB/GO 15.245**

**PROCURAÇÃO***Ad judícia*

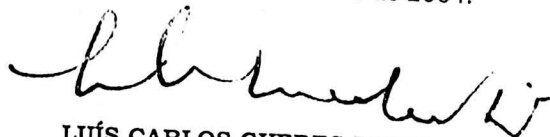
**OUTORGANTE:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Empresa Pública Federal, criada pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, CGC/MF nº 26.461.699/0001-80, Inscrição Estadual nº 07.122.550-1, com sede em Brasília/DF, no SGAS, Quadra 901, Conjunto "A", por seu Presidente LUÍS CARLOS GUEDES PINTO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado nesta Capital, portador da Carteira de Identidade nº 2.630.328 - SSP/SP e do CPF sob nº. 021.056.918-20, abaixo assinado, na forma do que estabelecida no art. 20, inciso III, alínea "a" do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 4514 de 13/12/02.

**OUTORGADOS:** BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, pessoa jurídica de direito privado, contratada para prestação de serviços jurídicos, registrada na OAB-GO nº 262 e inscrita no CNPJ nº 03.216.198/0001-33, estabelecida na Avenida Cora Coralina, 684, Setor Sul, Goiânia-GO CEP: 74080-446, seu sócio-gerente, JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 15.245 e do CPF nº 769.977.821-91, e advogados associados, PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/GO nº 17.210 e do CPF nº 424.736.401-49, ANDRÉ GUILHERME CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 20.822 e do CPF nº 688.413.961-72, e LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 21.012 e CPF nº 820.180.731.68, residentes e domiciliados em Goiânia/GO, os quais em razão de constituírem a sociedade civil contratada são nomeados os seus bastantes procuradores.

**PODERES:** Nos termos das regulamentações da Companhia outorgante e limitações inerentes à empresa pública, os poderes da cláusula *ad judícia* contidos no art. 38 do Código de Processo Civil, exceto para receber citação, os quais só terão validade mediante apresentação de Contrato de Prestação de Serviço vigente ou o seu extrato firmado entre a CONAB e a OUTORGADA.

**OBJETO:** A defesa dos direitos da Outorgante / Contratante, no pólo passivo e/ou ativo, até o seu trânsito julgado, e em processo de Execução, também até o seu trânsito julgado, devendo exercer os poderes outorgados nos moldes regulamentares e profissionais estabelecidos em contrato próprio, utilizando-se de todos os meios em direito admitidos.

Brasília/DF, 06 de Janeiro de 2004.



LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

Presidente-CONAB





FLS.

08 828 857  
C. J.  
93

3

**BROM**  
Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTEDENTE REGIONAL DA COMPANHIA  
NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB EM GOIÁS, SR. EURÍPEDES  
MALAQUIAS DE SOUZA

Processo Administrativo nº 09.0005/04

Interessado 1: SUREH/GO

Interessado 2: GEFAD/GO

Procedência: SUREG/GO

Assunto: *Solicitação de Promoção por antiguidade e merecimento requeridas pelos empregados: Juraci Duarte Amorim, João Batista da Silva, Joaquina de Souza Pacheco e Laurindo Gales Lula*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, interposto pelos Empregados: **JOÃO BATISTA DA SILVA, JURACI DUARTE AMORIM, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO E LAURINDO GALES LULA**, requerendo as promoções por antiguidade e merecimento, que foram estendida aos mesmos nos anos de **1.994** (promoção por merecimento - 3 níveis); **1995** (promoção por antiguidade - 1 nível, promoção por merecimento - 2 níveis) e **1997** (promoção por antiguidade - 1 nível), tudo conforme requerimento de fls. 02 deste feito administrativo.

Argumentam os requerentes que o referido pleito está amparado em decisão judicial transitada em julgado a qual determinou que a CONAB efetue a "imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas, com os conseqüentes enquadramento funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havida no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo", tudo conforme cópia da sentença judicial de fls. 03/10 deste feito. Indicam, outrossim, como paradigma, o caso do Ex-empregado AIALON JOSÉ MARINHO, matrícula nº 099889, cargo Auxiliar Administrativo IV que já obteve todas as promoções.

Após as formalidades de praxe, com análise do feito pela GERAD/GEFIC, este feito administrativo foi remetido a esta d. Procuradoria Jurídica para apreciação e parecer técnico.

Eis, em epítome, o relato dos fatos.

## II - PARECER

Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontra-se com supedâneo em decisão judicial, às fls. 03/10, prolatada no processo nº 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interpostos pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face a expiração do prazo para a sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleiteia a execução da mesma pelas vias judiciais.

Deste modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo, **OPINA** esta Procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 2 dos autos.

Manifesta-se, outrossim, escusas pelo atraso da análise deste feito, face o acúmulo de serviços judiciais desta Companhia, reiterando, por outro lado, os mais elevados protestos de estima e consideração.

É O PARECER.

Goiânia, 12 de Fevereiro de 2004.

**BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**  
**HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA**  
OAB/GO nº 18.887



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA

AUTOS Nº 00.907/95-1

EXEQUENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS

EXECUTADA : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM E LINDALVA DE AZEVEDO MOURA peticionam às fls. 813/819 requerendo seja a executada compelida a corrigir o nível/faixa salarial, computando-se as promoções referentes ao período de afastamento, nos termos da sentença.

Primeiramente, registra-se que os autos encontravam-se no arquivo definitivo.

Consta da sentença exequenda que fora determinada a readmissão dos reclamantes aos quadros da executada, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem corrido, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento. Outrossim, deferiu-se a indenização correspondente ao salário mensal que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data da efetiva readmissão. A readmissão ocorrera em 24.01.1997.

Informam, os exequentes, que buscaram, por intermédio de processo administrativo, o cumprimento da sentença. Para fundamentar o pedido apontaram como paradigma o Sr. Aialon José Marinho que, após a sua readmissão, teve as promoções do período de afastamento corretamente computadas e integradas à sua respectiva remuneração. Porém, não lograram êxito, apesar dos pareceres favoráveis emitidos pelo Subprocurador Regional e pelo advogado terceirizado da executada, conforme cópias juntadas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
SÉTIMA VARA DE GOIÂNIA

às fls. 816 e 827/828 respectivamente.

A executada juntou, às fls. 860/871, tabelas constando a evolução salarial dos requerentes, das quais constam enquadramentos conforme pretendido pelos requerentes. Entretanto, não espelham a realidade fática, eis que os contracheques juntados aos autos pelos requerentes expressam valores inferiores àqueles registrados nas referidas tabelas.

Portanto, a executada, mesmo que de forma indireta, admite que não fez o enquadramento dos requerentes nas faixas/níveis salariais conforme determinado em sentença.

Assim, **expeça-se** mandado de citação para que a executada, no prazo de 10 (dez) dias, realize o reenquadramento dos requerentes, conforme tabelas por ela encaminhada aos autos, sob pena de estabelecimento de multa diária no importe de R\$100,00 por requerente e restar caracterizado o descumprimento de decisão judicial, com as consequências cabíveis.

**Intimem-se** os requerentes.

Goiânia, 14 de março de 2005.

Antônia Helena  Gomes Borges Taveira  
Juíza do Trabalho



Oliveira & Oliveira Advogados Associados

943 829  
C P  
97

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

INT 18º - GOIÂNIA-DFP-01-40-2005-17:3-02527-1/2

Processo 00907-1995-007-18-00-5

JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM e LINDALVA DE AZEVEDO MOURA, já devidamente qualificados nos autos supra, da Reclamatória Trabalhista que movem em face da CONAB, através de seus advogados legalmente constituídos (m.a.), vem à íncrita presença de V. Excelência **MANIFESTAR-SE** nos seguintes termos.

Os documentos de folhas 865 a 872 dos autos demonstram que o enquadramento dos Reclamantes, quanto à faixa/nível salarial, foi, finalmente, efetuado pela empregadora.

Todavia, devido ao lapso temporal dispendido pela empresa para cumprir com a determinação judicial, o que trouxe enormes prejuízos financeiros aos empregados, requerem os mesmos, sejam os presentes autos encaminhados à Contadoria deste Juízo, para que se apure as

AP



944 880  
CJ  
98  
✓

diferenças salariais devidas aos obreiros, desde a sua readmissão até a efetiva correção (ocorrida no mês de março/2005).

Frise-se que tais cálculos podem ser efetuados tendo como parâmetro os documentos de fls. 865/868, onde constam os salários percebidos e os salários devidos aos obreiros; devendo ser calculados também seus reflexos no FGTS, 13º salários, anuênios, férias acrescidas do terço constitucional e 14º salários (para aqueles que o recebem).

Requerem também os recorrentes seja efetuado o cálculo das diferenças relativas à indenização, visto que a mesma foi calculada com base no salário pago quando da readmissão, e este, como comprovado agora, foi inferior ao devido.

Por fim, resta agora analisar outro tópico relativo somente aos empregados João Batista da Silva e Lindalva de Azevedo Moura.

Conforme já foi noticiado nestes autos (fls. 819/820), os referidos empregados, quando de suas readmissões, tiveram omitidos de seus contra-cheques a verba denominada 14º salário.

A readmissão não se coaduna com o conceito de contrato novo (o que seria impossível, diante da exigência constitucional de certame público), mas refere-se ao contrato anterior, que volta a ter vigência em toda a sua plenitude.

Como já comprovado, os dois empregados, antes de sua demissão politicamente motivada, percebiam a verba 14º salário (fls. 603/607 e 625 - em relação à Sra. Lindalva; e fls. 834/837 - em relação ao Sr. João Batista da Silva).

✓





945 881  
C J  
99  
✓

A omissão da empresa, que, ardilosamente, recusa-se a promover o pagamento da referida verba, afigura-se, além de um desrespeito ao comando sentencial que determinou a readmissão (com a conseqüente retomada do contrato de trabalho anteriormente desfeito), uma afronta literal ao texto do artigo 468 consolidado, vez que o 14º salário já havia se integrado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Assim sendo, requerem os Reclamantes (Sr. João Batista e Sra. Lindalva), seja a empresa intimada a incluir em seus contra-cheques a verba 14º salário, com o conseqüente cálculo das mesmas, desde a readmissão até a efetiva inclusão.

#### **DO REQUERIMENTO**

Diante do todo o exposto, e de tudo mais que consta dos autos, os Reclamantes concordam com a correção da faixa/nível salarial finalmente levada a cabo pela empresa no mês de março/2005.

Requerem o envio dos presentes autos ao setor de cálculos, para apuração das diferenças salariais (com os devidos reflexos no FGTS, no 13º salário, nas férias proporcionais, nos anuênios e no 14º salário - este para quem o receba) desde a readmissão até o mês de fevereiro/2005, tomando-se por base os documentos de fls. 865 a 872.

Requerem também o cálculo das diferenças relativas à indenização, vez que esta foi calculada sobre um salário menor que o devido.

AP



**Oliveira & Oliveira Advogados Associados**

94682  
L P  
100

Por fim, requerem os Exequentes João Batista da Silva e Lindalva de Azevedo Moura que seja a empresa intimada a incluir em seus contra-cheques os valores referentes ao 14º salário (injustificadamente omitido), com o conseqüente cálculo dos valores devidos desde a readmissão até a efetiva inclusão daquele na remuneração dos obreiros.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

Goiânia, 16 de novembro de 2004.

*Marcus de Faria*  
**Marcus de Faria Oliveira**  
OAB-GO 20.024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA(GO).**

Processo nº **RT-00907-1995-007-18-00-5**

Reclamante: **JOÃO BATISTA DA SILVA**

Reclamada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

101  
Trib 18ª GOIÂNIA-D. TRU - 13-Abr-2005-17:49-210148-1/2

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, já qualificada nos autos da reclamação em epígrafe, por seus advogados *in fine*, vem à digna presença de Vossa Excelência manifestar sobre a petição de fls. 879/882, aduzindo, para tanto, o que se segue.

Aduzem os requerentes que a empresa CONAB, apesar de efetuar a efetiva correção dos obreiros, não pagou as diferenças salariais e da respectiva indenização.

Entretanto, Excelência, razão alguma assiste aos reclamantes, tendo em vista que, quando a liquidação do feito (pagamento da quantia devida aos obreiro) foi efetuado o pagamento das verbas devida aos reclamantes, restando, tão somente, o equívoco em questão, qual seja, a correção dos reclamantes. Salienta-se, ainda, que os reclamantes tiveram, desde a sua readmissão, a progressão devida, conforme previsto na lei da anistia e na decisão ora atacada.

Assim, razão alguma assiste aos reclamantes quanto ao pedido de encaminhamento dos autos à contadoria para apurar supostas diferenças salariais e consectários.

Aduzem, outrossim, que os empregados João Batista da Silva e Lindalva de Azevedo Moura, ao serem readmitidos tiveram omitidos de seus contra-cheques a verba denominada 14º salário, fazendo juz, portanto, a incorporação da mesma e a respectiva diferença desde a suas readmissões.

Entretanto, necessário se faz esclarecer, inicialmente, que o pleito dos reclamantes João Batista da Silva e Lindalva de Azevedo Moura, de inclusão no seu contra cheque da verba 14º salário, e o calculo dos valores devidos, já foram realizado e apreciados por esta Especializada, quando a impugnação aos cálculos por eles ofertada as fls. 532/537, sendo tal impugnação ofertada pelos referidos obreiros julgada improcedente, conforme **decisão de fls. 684/685.**

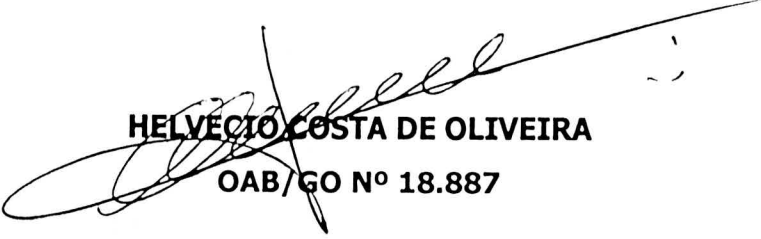
Portanto, tal pleito já foi analisado por este juízo e está acorbetado pelo mando da coisa julgada.

Ademais, necessário se faz esclarecer que os pedidos de pagamento efetuados pelos reclamantes, em ambas as hipóteses acima mencionadas, já se encontram prescrito (prescrição intercorrente) tendo em vista que, **conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 529, este feito transitou-se em julgado em 04/05/1998,** sendo que a sentença julgou a impugnação dos cálculos, homologados por este juízo, **transitou em julgado em 01/10/1999 (conforme certidão de fls. 690).** Portanto, resta totalmente demonstrado que os pedidos dos reclamantes, a cerca de apuração de qualquer quantia decorrente da sentença judicial em questão, estão totalmente prescritos.

Deste modo, **requer** os doutos suplementos de Vossa Excelência no sentido de, acatando os argumentos da reclamada, **julgar improcedente os pedidos de fls. 879/882.**

Termos em que pede deferimento

Goiânia, 12 de abril de 2005.

  
**HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA**  
**OAB/GO Nº 18.887**



Oliveira & Oliveira Advogados Associados

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

Processo 00907-1995-007-18-00-5

JOÃO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM e LINDALVA DE AZEVEDO MOURA, já devidamente qualificados nos autos supra, da Reclamatória Trabalhista que movem em face da CONAB, através de seus advogados legalmente constituídos (m.a.), vem à íncrita presença de V. Excelência **MANIFESTAR-SE**, nos termos do despacho de fls 888 dos autos.

A Reclamada protocolizou petição (fls. 886/887 dos autos), alegando que não haveria diferenças a se pleitear, invocando os institutos da prescrição e da coisa julgada.

Totalmente sem razão, contudo, a referida manifestação da empresa, como será demonstrado a seguir.

#### 1. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A empresa, em sua ânsia de locupletar-se às custas de sua própria torpeza,

957883  
C  
103

TRT 13ª GOIÂNIA-D. TRFJ - 10-Mai-2006-18:15-21336-1/2



## Oliveira & Oliveira Advogados Associados

85X1  
9581  
↓

104

tenta iludir este Juízo, alegando prescrição quanto a qualquer diferença.

Ora, MM. Juiz, a sentença Exeqüenda foi bem clara, quanto à determinação de que a empresa procedesse à readmissão dos obreiros, conferindo-lhes todas as promoções concedidas durante o período de afastamento (fls. 351/358), senão vejamos:

"[...] para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão [...]" (não há grifos no original)

Quando do cumprimento da decisão, a empresa cumpriu-a somente em parte, omitindo-se quanto ao seu dever de conceder ao Reclamantes as promoções deferidas. Dever este que somente foi cumprido em março/2005, por determinação expressa deste Juízo, o qual teve, até mesmo, de estipular pena de multa para que a determinação fosse fielmente cumprida.

É bastante evidente, portanto, que a não concessão das promoções deferidas na sentença





## Oliveira & Oliveira Advogados Associados

825  
959  
105

se deu por ato omissivo da empresa, que, pela inatividade, tentou burlar o mandamento sentencial.

Após a readmissão, os Reclamantes requisitaram administrativamente que a empresa saísse de sua omissão e cumprisse integralmente a determinação judicial.

Todavia, mesmo após os pareceres favoráveis do Sr. Sizenando Naves dos Santos (então Subprocurador Regional da Reclamada - fl. 821) e do advogado terceirizado da empresa (fls. 827/828), a empresa teima e continuar em sua omissão/inércia, insistindo em desacatar a ordem judicial.

Desta forma, não há que se falar em prescrição. A uma porque não se trata de ação nova, mas sim de execução de sentença já transitada em julgado e cujo não cumprimento de todo o estabelecido, por parte da empregadora, serve apenas para macular a imagem do Judiciário.

Ademais, a atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme pacífica e remansosa doutrina e reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato



76080  
CS  
106

positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Por fim, como comprovação cabal da não existência de prescrição a prejudicar o pleito dos obreiros, temos que a Reclamada, recentemente, realizou a adequação da situação funcional dos obreiros, concedendo-lhes as promoções deferidas em sentença.

Assim sendo, não havendo prescrição a ser declarada, requer sejam os cálculos anexos homologados, para se executar as diferenças salariais relativas a todo o tempo em que a empresa omitiu-se de cumprir a determinação judicial (fev/1997 - data imediatamente posterior à readmissão - até fev/2005 - data imediatamente anterior à concessão das promoções deferidas); bem como a pagar as diferenças relativas à indenização deferidas, vez que a mesma foi calculada sobre um valor de salário inferior ao efetivamente devido.

## 2. DA NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA

Mais uma vez a empresa tenta locupletar-se às custas de sua própria torpeza. Durante anos (de 1997 a 2005) utilizou-se da mão de obra dos Reclamantes sem remunerar-lhes corretamente, agindo negativamente, no sentido de escusar-se a cumprir a determinação contida na sentença.

A empresa tenta inutilmente alicerçar sua argumentação sobre a decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos. Todavia a mesma somente dizia respeito à forma pela qual os cálculos referentes à indenização foram elaborados, não ao fiel cumprimento da obrigação de fazer da empresa, qual seja, readmitir os



## Oliveira & Oliveira Advogados Associados

827  
261 J  
C  
107

Reclamantes, concedendo-lhes as promoções havidas no período de afastamento.

Ademais, as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes da não concessão das promoções, bem como seus respectivos reflexos, não foram acausadas por aqueles cálculos, restando, portanto, incólumes das argumentações ardilmente tecidas pela empresa.

Reitera-se, não pode a empresa, que utilizou-se da mão de obra dos Reclamantes durante todo este período (1997 a 2005), sem pagar a contraprestação correta, vir agora alegar coisa julgada, quando tais diferenças sequer constaram do cálculos já efetuados nos presente autos.

Ademais, quanto à diferença no valor da indenização, a mesma também não está sob o pálio da coisa julgada, vez que a impugnação aos cálculos feita referiu-se somente à forma de realização daqueles. Ainda, os Reclamantes haviam acabado de ser readmitidos e ainda não tinham conhecimento sobre o PCS da empresa, nem sobre seu novo sistema de promoção. Aliás, frise-se que a empresa, maliciosamente, deixou de comprovar nos autos as promoções que haviam sido concedidas no período de afastamento dos obreiros, tentando, desta forma, iludir aqueles e este Juízo.

Assim sendo, não há que se falar em incidência da coisa julgada, estando a Reclamada apenas tentando locupletar-se com sua própria torpeza, o que fere todos os princípios protetivos dos trabalhadores, que norteiam o Direito Laboral Pátrio.

### 3. DOS CÁLCULOS

AP



## Oliveira & Oliveira Advogados Associados

828  
962  
C  
108

Este Juízo determinou que os obreiros apresentassem os cálculos dos valores que entendem lhes sejam devidos.

Todavia, devido à complexidade dos referidos cálculos, que pode ser confirmada pelas tabelas em anexo, foi requerida a dilação do prazo.

Segue um resumo bem curto das diferenças encontradas, cujos cálculos completos se encontram nas tabelas que estão anexas à presente peça.

|                                              |           |
|----------------------------------------------|-----------|
| Reclte: João Batista da Silva (doc. 01 a 13) |           |
| Diferenças salário-base                      | 31.694,46 |
| Reflexos anuênios e quinquênios              | 2.573,82  |
| Reflexos no FGTS                             | 2.741,34  |
| Reflexos no 13º salário                      | 2.859,12  |
| Reflexos nas férias + 1/3                    | 3.478,62  |
| Subtotal                                     | 43.347,36 |
| Diferença relativa à indenização             | 14.025,00 |
| Total                                        | 57.372,36 |

|                                               |           |
|-----------------------------------------------|-----------|
| Reclte: Juraci Duarte da Silva (doc. 14 a 29) |           |
| Diferenças salário-base                       | 34.537,01 |
| Reflexos anuênios e quinquênios               | 2.840,67  |
| Reflexos no FGTS                              | 2.990,21  |
| Reflexos no 13º salário                       | 3.115,53  |
| Reflexos nas férias + 1/3                     | 3.862,87  |
| Reflexos no 14º salário                       | 3.114,81  |
| Subtotal                                      | 50.461,10 |
| Diferença relativa à indenização              | 14.025,00 |
| Total                                         | 64.486,10 |



888  
963  
109  
✓

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| Reclte: Joaquina de Souza Pacheco (doc. 30 a 42) |           |
| Diferenças salário-base                          | 29.882,50 |
| Reflexos anuênios e quinquênios                  | 1.904,82  |
| Reflexos no FGTS                                 | 2.543,02  |
| Reflexos no 13º salário                          | 2.612,31  |
| Reflexos nas férias + 1/3                        | 3.165,25  |
| Subtotal                                         | 40.107,90 |
| Diferença relativa à indenização                 | 13.070,48 |
| Total                                            | 53.178,38 |

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| Reclte: Lindalva de Azevedo Moura (doc. 43 a 55) |           |
| Diferenças salário-base                          | 18.842,84 |
| Reflexos nos quinquênios                         | 638,40    |
| Reflexos no FGTS                                 | 1.559,22  |
| Reflexos no 13º salário                          | 1.598,60  |
| Reflexos nas férias, + 1/3                       | 1.997,86  |
| Subtotal                                         | 24.636,92 |
| Diferença relativa à indenização                 | 7.733,42  |
| Total                                            | 32.370,34 |

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Reclamantes, seja dado provimento ao seu pedido de condenação da empresa ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, bem como das diferenças indenizatórias, decorrentes da omissão da empresa em

AP



**Oliveira & Oliveira Advogados Associados**

cumprir integralmente o determinado no mandamento sentencial.

Requerem, portanto, seja dado início ao processo executório das referidas diferenças, com a penhora dos valores referentes àquelas, dando-se seguimento com os atos executório subsequentes.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

Goiânia, 10 de maio de 2005.

*Marcus de Faria Oliveira*  
**Marcus de Faria Oliveira**  
OAB-GO 20.024



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 7ª VARA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

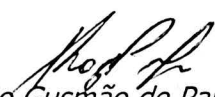
Processo nº. : 00907-3995-007-18  
Reclamante : JOÃO BATISTA DA SILVA  
Reclamada : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

TRT-18 - GOIÂNIA - DCC - 06-Fev-2006-15:36-010044-1/2

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**,  
já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine*  
assinado, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência,  
**requerer a juntada do instrumento de substabelecimento** em anexo.

**Requer, outrossim, que seja anotado na capa dos autos o**  
**nome do novo procurador e estagiário, e que as comunicações de praxe sejam**  
**feitas na pessoa dos advogados Rogério Gusmão de Paula – OAB-GO 17.236 e**  
**Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom – OAB-GO 17.210, revogando-**  
**se, por conseguinte, os substabelecimentos juntados até a presente fase**  
**processual.**

Termos em que pede e espera deferimento  
Goiânia, 03 de fevereiro de 2006.

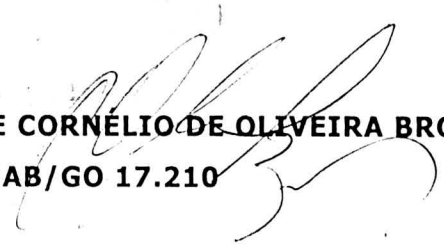
  
Rogério Gusmão de Paula  
OAB-GO 17.236

1366  
sp  
1432  
112

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, na pessoa do advogado ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº 17.236 e do estagiário FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/GO sob o número 16.725-e, os poderes a mim conferido por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, nos autos do processo nº **907 - 1995**, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia, 09 de janeiro de 2006.

  
**PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM**  
**OAB/GO 17.210**



Oliveira & Oliveira Advogados Associados

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO/18ª Região.

Processo 00907-1995-007-18-00-5

JOSÉ ESTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos supra, da Reclamatória Trabalhista que move em face da CONAB, através de seus advogados legalmente constituídos (m.a.), vem à inclita presença de V. Excelência EXPOR e REQUERER o que se segue.

Primeiramente, os obreiros vêm requerer o desarquivamento dos presentes autos, para que as argumentações a seguir expendidas possam ser plenamente analisadas.

Os Reclamantes propuseram a presente Reclamatória objetivando suas readmissões nos cargos exercidos quando da dispensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como indenização por perdas e danos (fls. 02 a 14).

O pleito foi julgado procedente em parte (fls. 351 a 358 dos autos), sendo a sentença exarada nos seguintes termos:

"[...] para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos

anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão [...]” (não há grifos no original)

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração (fls. 382/383), os quais foram rejeitados (fls. 385/386).

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 362/378) teve sua subida obstacularizada por este Juízo (fl. 391), por tratar-se de causa de alçada, bem como pela deserção do recurso patronal.

A Reclamada então aviou recurso de Agravo de Instrumento (autos apensos), ao qual foi negado provimento (fls. 127/132 dos autos do AI).

Irresignada com a decisão do Eg. Regional, a empresa recorreu de Revista, cuja subida foi denegada pelo Tribunal (fls. 139/151 e 160 dos autos do AIRO).

Diante da negativa de subida de sua Revista, a Reclamada interpôs novo Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo C. TST, tendo a sentença transitado em julgado em 11/05/1998 (fls. 87/88 e 90 dos autos do AIRR).



## Oliveira & Oliveira Advogados Associados

LA 3  
C  
115 450  
4

Os Reclamantes foram readmitidos através do cumprimento de mandado de readmissão, em 24/01/1997.

A empresa ainda lançou mão de Ação Rescisória, na tentativa de excluir da sentença qualquer condenação relativa ao período de afastamento.

Todavia a rescisória foi julgada improcedente (fls. 675/683 dos autos), mantendo-se inalterada a sentença exarada por este Juízo.

Ocorre que, quando da readmissão dos Reclamantes, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos mesmos, num flagrante desrespeito ao mandamento sentencial emanado por este Juízo.

A empresa, desde a readmissão dos Reclamantes até o desligamento dos mesmos em razão de terem aderido ao PDVI da empresa em 2001, abriu sucessivos processos administrativos, nos quais seus departamentos competentes reiteraram a obrigação da empresa em cumprir a sentença; todavia aquela negou-se reiteradamente a cumprir o que foi determinado por este Juízo.

O primeiro processo administrativo foi o de n.º 09-477/95, no qual os Reclamantes pleiteavam que a empresa cumprisse a determinação judicial de realizar as promoções referentes ao período de afastamento.

Os Reclamantes então intentaram outro pedido administrativo para que a empresa cumprisse a determinação judicial (doc. ), apontando como paradigma o Sr. Aialon José Marinho, o qual, após sua readmissão, teve as promoções do



## Oliveira & Oliveira Advogados Associados

1444  
0  
116 1504  
48

período de afastamento corretamente computadas e integradas à sua remuneração.

O Sr. Sizenando Naves dos Santos, então Subprocurador Regional da Reclamada, atendendo despacho do Setor de Recursos Humanos (doc. ), em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho no processo administrativo (doc. ):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visndo (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada (doc. ).

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros (doc. ).

O advogado terceirizado da Reclamada emitiu o seguinte parecer (doc. ):

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º



**Oliveira & Oliveira Advogados Associados**

117'50  
C

907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleiteia (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Todavia, mesmo após duas manifestações do jurídico da empresa, determinando que a sentença fosse integralmente cumprida por aquela, a CONAB ficou-se inerte até o presente momento, numa atitude de ofensa à dignidade da Justiça, um verdadeiro ato de desobediência a uma determinação judicial, sem falar na falta de consideração para com os obreiros, que esperam em vão por uma resposta da empresa.

Veja-se, portanto, que a Reclamada adotou postura discriminatória, ao conceder a alguns funcionários as promoções referentes ao período de afastamento (a exemplo do Sr. Aialon) e ao negar esse direito aos obreiros acima identificados, **mesmo diante do mandamento sentencial.**

E não há que se falar em prescrição. A uma porque não se trata de ação nova, mas sim de execução de sentença já transitada em julgado.

Ademais, mesmo que se tratasse de ação nova, não caberia a arguição de prescrição, vez que a empresa negou-se a realizar o pagamento e a adequação dos contra-cheques obreiros, com o cômputo das promoções havidas no período de afastamento dos mesmos.

A atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Não há, portanto, nenhum impedimento ao pleito dos obreiros.

Assim sendo, requerem os Reclamantes sejam acatados os pedidos a seguir explicitados:

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Reclamantes:

- 1 - o desarquivamento dos presentes autos, com a apreciação dos argumentos e dos requerimentos formulados na presente petição;
- 2 - Seja a empresa intimada a trazer aos autos a tabela das promoções concedidas de julho/1990 até os dias atuais;
- 3 - Seja a empresa intimada a trazer aos autos a tabela com as promoções concedidas aos Reclamantes (identificados no intróito), bem como do Sr. Aialon José Marinho;
- 4 - Seja a empresa compelida a trazer aos autos o espelho da folha de pagamento dos obreiros, comprovando que não houve a concessão das promoções as quais estavam obrigados a terem concedido, por força de mandado sentencial;
- 5 - Seja a empresa compelida a corrigir o nível/faixa salarial dos obreiros, computando-se na mesma as promoções referentes ao período de afastamento, nos termos da sentença e que seja a empresa intimada a trazer aos autos a tabela de promoções concedidas de julho/1990 até a presente data, a tabela das promoções concedidas ao obreiro, bem como a tabela com os valores referentes a cada

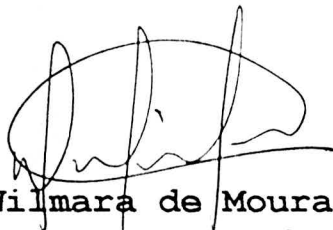
nível salarial, desde a readmissão do Reclamante, para fins de realização de cálculos;

6 - Sejam calculadas pela contadoria deste Juízo as diferenças remuneratórias decorrentes das promoções omitidas pela empresa, com a sua constrição ao pagamento do respectivo valor, dando-se, assim, integral cumprimento à sentença exarada por esta Vara do Trabalho e ainda não cumprida.

7 - Que seja excluída nos cálculos da contadoria judicial, a parcela referente a honorários advocatícios, já que os obreiros se encontram assistidos por advogado que não pertence ao quadro do Sindicato.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

Goiânia, 21 de julho de 2006.



**Wilmara de Moura Martins**  
OAB-GO 18.442

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NAO DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS

*Jose Goulart Ferreira*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 194513/2-A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 27/NOV/1998

NOME JOSE GOULART FERREIRA

FILIAÇÃO JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ADELIA RODRIGUES GOULART

QUIRINÓPOLIS-GO DATA DE NASCIMENTO 24/SET/1942

DOC ORIGEM C.CAS. 032 FLS. 17 L. 28. CRC QUIRINÓPOLIS  
GO EM 07/12/1977

CPF 192745991-53

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI N° 7.116 DE 29/08/83

16681908

121





**PROCURAÇÃO**  
*Ad judícia*

**OUTORGANTE:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Empresa Pública Federal, criada pela Lei nº 8.029, de 12.04.90, CNPJ nº 26.461.699/0001-80, Inscrição Estadual nº 07312777/001-70, com sede em Brasília-DF, no SGAS, Quadra 901, Conjunto "A", Lote 69, por seu Presidente **JACINTO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, contador, portador da Carteira de Identidade nº 200.490 - SSP/DF e do CPF nº 046.852.611-00, residente nesta Capital, abaixo assinado, na forma estabelecida no art. 20, inciso III, alínea "a" do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 4.514, de 13/12/02.

**OUTORGADOS:** **BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, pessoa jurídica de direito privado, contratada para prestação de serviços jurídicos, registrada na OAB-GO nº 262 e inscrita no CNPJ nº 03.216.198/0001-33, estabelecida na Avenida Cora Coralina, 684, Setor Sul, Goiânia-GO CEP: 74080-446, seu sócio-gerente, **PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/GO nº 17.210 e do CPF nº 424.736.401-49, **ANDRÉ GUILHERME CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 20.822 e do CPF nº 688.413.961-72, **LUCIANO MACHADO PAÇÓ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 23.262 e CPF nº 000.157.235-00, **ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 17.236 e do CPF nº 470.116.881-53, residentes e domiciliados em Goiânia/GO, os quais em razão de constituírem a sociedade civil contratada são nomeados os seus bastantes procuradores.

**PODERES:** Nos termos das regulamentações da Companhia outorgante e limitações inerentes à empresa pública, os poderes da cláusula *ad judícia* contidos no art. 38 do Código de Processo Civil, exceto para receber citação, considerando a contratação objeto do Processo Administrativo nº 09.006/2004.

**OBJETO:** A defesa dos direitos da Outorgante / Contratante, no pólo passivo e/ou ativo, até o seu trânsito julgado, e em processo de Execução, também até o seu trânsito julgado, devendo exercer os poderes outorgados nos moldes regulamentares e profissionais estabelecidos em contrato próprio, utilizando-se de todos os meios em direito admitidos.

Brasília/DF, 01 de abril de 2006.

  
**JACINTO FERREIRA**  
Presidente-CONAB



EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA - GO/ TRT 18ª REGIÃO.

RT n.º 00907-1995-007-18-00-5

JOSÉ GOULART FERREIRA, JOSÉ ESTÁQUIO  
DA SILVA, e JOSÉ MARQUES PACHECO, já devidamente  
qualificados na Reclamatória em epígrafe, através de sua  
procuradora que esta subscreve, Vem a Ínclita presença  
de V. Exc., em atendimento ao despacho de fls. ,  
**MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DA RECLAMADA DE FLS. 147 E  
148, nos seguintes termos:**

A Reclamada alega que os reclamantes  
já receberam as parcelas pleiteadas para execução no  
presente processo, juntando documentos que não comprovam  
o efetivo recebimento de todas as parcelas. Requer  
também a aplicação da prescrição nos moldes do artigo  
269, inciso IV do CPC.

No entanto, Excelência, é imperiosa a  
colocação das seguintes colocações:

**DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NAS PARCELAS PARA  
EXECUÇÃO**

Não há que se falar em prescrição.  
A uma porque não se trata de ação nova, mas sim de  
execução de sentença já transitada em julgado.

Ademais, mesmo que se tratasse de  
ação nova, não caberia a arguição de prescrição, vez

que a empresa negou-se a realizar o pagamento e a adequação dos contra-cheques obreiros, com o cômputo das promoções havidas no período de afastamento dos mesmos.

A atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Não há, portanto, nenhum impedimento ao pleito dos obreiros.

#### **DAS PARCELAS NÃO PAGAS PELA EMPRESA A CADA UM DOS RECLAMANTES**

Restará provado, através da análise do presente processo e de cópia das sentenças e Acórdãos dos processos referenciados pela Reclamada em suas manifestações, que esta ainda não cumpriu todo o comando sentencial exarado no presente processo, devendo a diferença ser liquidada e paga aos Reclamantes.

**JOSÉ MARQUES PACHECO**

*JP*

126 1614  
18

Na Reclamatória ajuizada em 2001, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, o referido reclamante teve indeferido seu pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa (até 23.01.1997), tendo em vista que o nobre Magistrado reconheceu de ofício a incompetência funcional para determinar a execução das referidas diferenças de promoções, tempo de serviço, décimo quarto salário e reflexos, tudo de acordo com o comando sentencial exarado na Reclamatória de 1995.

Asseverou que a referida execução dessas diferenças é de competência do juiz ou tribunal que tivesse conciliado e julgado originariamente o dissídio.

Quanto às demais parcelas requeridas após a readmissão do obreiro, foram indeferidas as promoções e concedidas, em primeiro grau, as parcelas de anuênio e 14º salário, com seus devidos reflexos.

Fora aviado Recurso Ordinário por ambas as partes e de acordo com a cópia do Acórdão proferido pelo Egrégio Regional, manteve-se a sentença no tocante ao reconhecimento de ofício a incompetência para execução das diferenças das promoções, anuênios e 14º salário e seus reflexos do período anterior a readmissão do obreiro.

O Recurso de Revista aviado pelo Reclamante foi denegado prosseguimento, tendo a referida sentença transitada em julgado na data de 29/10/2001.

Desta forma, as diferenças do período anterior à readmissão do reclamante não foram executadas e não foram pagas pela empresa, como pode ser observado pelos cálculos realizados no processo em epígrafe.

Resta ao obreiro o recebimento das promoções concedidas pela empresa, de acordo com a tabela anexada aos autos e novamente anexada a esta peça, tudo nos termos da sentença já transitada em julgado, onde determina a concessão das promoções havidas no período de afastamento, isto é, as promoções

concedidas até a data de readmissão do obreiro e seus reflexos nas verbas salariais.

127  
1615  
LP

**JOSÉ GOULART FERREIRA**

Na Reclamatória ajuizada em 2001, que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, o referido reclamante teve indeferido o seu pedido de pagamento de anuênios, concedendo as promoções por Antigüidade que fazia jus após a sua readmissão em 1997.

Desta forma, não foram analisadas as promoções que deveriam ter sido concedidas pela reclamada anteriores à readmissão do obreiro em 1997.

Fora aviado Recurso Ordinário por ambas as partes e de acordo com a cópia do Acórdão proferido pelo Egrégio Regional, manteve-se a sentença de primeiro Grau.

Não houve proposição de Recurso de Revista por nenhuma das partes, tendo a referida sentença transitada em julgado na data de 06/03/2002.

Desta forma, as diferenças do período anterior à readmissão do reclamante não foram executadas e não foram pagas pela empresa, como pode ser observado pelos cálculos realizados no processo em epígrafe.

Resta ao obreiro o recebimento das promoções concedidas pela empresa, de acordo com a tabela anexada aos autos e novamente anexada a esta peça, tudo nos termos da sentença já transitada em julgado, onde determina a concessão das promoções havidas no período de afastamento, isto é, as promoções concedidas até a data de readmissão do obreiro e seus reflexos nas verbas salariais.

**JOSÉ ESTÁQUIO DA SILVA**

W

128  
1616  
CF

Na Reclamatória ajuizada em 2001, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, o referido reclamante teve indeferido seu pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa (até 23.01.1997), tendo em vista que o nobre Magistrado reconheceu de ofício a incompetência funcional para determinar a execução das referidas diferenças de promoções, tempo de serviço, décimo quarto salário e reflexos, tudo de acordo com o comando sentencial exarado na Reclamatória de 1995.

Asseverou que a referida execução dessas diferenças é de competência do juiz ou tribunal que tivesse conciliado e julgado originariamente o dissídio.

Quanto às demais parcelas requeridas após a readmissão do obreiro, foram deferidas a promoção a partir de 02/08200, condenando-se a empresa a pagar as diferenças salariais e reflexos oriundas dessa promoção e concedidas, também em primeiro grau, as parcelas de anuênio e 14º salário, com seus devidos reflexos.

Fora aviado Recurso Ordinário por ambas as partes e de acordo com a cópia do Acórdão proferido pelo Egrégio Regional, manteve-se a sentença no tocante ao reconhecimento de ofício a incompetência para execução das diferenças das promoções, anuênios e 14º salário e seus reflexos do período anterior à readmissão do obreiro.

Não houve proposição de Recurso de Revista por nenhuma das partes, tendo a referida sentença transitada em julgado na data de 06/03/2002.

Desta forma, as diferenças do período anterior à readmissão do reclamante não foram executadas e não foram pagas pela empresa, como pode ser observado pelos cálculos realizados no processo em epígrafe.

Resta ao obreiro o recebimento das promoções concedidas pela empresa, de acordo com a tabela anexada aos autos e novamente anexada a esta



peça, tudo nos termos da sentença já transitada em julgado, onde determina a concessão das promoções havidas no período de afastamento, isto é, as promoções concedidas até a data de readmissão do obreiro e seus reflexos nas verbas salariais.

129  
1617  
129

### DOS REQUERIMENTOS

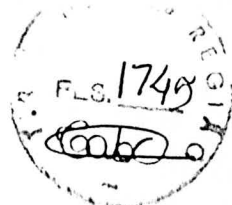
Pelo exposto e pelas cópias das sentenças e Acórdãos do Egrégio Regional, temos que as promoções e as diferenças salariais decorrentes das mesmas concedidas aos empregados da Reclamada no período de afastamento dos reclamantes, não foi concedida a estes e nem pagas, como determina o comando sentencial já transitado em julgado do processo em epígrafe e muito menos foram analisados nos outros processos citados pela Reclamada.

Falece de fundamentação as argumentações da reclamada, devendo ser reconhecido o direito dos obreiros em receber as referidas diferenças e concedidas as promoções no período de afastamento (até a data de readmissão em 1997).

Os fatos de os mesmos terem aderido ao programa de demissão voluntária da reclamada não é empecilho para o recebimento das promoções e diferenças resultantes, posto que a empresa não concedeu o que fora determinado na sentença do processo em epígrafe.

Requer, por fim, seja determinado o envio dos presentes autos à Contadoria desse Juízo para que seja apurado o valor a ser pago para os reclamantes, nos termos do pedido anterior de execução de diferenças das promoções e reflexos (do período de afastamento até a data de readmissão em 1997), atualizado-os até a presente data.

Goiânia, 15 de setembro de 2006.  
Wilmaria de Moura Martins  
OAB/GO 18.442



130

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-00907-1995-007-18-00-5

RELATOR : Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
REVISORA : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVANTES : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : WILMARA DE MOURA MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
ADVOGADOS : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)  
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2007

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, sendo agravantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS e agravada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB.

Irresignados com a decisão de 113.1693/1695,

U.

FLS. 1746º  
Cabe o  
131

que indeferiu o pedido de diferença decorrente de enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, os exeqüentes agravam de petição (fls.1724/1733).

Não foi apresentada contraminuta.

Sem intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

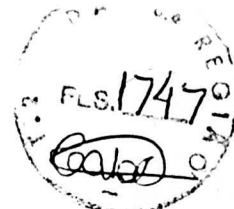
#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### JUÍZO DE MÉRITO

Os Reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira agravam da decisão que indeferiu pedido de diferença salarial resultante da não concessão, por parte da empresa, das promoções devidas no período de afastamento, o que teria provocado uma perda salarial mensal após a readmissão dos obreiros. Alegam descumprimento da sentença por parte da empresa, relativamente aos seus enquadramentos funcionais.

Sustentam que a sentença garantiu o retorno dos agravantes aos quadros da empresa no cargo que ocupavam ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções



132

havidas no período de afastamento.

Porém, quando da readmissão por determinação judicial, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos obreiros.

Asseveram, por fim, que ao contrário do alegado pelo douto Juízo a quo, a concordância dos exequentes com o cálculo apresentado pela executada, não preclui a possibilidade de execução de diferenças não pagas, posto que estas não estão inclusas nos cálculos que foram homologados.

Requerem seja julgado procedente o presente agravo, para que o Juízo de primeiro grau remeta os autos à contadoria para apuração dos valores devidos aos obreiros, "posto que os cálculos homologados não contemplaram as diferenças decorrentes da omissão da empresa em conceder as promoções relativas ao período de afastamento" (fl.1732).

Para melhor compreensão da matéria, objeto do presente agravo, faço uma breve exposição dos fatos que antecederam a interposição do recurso.

A reclamatória foi ajuizada em 20 de setembro de 1995, em desfavor da CONAB, pelos Agravantes e outros cinco reclamantes, com pedidos de readmissão ao emprego, dentre outros.

Os demandantes foram dispensados em meados de 1990, anistiados pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB, em setembro de 1994, porém, em face da resistência da empresa em readmiti-los, ingressaram em juízo com a ação trabalhista.

A sentença de primeiro grau, confirmada in totum pelas instâncias superiores, condenou a Reclamada em obrigação de fazer, consistente na readmissão dos autores aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as

4

demissões não tivessem ocorrido, com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, como o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como na indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão (fl. 357).

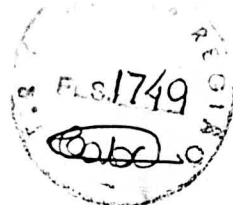
As readmissões dos Agravantes foram efetivadas em 24 e 30 de janeiro de 1997, conforme autos de fls. 422, 432 e 434.

O Juízo foi garantido em 02 de junho de 1998, com a efetivação da penhora de uma área de terras situada na antiga Fazenda Retiro, no Setor Jaó, nesta capital, avaliada em R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais, fls. 523/524).

Após muita discussão na fase de liquidação e interposição de medidas processuais, visando sempre e tão-somente o acerto do valor exequendo, os exequentes finalmente concordaram com os cálculos apresentados pela reclamada (fl.629), os quais foram homologados (fls.685/686). Ambas as condenações foram integralmente cumpridas pela Reclamada, bem assim comprovados os recolhimentos das custas processuais, sendo os autos remetidos ao arquivo definitivo, em 12/04/2000 (fl. 776-v).

Em 06 de outubro de 2004, os Reclamantes João Batista da Silva, Joaquina de Souza Pacheco, Juraci Duarte Amorim e Lindalva de Azevedo Moura requereram o desarquivamento dos autos e em 03 de novembro de 2004, protocolizaram a petição de fls. 814/820, postulando a juntada de documentos pela CONAB e correção do nível/faixa salarial dos obreiros, computando-se nas mesmas as promoções referentes ao período de afastamento, nos termos da sentença. Após larga discussão, os reclamantes mencionados acima

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - AP-00907-1995-007-18-00-5



134

receberam diferenças salariais.

Em 09 de maio de 2006 os autos retornaram definitivamente ao arquivo (fl.1500-v) e, em 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira protocolizaram petição (fls.1501/1508) requerendo o desarquivamento dos autos e apresentando as mesmas alegações que os demais autores haviam destacado na petição de fls. 814/820, ou seja, que a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos obreiros, quando da readmissão dos mesmos.

No entanto, dessa vez, o pleito não foi atendido pelo Juízo de primeiro grau. Veja-se o teor da decisão agravada (fls. 1.693/1695):

*"Para deliberação acerca dos requerimentos realizados pelos reclamantes necessário se torna a análise processual a partir da sentença proferida.*

*A sentença determinou a imediata readmissão dos reclamantes aos quadros da reclamada, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião das suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorrido, com os consequentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o consequente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagamento a cada um deles da indenização no valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data da efetiva readmissão (fls. 351-8).*

*A readmissão dos reclamantes ocorreu na data de 24 de janeiro de 1997, conforme consta dos documentos de fls. 419/433.*

*Os exequentes juntaram às fls. 455-6 tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Contudo, a contadoria manifestou-se à fl. 461*

W



solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A reclamada atendeu à determinação juntado aos autos a documentação de fls. 463/483.

Elaborados os cálculos e citada a devedora, ocorreu a consequente penhora de bem (fl. 522). Houve, então, oposição de embargos pela devedora, questionando a incidência de FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as parcelas de çunho indenizatório. Outrossim, os credores opuseram impugnação aos cálculos.

Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), contudo, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do PCS/CONAB, novamente juntados via impugnação oposta.

Todavia, a impugnação aos cálculos não fora julgada em seu mérito em virtude da concordância dos credores com os cálculos apresentados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5. (grifo nosso).

Arquivados os autos, os reclamantes JOAO BATISTA DA SILVA, JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, JURACI DUARTE AMORIM E LINDALVA DE AZEVEDO MOURA peticionaram às fls. 813-9 requerendo o reenquadramento no nível e faixa salarial corretos, o que foi deferido em face da concordância da reclamada em processo administrativo aviado pelos requerentes, apesar de, em Juízo, a reclamada ter rebatido a pretensão dos requerentes, consoante decisão de fls. 859-60. Como consequência, houve o reenquadramento dos requerentes e execução da diferença devida em favor dos mesmos.

Encerrada novamente a execução e arquivados os autos, os reclamantes JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA peticionam às fls. 1437-44 alegando que a reclamada não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento,



136

pleiteando as diferenças daí decorrentes, até as suas demissões voluntárias em virtude de adesão ao PDVI da empresa reclamada.

A reclamada alega que as diferenças ora reivindicadas foram objeto também de pedido correspondente às reclamatórias trabalhistas propostas pelos reclamantes.

Os reclamantes juntaram documentos para esclarecer que:

Com relação ao reclamante JOSÉ MARQUES PACHECO, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções referentes ao período de afastamento da empresa até 23.01.1997, data da readmissão, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo, em face da decisão proferida neste feito.

Com relação ao reclamante JOSÉ GOULART FERREIRA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão, ocorrida em 1997.

Por fim, com relação ao reclamante JOSÉ ESTAQUIO DA SILVA, na reclamatória ajuizada em 2001, perante a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, também foi indeferido o pedido de pagamento e concessão das promoções no período de afastamento da empresa até a readmissão em 23.01.1997, tendo-se em vista o reconhecimento de que a competência é deste Juízo.

E, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Conforme consta dos relatos acima, os reclamantes pleiteiam diferença decorrente de eventual enquadramento realizado incorretamente pela reclamada, no período compreendido entre as suas demissões e respectivas readmissões, estas ocorridas em janeiro de 1997.

Entretanto, razão não assiste aos requerentes,

senão vejamos.

Conforme acima registrado, os exequentes juntaram, as fls. 455-6, tabela de salário necessária à liquidação da sentença. Além disso, a contadoria manifestou-se à fl. 461 solicitando a intimação da devedora para que juntasse aos autos comprovantes da remuneração de cada reclamante na época das readmissões. A Reclamada atendeu à determinação, juntando aos autos a documentação de fls. 463/483, contendo a remuneração de cada reclamante quando da readmissão.

Elaborados os cálculos, houve citação e a penhora de bem (fl. 522), com a oposição de embargos, pela devedora, e de impugnação aos cálculos, pelos credores.

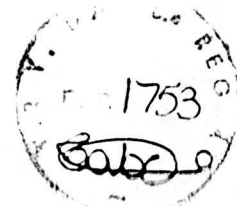
É justamente aqui que se encontra o obstáculo à pretensão dos requerentes. Na impugnação aos cálculos (fls. 532-7) os próprios credores alegaram que juntaram os documentos necessários à correta liquidação da sentença (fl. 455), todavia, o Juízo determinou a devolução do Regulamento de Pessoal e da Especificação das Classes de Cargos do FCS/CONAB, novamente juntados aos autos via impugnação oposta.

Outrossim, a impugnação aos cálculos não foi apreciada em seu mérito em virtude da concordância expressa dos credores com os cálculos elaborados pela devedora, conforme decisão de fls. 684-5 (grifo nosso).

Ora, os cálculos de liquidação abrangeram, justamente, o período correspondente à demissão e posterior readmissão dos reclamantes, nada sendo devido, portanto, a título de diferenças com relação a esse período, motivo pelo qual a pretensão dos reclamantes deve ser indeferida, sob pena de violar a decisão proferida quando do julgamento da impugnação aos cálculos, a qual operou, assim, a preclusão consumativa do direito.

Destarte, nada a deferir."

L



138

Analiso.

A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422, 432 e 434) e, até 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos.

Ora, diante da injustificável passividade dos Agravantes quanto aos seus enquadramentos, ao longo de mais de 09 anos, muito embora os demais Exeqüentes tenham falado nos autos, como mencionado acima, patente a incidência da preclusão temporal, sepultando definitivamente a discussão do tema.

Não bastasse isso, os agravantes já haviam concordado com o cálculo apresentado pela executada (fl.629), que esclarece o valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data das efetivas readmissões, além de explicitar o valor do salário em janeiro de 1997, mês em que ocorreram as readmissões.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

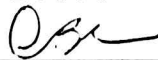
  
MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
Juiz Convocado  
Relator

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à  
Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de  
Acórdãos.

Goiânia, 09/03/2007.

  
p/ Nize Xavier Ramos  
Chefe de Gabinete - GDLFG

Secretaria do Tribunal Pleno  
Assessoria Jurídica  
Rua 15 de Novembro, 1500 - Centro  
CEP: 74.000-000 - Goiânia, GO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,  
com o v. acórdão lavrado e assinado  
pelo Juiz Relator.

Goiânia, 09/03/2007.

  
Nize Xavier Ramos  
Assessoria Jurídica  
STP - Setor de Acórdãos

P.J.-J.T -TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO FLS. 1755 140

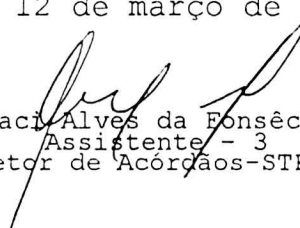
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT- AP-907-1995-007-18-005

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas, da autuação de fls. 1737 às fls. 1754. CERTIFICO, ainda, que foi enviada à publicação a parte conclusiva do v. acórdão proferido no presente feito.

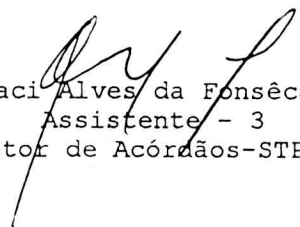
Goiânia, 12 de março de 2007 (2ª feira)

  
Joaci Alves da Fonsêca  
Assistente - 3  
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

CERTIFICO para ciência das partes, que a decisão do v. acórdão de fls. 1749/1753 foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO I, NÚMERO 26, GOIÂNIA/GO, págs. 1/5, do dia 13/3/2007 (3ª feira).

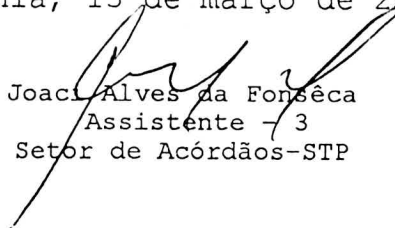
Goiânia, 13 de março de 2007 (3ª feira)

  
Joaci Alves da Fonsêca  
Assistente - 3  
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição - DSRD.

Goiânia, 13 de março de 2007 (3ª feira)

  
Joaci Alves da Fonsêca  
Assistente - 3  
Setor de Acórdãos-STP



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DR. MARCELO  
NOGUEIRA PEDRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª  
REGIÃO.

RO n.º 00907-1995-007-18-00-5

A-13/3

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES  
PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA, devidamente  
qualificados nos autos, através de seus advogados  
legalmente constituídos, vem a íncrita presença de V.  
Excelência interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base nos  
artigos 893, inciso I, 897-A da CLT e 535, inciso I e  
II, do Código de Processo Civil, nos termos dos  
fundamentos a seguir elucidados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

O Acórdão do Egrégio Regional foi  
publicado/circulado no Diário de Justiça da na data de  
13 de março de 2007 (terça-feira).

O quinquídio para interposição de  
embargos iniciou-se no dia 14.03.2007, tendo o seu final

1756  
T  
141  
Trib 18ª REGIÃO DA DRC 19-03-2007-14:58-02576-1/2

2

na data de 18.03.2007 (domingo), prorrogando-se o prazo para o dia 19.03.2007 (segunda-feira).

Desta forma, tempestivos os presentes embargos, que devem ser conhecidos.

## 2 - DO ERRO DE FATO E DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO

O acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio Regional assim se manifestou acerca dos pedidos de execução das parcelas não pagas no processo em epígrafe:

" A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422,432 e 434) e, até o dia 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos."

Em que pese a análise acurada dos autos, a Egrégia Turma não se atentou para o fato de que os embargantes, assim como os demais reclamantes inseridos no presente pleito, entraram com recurso administrativo junto à Reclamada, o qual tomou o n.º 09-477/95, questionando as promoções e valores não contemplados quando da liquidação e pagamento da presente ação, o que, após vários recursos administrativos, foi reconhecido e confessado pela Reclamada que em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho administrativo (já citado e juntado aos presentes autos):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visando (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

1120  
J  
143  
✓

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada.

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros, tendo o advogado terceirizado da Reclamada emitido o seguinte parecer (já incluso nos presentes autos):

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleitear (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

W

11  
J  
144

Desta feita, os embargantes não se quedaram inertes, estando inclusive demonstrado, documentalmente, que os mesmos não pouparam esforços e questionamentos junto à Reclamada para ver os valores não pagos em razão do cumprimento em parte, da sentença exarada nos presentes autos.

Não há o que a Egrégia 1ª Turma deste Regional considerou, ou seja, que o pedido dos embargantes não poderia ser apreciado em razão da preclusão temporal.

O Acórdão ora atacado adotou a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença.

Neste ponto, o Acórdão se contradiz, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo, entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença.

Neste ponto é que se questiona a aplicação da preclusão temporal.

Não havendo análise do mérito quando da homologação dos cálculos, não se poderá falar em preclusão temporal, posto que não contempladas as parcelas ora requeridas, bem como requeridas administrativamente e veramente devidas e confessadas pela Reclamada, de acordo com os documentos juntados aos autos.

A homologação *in casu*, constitui mera decisão interlocutória que abrange tão somente os valores ali consignados e não aqueles que não foram objeto de apreciação, nem mesmo configuraram nos cálculos e nem foram objeto de embargos na fase de execução.

W

110  
J  
145  
✓

Posição semelhante é a adotada pelo Colendo TST acerca da preclusão temporal em questões oriundas da execução:

**PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL.**

Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a **preclusão temporal** do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a **preclusão** operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A **preclusão** só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à **execução** questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da **execução** tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda.

**FONTE**

DJ DATA: 06-02-2004

**PARTES**

REMETENTE: TRT DA 11ª REGIÃO.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA).

RECORRIDAS: MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS.

**RELATOR**

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Não houve nos presentes autos apreciação do mérito quando da homologação dos valores devidos aos embargantes.

Assim que os embargantes, bem como os demais reclamantes tomaram conhecimento do erro cometido, não se quedaram inertes, pelo contrário, questionaram junto à reclamada e após análises e

(w)

reanálises de requerimentos e recursos administrativos, a própria empresa reconheceu o direito dos embargantes.

Ademais, a atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme pacífica e remansosa doutrina e reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Desta forma, o Acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma deste Regional, não analisou o fato de que os embargantes não se quedaram inertes quanto ao não cumprimento da sentença *in totum*, bem como a homologação dos cálculos não gerará a preclusão temporal consumativa.

Se assim o fosse, os demais reclamantes que reabriram o processo e obtiveram junto a este mesmo Regional o reconhecimento do direito à execução do remanescente que não foi pago à época pela Reclamada, não poderiam ter logrado êxito na execução das mesmas parcelas ora pleiteadas pelos embargantes, pela aplicação da preclusão temporal.

Constitui verdadeira afronta à coisa julgada que reconhece o direito dos embargantes, mas que não foi cumprido pela Reclamada, além de afronta literal à dispositivo constitucional inserto no artigo 5º caput, bem como no inciso XXXVI do mesmo artigo, que trata da coisa julgada.



111  
J  
147

Presentes o erro de fato quanto a não apreciação das razões expostas e documentos acostados pelos embargantes, acerca do reconhecimento pela empresa dos direitos pleiteados pelos obreiros e pela contradição em se aplicar a preclusão temporal consumativa, com efeitos semelhantes aos da coisa julgada formal, sendo que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos da presente ação, requerem os embargantes, se pronuncie esta Egrégia Turma, acerca dos pontos suscitados, reconhecendo o direito dos embargantes.

#### **DO PEDIDO**

Portanto, manifesto erro de fato e contradição no Acórdão, devendo os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos e julgados procedentes, devendo ser sanado o erro e contradição presentes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de março de 2007.



**Wilmara de Moura Martins**  
**OAB-GO n.º 18.442**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **25754/2007**

Data de protocolo: **19/03/2007**

Quantidade de laudas: **007**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **000**

Espécie: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Processo de referência: **AP 00907-1995-007-18-00-5**

Último andamento: **DSRD**

Observação:

Goiânia, 19 de março de 2007

  
MARIA LUCIA DE FARIA LIMA NOGUEIRA

- ASSISTENTE 2

1985  
149

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO.

Proc. RT n.º 00907-1995-007-18-00-5

Recorrentes: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA

JOSÉ MARQUES PACHECO

JOSÉ GOULART FERREIRA

Recorrida: COMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

7

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, JOSÉ MARQUES  
PACHECO e JOSÉ GOULART FERREIRA já devidamente  
qualificados nos autos supra, por sua procuradora  
legalmente constituída (m.a.), que esta subscreve vem  
com o devido respeito e acatamento, à ilustre presença  
de V. Excelência, interpor **RECURSO DE REVISTA**, embasado  
nas disposições do art. 896, § 2º, da Consolidação das  
Leis do Trabalho, apresentando para tanto, nas razões  
anexas, os fundamentos de fato e de direito, que  
justificam o presente pedido de nova decisão. Ausência  
de preparo em decorrência do benefício da assistência  
judiciária, deferida nos autos originários.

Nestes termos,  
requer deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2007.

  
Wilmara de Moura Martins  
OAB-GO 18.442

150  
C

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DO V.  
ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRT DA  
18ª REGIÃO, RO-00907-1995-007-18-00-5.

Recorrentes: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
                  JOSÉ MARQUES PACHECO  
                  JOSÉ GOULART FERREIRA

Recorrida: COMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Reclamatória Trabalhista proposta pelos recorrentes **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**, **JOSÉ MARQUES PACHECO** e **JOSÉ GOULART FERREIRA**, em desfavor da CONAB - Companhia Brasileira de Abastecimento, objetivando suas readmissões nos cargos exercidos quando da dispensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como indenização por perdas e danos (fls. 02 a 14).

151

O pleito foi julgado procedente em parte (fls. 351 a 358 dos autos), sendo a sentença exarada nos seguintes termos:

"[...] para condenar a Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, a, no prazo de oito dias, efetuar a imediata readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão [...]" (não há grifos no original)

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração (fls. 382/383), os quais foram rejeitados (fls. 385/386).

O Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 362/378) teve sua subida obstacularizada por este Juízo (fl. 391), por tratar-se de causa de alçada, bem como pela deserção do recurso patronal.

A Reclamada então aviou recurso de Agravo de Instrumento (autos apensos), ao qual foi negado provimento (fls. 127/132 dos autos do AI).

Irresignada com a decisão do Eg. Regional, a empresa recorreu de Revista, cuja subida foi denegada pelo Tribunal (fls. 139/151 e 160 dos autos do AIRO).

Diante da negativa de subida de sua Revista, a Reclamada interpôs novo Agravo de

1100  
152

Instrumento, o qual não foi conhecido pelo C. TST, tendo a sentença transitado em julgado em 11/05/1998 (fls. 87/88 e 90 dos autos do AIRR).

Os Reclamantes foram readmitidos, através do cumprimento de mandado de readmissão, em 24/01/1997.

A empresa ainda lançou mão de Ação Rescisória, na tentativa de excluir da sentença qualquer condenação relativa ao período de afastamento.

Todavia a rescisória foi julgada improcedente (fls. 675/683 dos autos), mantendo-se inalterada a sentença exarada por este Juízo.

Ocorre que, quando da readmissão dos Reclamantes, a CONAB não levou em consideração as promoções concernentes ao período de afastamento dos mesmos, num flagrante desrespeito ao mandamento sentencial emanado por este Juízo.

A empresa, desde a readmissão dos Reclamantes até o desligamento dos mesmos em razão de terem aderido ao PDVI da empresa em 2001, abriu sucessivos processos administrativos, nos quais seus departamentos competentes reiteraram a obrigação da empresa em cumprir a sentença; todavia aquela negou-se reiteradamente a cumprir o que foi determinado por este Juízo.

O primeiro processo administrativo foi o de n.º 09-477/95, no qual os Reclamantes pleiteavam que a empresa cumprisse a determinação judicial de realizar as promoções referentes ao período de afastamento.

Os Reclamantes então intentaram outro pedido administrativo para que a empresa cumprisse a determinação judicial, apontando como paradigma o Sr. Aialon José Marinho, o qual, após sua readmissão, teve



153-7

as promoções do período de afastamento corretamente computadas e integradas à sua remuneração.

O Sr. Sizenando Naves dos Santos, então Subprocurador Regional da Reclamada, atendendo despacho do Setor de Recursos Humanos, em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho no processo administrativo:

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visndo (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada.

Em 15.03.2004 o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros.

O advogado terceirizado da Reclamada emitiu o seguinte parecer:

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não

154

havendo que se falar, outrossim, na possibilidade de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleitear (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Todavia, mesmo após duas manifestações do jurídico da empresa, determinando que a sentença fosse integralmente cumprida por aquela, a CONAB quedou-se inerte até o presente momento, numa atitude de ofensa à dignidade da Justiça, um verdadeiro ato de desobediência a uma determinação judicial, sem falar na falta de consideração para com os obreiros, que esperam em vão por uma resposta da empresa.

Veja-se, portanto, que a Reclamada adotou postura discriminatória, ao conceder a alguns funcionários as promoções referentes ao período de afastamento (a exemplo do Sr. Aialon) e ao negar esse direito aos obreiros acima identificados, **mesmo diante do mandamento sentencial**.

E não há que se falar em prescrição. A uma porque não se trata de ação nova, mas sim de execução de sentença já transitada em julgado.

111  
J  
ISS  
✓

Ademais, mesmo que se tratasse de ação nova, não caberia a arguição de prescrição, vez que a empresa negou-se a realizar o pagamento e a adequação dos contra-cheques obreiros, com o cômputo das promoções havidas no período de afastamento dos mesmos.

A atitude da empresa configura-se um ato negativo, o qual não tem o condão de atrair a contagem do prazo prescricional, conforme reiterada jurisprudência de nosso Regional, senão vejamos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NEGATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de omissão, de inadimplência do empregador em não cumprir determinada estipulação normatizada, não há falar-se em prescrição total do direito de ação passados cinco anos da data em que os prejuízos são sentidos, vez que a omissão do empregador em cumprir o contrato estabelecido representa ato negativo e a identificação do ato único do qual decorre a prescrição total se faz pelo ato positivo. (TRT/18ª Reg. - Processo n.º 01540-2001-004-18-40-1 - DJ/GO de 03.09.99)

Não há, portanto, nenhum impedimento ao pleito dos obreiros.

Feito o requerimento para o pagamento das diferenças resultantes do não cumprimento *in totum* da sentença já transitado em julgado, a MM Juíza da 7ª Vara do Trabalho se pronunciou no sentido de ter ocorrido preclusão temporal em virtude da concordância dos cálculos e homologação dos mesmos quando da execução da sentença.

Aviado Agravo de Petição ao Egrégio Regional, este manteve as razões da Douta Magistrada de Primeiro Grau, concluindo, também, pela preclusão temporal.

1792  
156  
O Acórdão proferido no Agravo de Petição foi objeto de Embargos de Declaração, questionando-se a contradição do Acórdão e a afronta literal ao disposto no artigo 5º caput, inciso XXXVI da CF.

Da decisão dos Embargos, o Egrégio Regional, concluiu pela não violação do disposto no referido texto constitucional e negou provimento aos embargos.

Inconformados com a decisão do Egrégio Regional, os recorrentes aviam Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º da CLT.

**DO RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS A RECLAMANTES QUE ESTÃO INSERIDOS NO MESMO PROCESSO EM EPÍGRAFE**

Assim como ocorreu com os demais reclamantes, João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, que estão inclusos na mesma reclamatória em epígrafe, houve a apuração das diferenças da execução que não foi cumprida na totalidade pela Reclamada.

Estando os mesmos (peticionários) inclusos na mesma situação e execução dos citados no parágrafo anterior, por lógico existem as referidas diferenças a serem apuradas e pagas pela Reclamada.

E não houve qualquer questionamento acerca da preclusão temporal sobre a homologação dos cálculos ocorrida em razão de todos os reclamantes, tanto que os reclamantes João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, receberam as diferenças não pagas em execução de sentença, bem como tiveram concedidas as promoções que não haviam sido incorporadas quando da execução da sentença.

157

Desta forma, incontestada a existência das diferenças pleiteadas pelos ora recorrentes, em razão de serem frutos do mesmo fato gerador, isto é, o não cumprimento total da sentença já transitada em julgado.

**DA AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INSERTO NO  
ARTIGO 5º CAPUT E INCISO XXXVII**

Nos presentes autos está ocorrendo a ofensa ao instituto da coisa julgada, além de ofensa ao disposto no artigo 5º caput da CF, isto é, ofensa à igualdade, que neste caso, se apresenta na igualdade dos litigantes que, inseridos no presente processo tiveram uma única prestação jurisdicional, qual seja, a condenação da Recorrida na readmissão dos Reclamantes aos seus quadros, nos cargos anteriormente ocupados por ocasião de suas dispensas, ou naqueles que estariam ocupando se as demissões não tivessem ocorridas (sic), com os conseqüentes enquadramentos funcionais e salariais resultantes de todas as promoções havidas no período de afastamento, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do cargo, bem como pagar a cada um dos Reclamantes a indenização no valor correspondente aos salários mensais que fariam jus a partir de 26.10.94 e até a data da efetiva readmissão.

A prestação jurisdicional foi única e deveria ter sido cumprida. No entanto, não houve o cumprimento *in totum* da sentença, tanto que os reclamantes João Batista da Silva, Lindalva de Azevedo Moura, Joaquina de Souza Pacheco e Juraci Duarte Amorim, entraram com pedido de pagamento de diferenças da sentença que não foram pagos, obtendo êxito neste sentido, recebendo as diferenças que também são pleiteadas pelo recorrentes.

Este é o caso dos Recorrentes, que inseridos no mesmo processo, também não tiveram a sentença cumprida no seu total e assim como os outros

1174  
158  
J  
já citados reclamantes, acreditam e forçosamente existe, a igualdade de condições e de tratamento para o pedido de execução das diferenças não pagas pela empresa.

Não pode o judiciário apresentar prestação jurisdicional que se contradizem ainda mais quando tratarem de mesmo fato gerador da insatisfação que gera a busca pela referida tutela jurisdicional.

A decisão que indeferiu a execução das diferenças a serem pagas aos recorrentes é contrária àquela que reconheceu a litigantes do mesmo processo o direito a terem essas diferenças apuradas e pagas.

As decisões antagônicas dentro deste mesmo processo geram a insegurança jurídica, além de ofensa literal do princípio da igualdade e do respeito a coisa julgada, inserto no texto Constitucional.

Diante da afronta literal ao dispositivo Constitucional citado, qual seja, o artigo 5] caput e seu inciso XXXVI deve ser reconhecida, restabelecendo a segurança jurídica e reconhecendo ao recorrentes o direito a terem as diferenças não pagas na execução da sentença do presente processo, liquidadas e quitadas pela empresa.

#### **DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL**

Em que pese a análise acurada dos autos, a Egrégia Primeira Turma da 18ª Região não se atentou para o fato de que os recorrentes, assim como os demais reclamantes inseridos no presente pleito, entraram com recurso administrativo junto à Reclamada, o qual tomou o n.º 09-477/95, questionando as promoções e valores não contemplados quando da liquidação e pagamento da



1175  
1597

presente ação, o que, após vários recursos administrativos, foi reconhecido e confessado pela Reclamada que em 29.02.2000 exarou o seguinte despacho administrativo (já citado e juntado aos presentes autos):

"Estamos encaminhando o presente, solicitando o integral cumprimento da r. sentença de fl. 236/37, no sentido de se elaborar uma relação da evolução salarial, com as respectivas promoções e demais vantagens conferidas aos empregados da CONAB desde julho/90, para fins de enquadramento dos anistiados JOÃO BATISTA DA SILVA e outros, visando (sic) o lançamentos (sic) em folha de pagamento, bem como de liquidação da sentença, com efeitos retroativos a 26.10.94."

O Setor de Recursos Humanos, desconsiderando o parecer do Subprocurador Regional, remeteu o processo para outro setor da Reclamada.

Em **15.03.2004** o processo administrativo voltou para o SEREH - Setor de Recursos Humanos da CONAB, o qual recomendou que o escritório terceirizado da empresa emitisse manifestação jurídica acerca do pleito dos obreiros, tendo o advogado terceirizado da Reclamada emitido o seguinte parecer (já incluso nos presentes autos):

"Denota-se no presente feito administrativo em referência, que o pleito dos requerentes encontrar-se com supedâneo em decisão judicial, às (sic) fls. 03/10, prolatada no processo n.º 907/1995, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que, apesar dos inúmeros recursos interposto pela CONAB (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento e Recurso de Revista e Agravo de Recurso de Revista para o TST) não ter modificado a sentença monocrática, já transitou em julgado, conforme decisão de fls. 20 dos autos, não havendo que se falar, outrossim, na possibilidade



160 J

de ação rescisória a ser proposta pela CONAB face à expiração do prazo para sua propositura.

Os requerentes pleiteiam, nada mais, do que o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado a qual **não** foi devidamente **observada e cumprida** por esta Companhia Nacional de Abastecimento, lançando os mesmos da via administrativa, antes de pleitear (sic) a execução da mesma pelas vias judiciais.

Desta modo, no sentido de evitar eventual execução judicial do determinado pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que, categoricamente, acarretaria a esta Companhia, um aumento do valor devido aos Requerentes, além outras despesas judiciais desnecessárias, aumentando o valor devido aos mesmo (sic), **OPINA** esta procuradoria pelo cumprimento **integral** do determinado pela sentença de fls. 03/10 destes autos e, via de consequência, pela procedência do Requerimento de fl. 02 dos autos."

Desta feita, os recorrentes não se quedaram inertes, estando inclusive demonstrado, documentalmente, que os mesmos não pouparam esforços e questionamentos junto à Reclamada para ver os valores não pagos em razão do cumprimento em parte, da sentença exarada nos presentes autos.

Não há o que a Egrégia 1ª Turma do Tribunal da 18ª Região considerou, ou seja, que o pedido dos recorrentes não poderia ser apreciado em razão da preclusão temporal.

O Acórdão ora atacado adotou a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença.

Neste ponto, o Acórdão se contradiz, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo,

1111  
J  
161

entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença.

Neste ponto é que se questiona a aplicação da preclusão temporal.

Não havendo análise do mérito quando da homologação dos cálculos, não se poderá falar em preclusão temporal, posto que não contempladas as parcelas ora requeridas, bem como requeridas administrativamente e verdadeiramente DEVIDAS E CONFESSADAS PELA RECLAMADA, de acordo com os documentos juntados aos autos.

A homologação in casu, constitui mera decisão interlocutória que abrange tão somente os valores ali consignados e não aqueles que não foram objeto de apreciação, nem mesmo configuraram nos cálculos e nem foram objeto de embargos na fase de execução.

Posição semelhante é a adotada pelo Colendo TST acerca da preclusão temporal em questões oriundas da execução:

**PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL.**

Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a **preclusão temporal** do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse

1173  
162  
apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exequenda.

**FONTE**

DJ DATA: 06-02-2004

**PARTES**

REMETENTE: TRT DA 11ª REGIÃO.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA).

RECORRIDAS: MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS.

**RELATOR**

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Não houve nos presentes autos apreciação do mérito quando da homologação dos valores devidos aos recorrentes.

Assim que os recorrentes, bem como os demais reclamantes tomaram conhecimento do erro cometido, não se quedaram inertes, pelo contrário, questionaram junto à reclamada e após análises e reanálises de requerimentos e recursos administrativos, a própria empresa reconheceu o direito dos embargantes.

Desta forma, presente a contradição das razões e fundamentos do Acórdão proferido pelo Egrégio Regional da 18ª Região, adotando a tese de que a preclusão temporal havia se operado diante da inércia dos embargantes e diante da concordância com os cálculos apresentados à época da liquidação de sentença, se contradizendo, vez que se utilizando dos fundamentos da Juíza a quo, entendeu que a concordância dos embargantes com os cálculos, havia gerado preclusão temporal, de onde defluem consequências semelhantes às

1199  
J  
163

da coisa julgada formal, ao passo que nos mesmos fundamentos, a juíza de primeiro grau, assevera que não houve apreciação de mérito quando da homologação dos cálculos à época da liquidação de sentença, o que não gera coisa julgada, como já explicitado alhures.

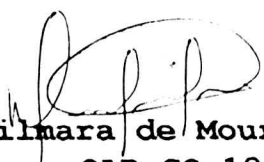
Pelo exposto, os recorrentes requerem a reforma do Acórdão em questão, para a não aplicação da preclusão temporal suscitada, vez que se assemelha ao instituto da coisa julgada, o que não existe, e já é reconhecido por Este Colendo Tribunal Superior.

#### DO REQUERIMENTO

Face a todos as razões supra e diante desse Colendo Tribunal Superior, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para reformar o r. acórdão proferido pelo Regional, sendo a Recorrida condenada a cumprir integralmente a sentença exequenda, mandando-se realizar os cálculos das promoções não concedidas aos recorrentes, e realizar a apuração dos valores a serem pagos, tudo de acordo com o mandato sentencial.

Nestes termos,  
Requer deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2007.

  
**Wilmara de Moura Martins**  
**OAB-GO 18.442**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº AP-00907-1995-007-18-00-5

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 18 de maio de 2007 (6ª feira).

Idelva Maria Teles Macera  
Chefe de Setor  
Assessoria da Presidência

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Goiânia, 21 de maio de 2007 (2ª feira).

Idelva Maria Teles Macera  
Chefe de Setor  
Assessoria da Presidência

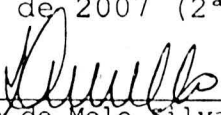


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Certifico que o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Elvecio Moura dos Santos, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, estará de férias no período de 16 a 29/07/2007, Ofício TRT 18ª GP/SGP nº 058/2007.

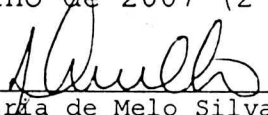
Goiânia, 16 de julho de 2007 (2ª feira).

  
\_\_\_\_\_  
Lúcia Maria de Melo Silva  
Assistente 3  
Assessoria da Presidência

C O N C L U S ã O

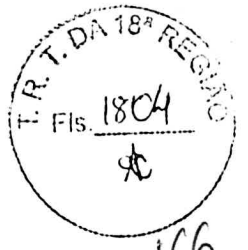
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Goiânia, 16 de julho de 2007 (2ª feira).

  
\_\_\_\_\_  
Lúcia Maria de Melo Silva  
Assistente 3  
Assessoria da Presidência



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª REGIÃO



AP-00907-1995-007-18-00-5 - 1ª Turma



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s)** JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS

**Advogado(s)** WILMARA DE MOURA MARTINS (GO - 18442)

**Recorrido(s)** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -  
CONAB

**Advogado(s)** ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA (GO - 17236)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/05/2007 - fls. 1783; recurso apresentado em 15/05/2007 - fls. 1785).

Regular a representação processual (fls. 1511).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRECLUSÃO**

**COISA JULGADA**

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XXXVII da CF.

Sustenta que haveria afronta literal ao caput do art. 5º da CF/88 (princípio da igualdade), bem como ao inc. XXXVI do mesmo artigo (coisa julgada), uma vez que houve descisões antagônicas no mesmo processo, reconhecendo direito ao cumprimento total da sentença para alguns dos Exeqüentes e declarando preclusa a oportunidade para outros, sendo eles parte exeqüente no mesmo título executivo, ora executado.

Consta do v. acórdão:

*"A determinação de readmissão dos agravantes no mesmo cargo que exerciam antes da dispensa ocorreu em 24 e 30 de janeiro de 1997 (fls. 422, 432 e 434) e, até 21 de julho de 2006, os reclamantes José Eustáquio da Silva, José Marques Pacheco e José Goulart Ferreira não haviam se insurgido no tocante aos seus enquadramentos.*

*Ora, diante da injustificável passividade dos Agravantes quanto aos seus enquadramentos, ao longo de mais de 09 anos, muito embora os demais Exeqüentes tenham falado nos autos, como mencionado acima, patente a incidência da preclusão temporal, sepultando definitivamente a discussão do tema.*

*Não bastasse isso, os agravantes já haviam concordado com o cálculo apresentado pela executada (fl.629), que esclarece*





**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª REGIÃO



AP-00907-1995-007-18-00-5 - 1ª Turma

*o valor correspondente aos salários mensais a que fariam jus a partir de 26.10.94 até a data das efetivas readmissões, além de explicitar o valor do salário em janeiro de 1997, mês em que ocorreram as readmissões." (fls. 1753).*

Assim sendo, não se verificam as violações direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista. Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Goiânia, 23 de julho de 2007.

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,  
em exercício

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em 06/08/2007

DSRD

*Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes*  
Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes  
DSRD

/mrp

Firmado por assinatura digital pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, de 28.9.2001, e sua Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

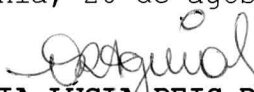
168  
n

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
SETOR DE AUTUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REVISÃO

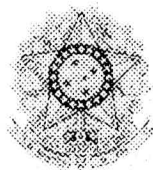
**C E R T I D ã O**

02/167.      Certifico que estão em branco os versos das folhas

Goiânia, 20 de agosto de 2007.

  
**NÉIA LÚCIA REIS DE AGUIAR**  
Técnico Judiciário





169

D

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
SETOR DE AUTUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REVISÃO

## TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

00907-1995-007-18-40-0

AGRAVO INST. RECURSO REVISTA

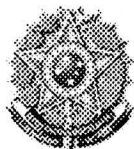
|                     |                                             |            |
|---------------------|---------------------------------------------|------------|
| <b>Agravante</b>    | JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS            |            |
| <b>Advogado</b>     | WILMARA DE MOURA MARTINS                    | E OUTRO(S) |
|                     | <b>OAB:</b> 18442 GO                        |            |
| <b>Agravado</b>     | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |            |
| <b>Advogado</b>     | ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA                     |            |
|                     | <b>OAB:</b> 17236 GO                        |            |
| <b>PG-240683/07</b> |                                             |            |

Procedi em 21/08/2007 , à autuação do(a) **AGRAVO INST. RECURSO REVISTA** acima identificado(a), em conformidade com o ATO.GDGCJ.GP. Nº 450/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e faço remessa dos autos ao(à) **PRESI** , os quais contêm 169 FOLHAS.

Goiânia, 21 de agosto de 2007

\_\_\_\_\_  
Cl. [assinatura] [rubrica]  
Técnico Judiciário

Apjr1106



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo AIRR - 00907-1995-007-18-40-0

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 21 de agosto de 2007 (3ª feira).

Lúcia Maria de Melo Silva  
Assistente 3  
Assessoria da Presidência

## C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Goiânia, 22 de agosto de 2007 (4ª feira).

pl Lúcia Maria de Melo Silva  
Assistente 3  
Assessoria da Presidência



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 18ª REGIÃO



AIRR-00907-1995-007-18-40-0 - 1ª Turma



## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Agravante(s) JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**

**Advogado(s) WILMARA DE MOURA MARTINS (GO - 18442)**

**Agravado(s) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

**Advogado(s) ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA (GO - 17236)**

Tempestivo o recurso (despacho publicado em 06/08/2007 - fls. 167; recurso apresentado em 14/08/2007 - fls. 02).

Regular a representação processual (fls. 18/22).

Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intime-se a Agravada para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.

Goiânia, 24 de agosto de 2007.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## CERTIDÃO

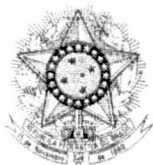
Certifico que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nesta data.

Em 06/09/2007

DSRD  
Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes  
- DSRD  
TRT 18ª Região

/accg

Firmado por assinatura digital pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DSRD/SETOR DE RECURSOS

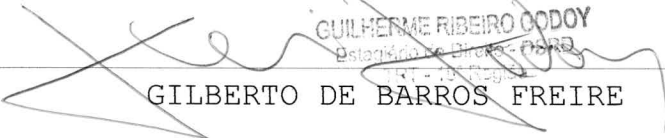
Rua T-29 n° 1403 - S. Bueno CEP 74215-901 Fone (62) 3901-3320 dsrd@trt18.gov.br

**CARGA N° 3031/2007**

PROCESSO N°: **AIRR 00907-1995-007-18-40-0**

Nesta data, fiz carga dos presentes autos, contendo 172 folha(s) e 1 volume(s), ao Sr(a) **ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**, OAB N° 17236N GO, Fone:3241-2002, cuja devolução deverá ser até o dia **17 de Setembro de 2007**.

GOIÂNIA, 12 de Setembro de 2007 (Quarta-Feira )

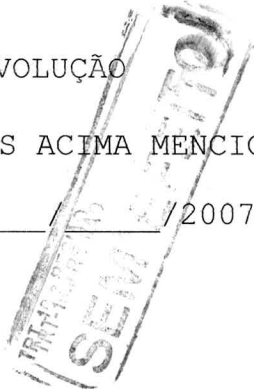
  
GILBERTO DE BARROS FREIRE

  
ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DEVOLUÇÃO

RECEBI OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.

Goiânia, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2007



N° CARGA  
03031-2007



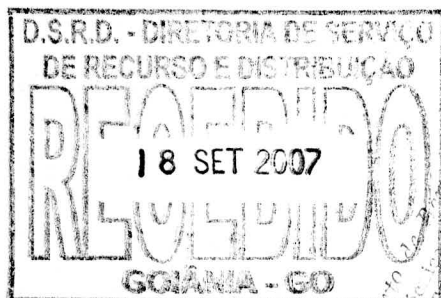
671  
2

**TRT / 18ª REG. - SCP**  
**Drive - Thru**

**17 SET 2007**

**Recebimento de  
Processo**

*Adriano Lopes da Silva*  
Estagiário Drive-Thru



**TERMO DE JUNTADA/DSRD**

Fogo juntada da petição/documento nº  
247361/07 de fls. 173/176 (art. 162,  
§4º, CPC), cujos versos estão em branco, exceto o(s)  
da(s) fls. 25109107

*Patricia Akemi dos Santos Taguchi*  
Estagiária de Direito - DSRD  
TRT - 18ª Região





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

Processo nº **RT-907-1995-007-18-40-0**  
Agravante: **José Eustáquio da Silva e outros**  
Agravada: **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**

**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB**, empresa pública federal, criada pela lei nº 8.029 de 12/04/1990, inscrita no CNPJ (MF) Nº 26.4611.699/0001-80, com Matriz no SGAS Qd. 901, Conj. “a”, Lt. 69, Brasília-DF, e Superintendência Regional do Estado de Goiás, localizada à Av. Meia Ponte, nº 2.748, St. Santa Genoveva, Goiânia-GO, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem (s.j.), estabelecidos profissionalmente no endereço impresso no rodapé, onde recebem as intimações de estilo, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência ,apresentar

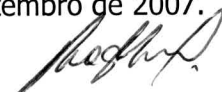
**CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO RECURSO DE REVISTA e  
CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA**

em atenção à decisão do Presidente desta Corte e consoante o disposto no § 6º. do art. 897 da CLT, o fazendo com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir:

Outrossim, requer seja recebido, conhecido e encaminhada a presente contradita para no mérito ser rechaçada as pretensões dos Agravantes/ Recorrentes em todos os seus termos.

Termos em que espera deferimento

Goiânia, 13 de setembro de 2007.

  
p.p. *Rogério Gusmão de Paula*

OAB-GO 17.236



**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO RECURSO DE REVISTA e  
CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA**

Processo nº **RT-907-1995-007-18-40-0**  
Agravante: **José Eustáquio da Silva e outros**  
Agravada: **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**

COLEDA TURMA

ÍNCLOS JULGADORES

Insurge a agravante para ver seguido o tramite do respectivo Recurso de Revista, sob os argumentos de infringência ao caput do art. 5º. e seu Inciso XXXVII da Constituição Federal.

O Ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região manteve a sentença que aplicou a preclusão temporal e prescrição quanto aos requerimentos feitos pelos agravantes/ recorrentes, dando por encerrada a questão.

O agravante diz que não se operou tais institutos, invocando para tanto divergências jurisprudenciais inaplicáveis à presente fase processual, porquanto o primeiro aresto à fl. 10 é originário do próprio Tribunal que proferiu a decisão atacada e, o aresto de fls. 15/16 é originário de uma das Turmas do TST, sendo ambos imprestáveis à divergência apontada, não se encaixando ao permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os agravantes/recorrentes alegam que requereram os pleitos em tela, administrativamente, tendo o primeiro requerimento sido feito no ano de 1995 (processo no. 09-477/95).

Ocorre, porém, que em 1995 o reclamante sequer havia sido readmitido, nem mesmo tinha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de readmissão, o que certamente não se tratava do mesmo caso aqui perquirido, além do que não consta dos autos nenhum documento de comprovação de ingresso em processo administrativo.

Vale ressaltar, como bem informado pelos agravantes/recorrentes, que os mesmos aderiram ao PDVI em 2001, sendo que, além da ocorrência da prescrição



apontada na decisão reformanda, tem-se que o PDVI assinado dá quitação às verbas discriminadas, sendo, tais o salário dos agravantes/ recorrentes, pois evidentemente o acordo de demissão trouxe a remuneração dos obreiros, a qual abrange o pleito em comento, estando portanto quitada toda e qualquer verba a título de incorporação na remuneração dos recorrentes, pois a aceitação do valor de remuneração como base de cálculo do PDV, restou quitada.

Não obstante, há de se observar que o no processo trabalhista podemos dizer que existem duas fases processuais que são a fase de cognição e a seguinte de execução, sendo nesta fase que é feita a liquidação do direito do autor, oportunizando portanto novo contraditório à conta apresentada, o que de fato ocorreu.

Portanto, daí que se verifica a preclusão do recorrente, pois apresentada a conta, não houve questionamento quanto aos cálculos ou mesmo cumprimento da sentença, restando, pois definitivamente preclusa a pretensão dos recorrentes.

O fato de os recorrentes informarem que adentrou com processo administrativo não elide, ou mesmo supera as fases processuais da reclamatória trabalhista, considerando, inclusive que os pedidos deveriam ter sido feitos no processo judicial e não administrativamente, restando, pois, inócuo solicitar questão que se debatia em sede de processo judicial.

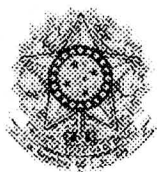
Contudo, a recorrida, com a devida *vénia* invoca todo o teor da decisão agravada, requerendo sua manutenção por estar devidamente concatenada com a legislação vigente e os acontecimentos do presente processado.

Termos em que espera deferimento

Goiânia, 15 de setembro de 2007.

**p.p. Rogério Gusmão de Paula**

**OAB-GO 17.236**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **247361/2007**

Data de protocolo: **17/09/2007**

Quantidade de laudas: **003**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **000**

Espécie: **PETIÇÃO PROTOCOLIZADA-OUTROS**

Processo de referência: **AIRR 00907-1995-007-18-40-**

Último andamento: **DSRD**

Observação:

Goiânia, 17 de setembro de 2007

JAMILE ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

- ASSISTENTE 3

177  
anf

P.J.U. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Autos nº TRT-18ª Região 00907-1995-007-18-40-0

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação das Atividades, conforme se especifica:

07 de setembro de 2007 - 6ª feira- Independência do Brasil (Feriado Nacional).

Goiânia, 25 de setembro de 2007 (3ª-feira)



Patrícia Akemi dos Santos Taguchi  
Estagiária - DSRD

### **TERMO DE REMESSA**

Remeto estes autos à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP, em face do r. despacho de fls. 171, *in fine*.

Goiânia, 25 de setembro de 2007 (3ª-feira).



Patrícia Akemi dos Santos Taguchi  
estagiária - DSRD

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em

26 / 08 / 2007  
[Assinatura]  
Néia Lúcia Reis Aguiar  
TRT - 18ª Região

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estes autos contêm 177

folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,

faço remessa TST

Golânia, 27 de setembro de 2007 (5ª feira)

[Assinatura]  
Néia Lúcia Reis Aguiar  
TRT - 18ª Região



178  
✓

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

**TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO DE PROCESSOS E  
REVISÃO DE FOLHAS**

Processo nº TRT AI-907/1995, recebido nesta Subsecretaria em 05/10/2007, autuado em 27/02/2008, sob o nº TST Agravo de instrumento em Recurso de Revista 907/1995-007-18-40, contendo 178 folhas, 1 volumes, 0 volumes de documentos e 0 apensos.

*Esudre*

---

ELMA DA ROCHA NOGUEIRA SUDRE  
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e  
Distribuição de Processos

**TERMO DE REMESSA**

Aos 06 / 03 / 08, faço remessa dos presentes autos à Secretaria de Distribuição, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa Nº.322/1996.

*Esudre*

---

ELMA DA ROCHA NOGUEIRA SUDRE  
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e  
Distribuição de Processos





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR - 907/1995-007-18-40.0

TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**  
Advogada : Dra. Wilmara de Moura Martins  
Agravado : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**  
Advogado : Dr. Rogério Gusmão de Paula

### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

Despacho publicado no Diário da Justiça da União,  
de 7 de abril de 2008.  
Brasília, 7 de abril de 2008.

Alessandro de Soares Veloso  
Técnico Judiciário - SETPOEDC



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

180

**PROCESSO TST-AIRR - 907/1995-007-18-40.0**

**CERTIDÃO**

Certifico que, até o dia 15/04/2008, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

SETPOEDC, 24 de abril de 2008.

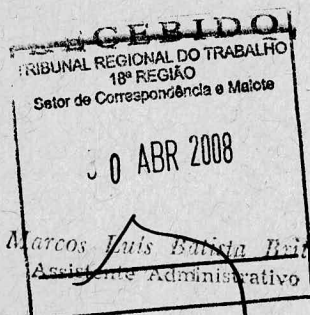
**Edmundo Pereira Correia**  
Técnico Judiciário

**TERMO DE REMESSA AO TRT**

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

SETPOEDC, 24 de abril de 2008.

**Ana Lucia Rego Queiroz**  
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos



**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA**  
CERTIFICO que os autos contêm 180  
folhas, foram revisadas e conferidas, e nesta data,  
faço remissão à 7ª VTGO

Goiânia, 30 abril de 2008 (4ª feira)  
**Ricardo Lourenço Pereira**  
TÉCNICO JUDICIÁRIO  
TRT 18ª REGIÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.  
Goiânia, 06/05/08 3ª feira

**Waldir Flávio de Souza**  
Técnico Judiciário - 7ª VT Goiânia-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SETIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473

PROCESSO: AI 00907-1995-007-18-02-0  
AGRAVANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA  
AGRAVADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**DESPACHO**

Consoante decisão proferida às fls. 179, com trânsito em julgado ocorrido em 15/04/2008 (fls. 180), o AIRR interposto não foi conhecido.

Destarte, certifique-se nos autos principais a solução final deste AIRR, fazendo-os conclusos.

Quanto a estes autos, arquivem-se.

Goiânia, 07 de maio de 2008, quarta-feira.

**ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR**  
Juíza do Trabalho

**C E R T I D A O**

**CERTIFICO** que cumpri a determinação constante do(s) 2º parágrafo(s) da decisão de fls. 181. **DOU FÉ.**  
Goiânia, 12/05/2008, 2ª feira.

**Luiz Roberto do Nascimento**  
Técnico Judiciário

ROSANA PAULA RODRIGUES

X:\gymv07comp\DESPACHOS\_SAJ18\DES\_001\_2008\_AI\_00907\_1995\_007\_18\_02\_0.ODT



7ª VARA DO TRABALHO

13 MAI 2008

---

ARQUIVAR  
DEFINITIVAMENTE

  
**Lucilene E. Q. Cruzeiro**  
Assistente 2



## TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS FÍSICOS

Processo nº 00907005419955180007

Em atendimento à Resolução n. 420/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o presente Termo tem por objeto os serviços de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente do TRT 18ª Região cujos autos estavam arquivados definitivamente em sua unidade de **Gestão Documental**.

A CETEFE – Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial, empresa contratada por meio do Contrato n. 45/2023 – Proad n.12.825/2023 para realização dos serviços acima descritos, por meio de sua representante **DECLARA:**

- Que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em sua totalidade do formato físico para o eletrônico.
- Que os arquivos gerados foram disponibilizados ao ente contratante nos endereços eletrônicos indicados pelos seus gestores responsáveis.
- Que os **autos físicos** do processo em epígrafe são compostos de:
  - Folhas: 2.008
  - Volumes: 10
  - Mídias/Documentos apartados: NÃO
- Que o **processo eletrônico** resultante da presente conversão ficou assim composto:
  - Qtde de arquivos eletrônicos: 10 PDF/A
  - Número de páginas em PDF: 2.452

- Que a conclusão do procedimento de conversão se deu em:  
01/11/2024

Por ser verdade, a CETEFE, por meio de sua supervisora, srta. **Jackeline Oliveira de Sousa Nunes**, subscreve o presente TERMO.

Goiânia-GO, 01/11/2024

Assinatura de Representante da CETEFE